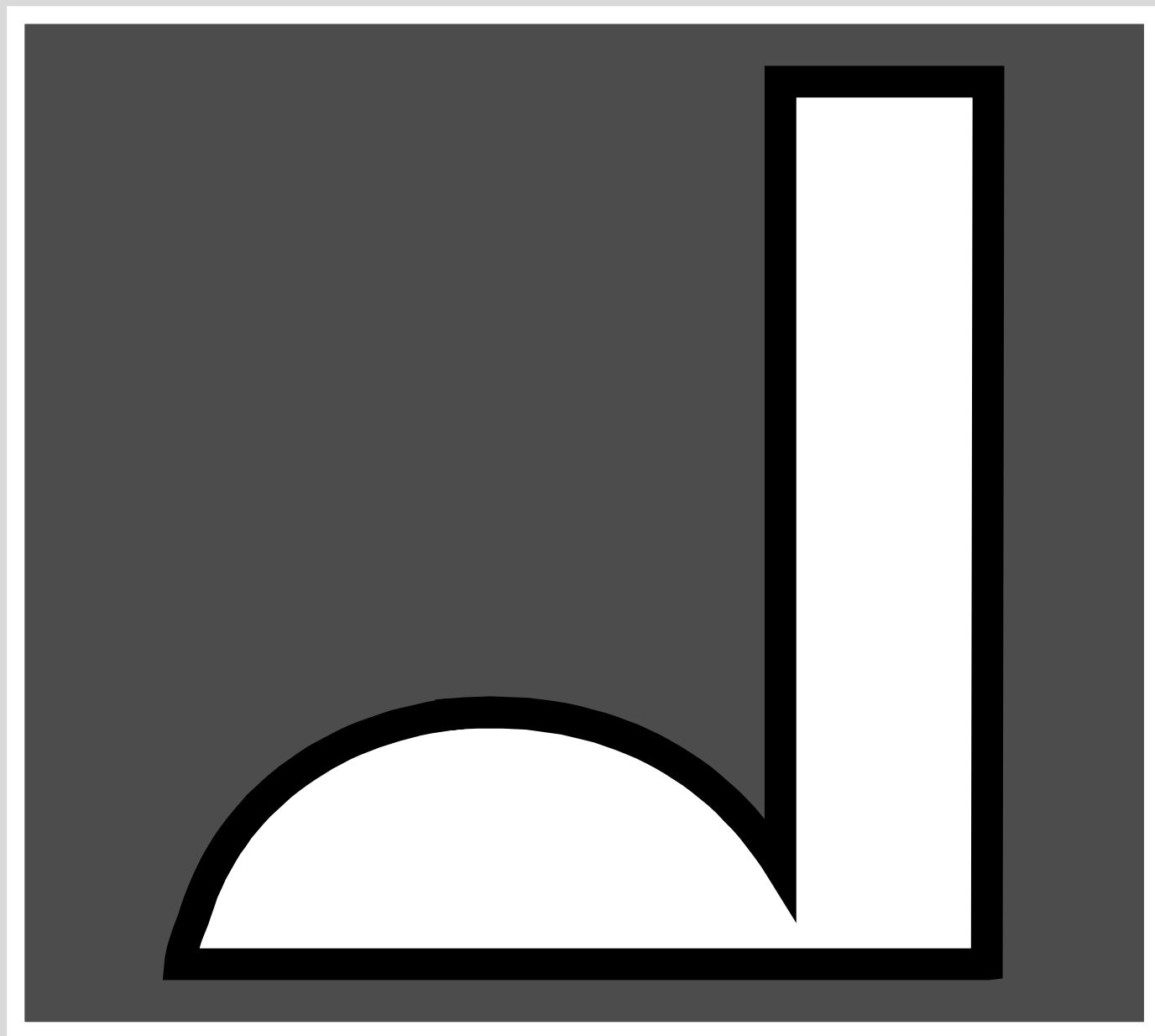




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LVIII – Nº 067 – SÁBADO, 24 DE MAIO DE 2003 – BRASÍLIA - DF

MESA		
Presidente José Sarney – PMDB – AP 1º Vice-Presidente Paulo Paim – BLOCO – PT – RS 2º Vice-Presidente Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO 1º Secretário Romeu Tuma – PFL – SP 2º Secretário Alberto Silva – PMDB – PI		
3º Secretário Heráclito Fortes – PFL – PI 4º Secretário Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS Suplentes de Secretário 1º João Alberto Souza – PMDB – MA 2º Serys Silhessarenko – BLOCO – PT – MT 3º Geraldo Mesquita Júnior – BLOCO – PSB – AC 4º Marcelo Crivella – BLOCO – PL – RJ		
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Romeu Tuma – PFL – SP Corregedores Substitutos Hélio Costa – PMDB – MG Delcídio Amaral – PT – MS Teotônio Vilela Filho – PSDB–AL <i>Eleitos na Sessão Ordinária de 25.03.2003</i>		PROCURADORIA PARLAMENTAR (Resolução do Senado Federal nº 40/95) <i>Aguardando indicações pelas lideranças</i>
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO - 23 (PT, PTB, PSB, PL) Líder Tião Viana PT-AC Vice-Líderes Antônio Carlos Valadares Magno Malta Fernando Bezerra Roberto Saturnino Ana Júlia Carepa Flávio Arns Ideli Salvatti Geraldo Mesquita Júnior LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA 28 (PFL –PSDB) Líder Efraim Morais PFL PB LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Aloizio Mercadante PT-SP Vice-Líder João Capiberibe Fernando Bezerra	Patrícia Saboya Gomes Hélio Costa Marcelo Crivella LIDERANÇA DO PMDB - 22 Líder Renan Calheiros PMDB-AL Vice-Líderes Juvêncio da Fonseca Hélio Costa Sérgio Cabral Luiz Otávio Ney Suassuna Garibaldi Alves Filho Romero Jucá LIDERANÇA DO PFL -18 Líder José Agripino PFL-RN Vice-Líderes Leomar Quintanilha Paulo Octávio Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho José Jorge	LIDERANÇA DO PSDB – 10 Líder Arthur Virgílio PSDB-AM Vice-Líderes Antero Paes de Barros Lúcia Vânia Leonel Pavan LIDERANÇA DO PDT - 5 Líder Jefferson Péres PDT-AM Vice-Líderes Almeida Lima LIDERANÇA DO PPS – 3 Líder Mozarildo Cavalcanti PPS-RO Vice Líder Patrícia Saboya Gomes
EXPEDIENTE		
Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial		Raimundo Carreiro Silva Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal Sérgio Castro Diretora da Subsecretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 111, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eduardo Siqueira Campos, Segundo Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte lei:

LEI Nº 10.678, DE 23 DE MAIO DE 2003

Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada, como órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º À Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas e na promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR, o Gabinete e até três Subsecretarias.

Art. 3º O CNPIR será presidido pelo titular da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e terá a sua composição, competências e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, a ser editado até 31 de agosto de 2003.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, constituirá, no prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei, grupo de trabalho integrado por representantes da Secretaria Especial e da sociedade civil, para elaborar proposta de regulamentação do CNPIR, a ser submetida ao Presidente da República.

Art. 4º Ficam criados, na Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, um cargo de natureza especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e um cargo de Secretário-Adjunto, código DAS 101.6.

Parágrafo único. O cargo de natureza especial referido no **caput** terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes ao de Ministro de Estado e a remuneração de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de maio de 2003. – 182º da Independência e 115º da República, – Senador **Eduardo Siqueira Campos**, Segundo Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência.

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 62ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 23 DE MAIO DE 2003

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2003 (nº 331/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira. Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, simultaneamente. 12684

(Matéria em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal) 12684

Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003 (nº 1.830/1999, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo. À Comissão de Assuntos Sociais. 12714

Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2003 (nº 3.926/2000, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços. À Comissão de Assuntos Econômicos. . 12716

Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2003 (nº 4.161/2001, na Casa de origem), que dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir a ligação rodoviária Cametá – Limoeiro (PA – 156) à BR – 422 (Novo Repartimento) à BR – 230 (Transamazônica) na relação descritiva do Sistema Rodoviário Federal. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura. 12724

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2003 (nº 4.391/2001, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o direito de as vítimas de acidentes de trânsito receberem a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 12725

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003 (nº 5.657/2001, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.... 12726

Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003 (nº 687/1995, na Casa de origem), que dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências. Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais..... 12727

1.2.2 – Pareceres

Nº 518, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 623, de 2002 (nº 1711/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura Fluminense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro. 12742

Nº 519, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 629, de 2002 (nº 1709/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sideral Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul. 12744

Nº 520, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 634, de 2002 (nº 1718/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Guarujá Paulista S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo. ... 12746

Nº 521, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2002 (nº 1866/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Zero FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Areado, Estado de Minas Gerais. 12748

Nº 522, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 724, de 2002 (nº 1899/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Vale Vêneto para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Flores da Cunha, Estado do Rio Grande do Sul.....	12750	770, de 2002 (nº 2041/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Frequência Brasileira de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arceburgo, Estado de Minas Gerais.	12775
Nº 523, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 738, de 2002 (nº 1977/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.	12753	Nº 530, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2003 (nº 2220/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coqueiro Seco, Estado de Alagoas.	12778
Nº 524, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 741, de 2002 (nº 2000/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Santana do Paraíso para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Paraíso, Estado de Minas Gerais.	12757	Nº 531, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 56, de 2003 (nº 1954/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Cruzeiro do Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná.	12780
Nº 525, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 743, de 2002 (nº 2008/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores AMVSUL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo.	12762	Nº 532, de 2003, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 90, de 2003, do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal o nome da Senhora <i>Maria Do Carmo Martins Lima</i> , para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.	12782
Nº 526, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 753, de 2002 (nº 1731/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Alagamar Rádio Sociedade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Macau, Estado do Rio Grande do Norte.	12766	Nº 533, de 2003, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 91, de 2003, do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor <i>Djalma Bezerra Mello</i> , para exercer o cargo de Diretor da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.	12784
Nº 527, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2002 (nº 1842/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade de Cultura Rádio Parecis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.	12768	Nº 534, de 2003, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 92, de 2003, do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal o nome da Senhora <i>Georgett Motta Cavalcante</i> , para exercer o cargo de Diretor da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.	12786
Nº 528, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 766, de 2002 (nº 2165/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Azaléia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais.	12771	Nº 535, de 2003, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 93, de 2003, do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor <i>Luiz Alfredo Salomão</i> para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo – ANP.	12787
Nº 529, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº		Nº 536, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 627, de 2002 (nº 1699/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rede Fronteira de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.	12788

Nº 537, de 2003, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 2002 (nº 312/1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto de modificação do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata de alocação especial de Direitos Especiais de Saque – DES.	12792	Nº 544, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 509, de 2002 (nº 1438/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Oriximiná, Estado do Pará.	12812
Nº 538, de 2003, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2003 (nº 1574/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte sobre o Rio Jaguarão, nas proximidades das cidades de Jaguarão e Rio Branco, e recuperação da atual Ponte Barão de Mauá, celebrado em 21 de novembro de 2000.	12793	Nº 545, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 576, de 2002 (nº 1814/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Jardinópolis Comunicações S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo.	12814
Nº 539, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1999 (nº 683/1998, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio América S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	12795	Nº 546, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 580, de 2002 (nº 1844/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural do Sistema de Radiodifusão “Cidade das Árvores” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo.	12816
Nº 540, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2002 (nº 1634/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Studio G Comunicação e Marketing Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jataí, Estado de Goiás.	12797	Nº 547, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 587, de 2002 (nº 1225/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará.	12820
Nº 541, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 480, de 2002 (nº 1379/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Cultural Dinâmica a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo.	12800	Nº 548, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 591, de 2002 (nº 1368/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí.	12824
Nº 542, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2002 (nº 1540/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Ciranda de Chiapetta Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul.	12805	Nº 549, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2002 (nº 1585/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Encruzilhadense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhadas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.	12828
Nº 543, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 496, de 2002 (nº 1380/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a União das Associações Comunitárias e de Moradores de Carazinho – U.A.C.C. a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.	12807	Nº 550, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 596, de 2002 (nº 1638/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Educativa e Artística de Rio Manso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Manso, Estado de Minas Gerais.	12832
		Nº 551, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 599, de 2002 (nº 1239/2001, na Câmara dos De-	

putados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Verdes Florestas para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.....	12836	Massaranduba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Massaranduba, Estado de Santa Catarina.	12860
Nº 552, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2002 (nº 1654/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Integração Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul.	12838	Nº 559, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2002 (nº 1764/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional do Alto do Vale do Itajaí – FEDAVI para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.....	12865
Nº 553, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 617, de 2002 (nº 1674/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte – Goiás AMPAH a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás.	12840	Nº 560, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 663, de 2002 (nº 1774/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre.....	12867
Nº 554, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 626, de 2002 (nº 1680/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Abaeté de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais.....	12845	Nº 561, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 664, de 2002 (nº 1775/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Professora Néria Coelho Guimarães para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guanhães, Estado de Minas Gerais.....	12871
Nº 555, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 636, de 2002 (nº 1725/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Marconi para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.	12847	Nº 562, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 675, de 2002 (nº 1788/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores da Comunidade São Pedro – AMOPE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmares, Estado de Pernambuco.	12873
Nº 556, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 648, de 2002 (nº 1740/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz Serrana FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.	12850	Nº 563, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 694, de 2002 (nº 1825/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rancho Verde Vida – RVV a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco.	12878
Nº 557, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 654, de 2002 (nº 1757/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Betel do Bairro Jardim Aeroporto para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paulo Afonso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia.	12855	Nº 564, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 703, de 2002 (nº 1855/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Inocenciense de Comunicação e Marketing a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul.....	12883
Nº 558, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 656, de 2002 (nº 1759/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Espaço Aberto de		Nº 565, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 704, de 2002 (nº 1857/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Grupo Conesul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.	12887

Nº 566, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 711, de 2002 (nº 1869/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Renascer para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Louveira, Estado de São Paulo. 12891

Nº 567, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 717, de 2002 (nº 1877/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitária Rádio Lajedo FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lajedo, Estado de Pernambuco. . 12894

Nº 568, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 737, de 2002 (nº 1969/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Amigos e Colaboradores Corguinhenses a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Corguinho, Estado de Mato Grosso do Sul. 12898

Nº 569, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 745, de 2002 (nº 2024/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Educativa e Comunitária Serrana de Cunha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cunha, Estado de São Paulo. 12902

Nº 570, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 746, de 2002 (nº 2035/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Filhos e Amigos de Rosário Oeste – AFARO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rosário Oeste, Estado do Mato Grosso. 12907

Nº 571, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 763, de 2002 (nº 2091/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Riopardense de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul. 12911

Nº 572, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 774, de 2002 (nº 1134/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Educadora Vale do Acaraú Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tomé-Açu, Estado do Pará. 12913

Nº 573, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2003 (nº 2421/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à

Rede Floresta Viva Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. 12915

Nº 574, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2003 (nº 1983/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Palmaciana da Comunidade Sede – ASPACS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmácia, Estado do Ceará. 12917

1.2.3 – Comunicações da Presidência

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2003, lido anteriormente, que será apreciado simultaneamente pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, sendo aberto o prazo único de cinco dias úteis para recebimento de emendas perante a primeira comissão. 12922

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Decreto Legislativo nºs 90, de 1999; 464, 480, 483, 496, 509, 576, 580, 587, 591, 593, 596, 599, 610, 617, 623, 626, 627, 629, 634, 636, 648, 654, 656, 659, 663, 664, 675, 694, 703, 704, 710, 711, 717, 724, 737, 738, 741, 743, 745, 746, 753, 760, 763, 766, 770 e 774, 2002; 1, 32, 56 e 65, de 2003, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário, tendo em vista o recebimento dos Ofícios nºs 22, 25 e 28, de 2003, do Presidente da Comissão de Educação. 12922

Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2002, de autoria do Senador Chico Sartori, que inclui a disciplina Noções de Cidadania no currículo do ensino fundamental e do ensino médio. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente. 12922

Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2003 (nº 2.681/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera e acresce parágrafos ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pela Lei nº 8.635, de 16 de março de 1993, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente. 12922

Recebimento do Recurso nº 10, de 2003, interposto no prazo regimental, no sentido de que o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2000, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de

passaporte e demais documentos de viagem para maiores de sessenta e cinco anos, seja submetido ao Plenário.....	12922	lecomunicações, rejeitado terminativamente pela Comissão de Educação. Ao Arquivo.....	12923
Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2000.....	12922	Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2002, de autoria do Senador Carlos Patrocínio, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos bens de viajante procedente do exterior ou a ele destinado, rejeitado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos. Ao Arquivo.....	12923
Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Decreto Legislativo nº 633, de 2002 (nº 1.716/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádiojornal de Amambai Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado terminativamente pela Comissão de Educação. À promulgação.....	12923	1.2.4 – Ofícios	
Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 1999, de autoria do Senador Jefferson Péres, que dispõe sobre alterações de alíquotas do imposto de importação, rejeitado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos. Ao Arquivo.....	12923	Nº 134-A/2003, de 21 do corrente, da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de integrante da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.	12923
Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 1999, de autoria do Senador Romero Jucá, que altera a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos. À Câmara dos Deputados.	12923	Nº 134-B/2003, de 21 do corrente, da Liderança do PSDB no Senado Federal, de indicação de membro para a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Designação do Senador Teotônio Vilela Filho para integrar, como suplente, a referida comissão.	12923
Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2000, de autoria do Senador Maguito Vilela, que veda a implantação do horário de verão nos Estados de Goiás, Tocantins e no Distrito Federal, rejeitado terminativamente pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura. Ao Arquivo.....	12923	1.2.5 – Leitura de requerimentos	
Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2002, de autoria do Senador Luiz Otavio, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências, aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos. À Câmara dos Deputados	12923	Nº 378, de 2003, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando à Ministra de Estado do Meio Ambiente as informações que menciona. À Mesa para decisão.....	12924
Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2002, de autoria do Senador Maguito Vilela, que introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, rejeitado terminativamente pela Comissão de Educação. Ao Arquivo.....	12923	Nº 379, de 2003, de autoria do Senador José Sarney e outros Senadores, solicitando a convocação de sessão especial do Congresso Nacional a realizar-se no dia 12 de junho de 2003, destinada a dar início às comemorações pelos 180 anos de criação do Poder Legislativo no Brasil. À publicação.....	12924
		Nº 380, de 2003, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando ao Ministro de Estado da Justiça as informações que menciona. À Mesa para decisão.	12925
		1.2.6 – Leitura de Projeto de Lei do Congresso Nacional	
		Nº 7, de 2003-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor de R\$ 675.827.380,00 para os fins que especifica, e dá outras providências. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria e remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.	12925
		1.2.7 – Discursos do Expediente	
		SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI – Apelo aos ministros da Defesa e da Justiça para que aumentem os efetivos das Forças Armadas e da Polícia Federal na região Amazônica.	12929
		SENADORA SERYS SLHESSARENKO – Anúncio da apresentação de proposta de emenda	

da à Constituição que altera o sistema de escolha de magistrados e composição dos tribunais....	12932	fundamentam, referente ao levantamento de auditoria nas obras de implantação do sistema de transmissão em Manaus, compreendendo 313,3 Km de linha de transmissão e subestações associadas com 645,3 Mva (PT 25.752.0297.3398.0013) (TC nº 003.485/2002-0).....	12950
SENADOR ALMEIDA LIMA – Solidariedade ao Deputado sergipano João Fontes diante da decisão do Partido dos Trabalhadores de afastar os parlamentares chamados rebeldes. Convite aos deputados ameaçados de afastamento do PT a ingressarem no PDT.....	12936	Nº 19, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 102, de 2002-CN (nº 2.608/2002, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.134, de 2002-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente ao relatório de levantamento de auditoria na construção de anel rodoviário no Corredor Fronteira Norte BR-364/AC em Rio Branco (TC nº 007.373/2002-1).....	12952
SENADOR PEDRO SIMON – Recondução, por aclamação, do prefeito do Município de Mariana Pimentel/RS, Paulo Ziulkosky, à presidência da Confederação Nacional de Municípios.....	12938	Nº 20, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 106, de 2002-CN (nº 2.815/2002, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.257, de 2002-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria para acompanhamento da construção de trechos rodoviários no Corredor Leste BR-365/MG – Ervália – Muriaé – Divisa MG/RJ (TC nº 004.535/2002-8).....	12953
SENADOR ROMERO JUCÁ – Importância da negociação do governo com as distribuidoras visando a redução do preço do gás de cozinha. ..	12941	Nº 21, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 110, de 2002-CN (nº 2.936/2002, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 360, de 2002-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente ao relatório de levantamento de auditoria no Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER (em extinção), sobre a utilização de R\$ 265.000,00 (viaduto do corredor do Mercosul/BR-116/RS), situado no cruzamento da Rua Rincão com a Av. Sete de setembro, em Novo Hamburgo – Km 240-6 ao Km 241,6 (TC nº 003.603/2001-7).....	12954
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS – Contestação ao programa do PT em emissoras de rádio e televisão, veiculado ontem, em que se credita o sucesso da agricultura brasileira ao governo Lula. Defesa da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Banestado. Críticas à manutenção dos juros altos pelo governo federal.....	12944	Nº 22, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 111, de 2002-CN (nº 3.001/2002, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.390, de 2002-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente a verificação de irregularidades em contratos firmados pela Construtora IKAL com órgãos da Administração Pública Federal, na execução das obras da Barragem de Ingazeira/PE (TC nº 006.457/1999-1)...	12956
1.2.8 – Discursos encaminhados à publicação		Nº 23, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 114, de 2002-CN (nº 3.412/2002, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.643, de 2002-TCU	
SENADOR ROMERO JUCÁ – Atividades da Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais – ALANAC.....	12947		
SENADOR SÉRGIO ZAMBIASI – Apelo à inclusão do município de Nonoai/RS e das demais cidades do norte do Estado do Rio Grande do Sul, que apresentam reduzido índice de Desenvolvimento Humano, no Programa de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável – DLIS, a cargo das administrações Federal, Estadual e Municipal, mediante a interveniência da Comunidade Ativa e Solidária.....	12947		
1.3 – ENCERRAMENTO			
2 – PARECERES			
Nº 16, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 82, de 2002-CN, do Tribunal de Contas da união, que encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 828, de 2002-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referentes ao levantamento de auditoria realizada pela Secex Piauí, em cumprimento ao Plano Especial de Auditoria em Obras referentes à implantação do Perímetro de Irrigação Tabuleiros Litorâneos no Estado do Piauí (TC nº 004.075/2002-6).....	12948		
Nº 18, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 98, de 2002-CN (nº 2.298/2002, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 996, de 2002-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a			

(Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente a levantamento de auditoria nas obras de implantação do projeto de irrigação denominado Perímetro de Irrigação Tabuleiro de São Bernardo, no Estado do Maranhão (TC nº 008.969/2002-6)..... 12957

Nº 25, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Mensagem nº 379, de 2001-CN (nº 617/2001, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional nos termos do § 3º do artigo 14 da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, os esclarecimentos sobre as medidas saneadoras adotadas quanto ao programa Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte – BR 174/AM – Divisa MT/AM – Divisa AM/RR. 12958

Nº 26, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 92-060, de 2002-CN, que encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal, no exercício de 2002..... 12959

Nº 27, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 92-006, de 2002-CN, que encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal, no exercício de 2002..... 12961

Nº 28, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 92, de 2002-CN (nº 658/2002, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal, no exercício de 2002, quanto ao item 36. 12962

Nº 29, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 92, de 2002-CN (nº 658/2002, na

origem), que encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal, no exercício de 2002, quanto ao item 46. 12964

Nº 30, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 92, de 2002-CN (nº 794/2002, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal, no exercício de 2002, quanto ao item 73. 12965

Nº 31, de 2003-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 92-129, de 2002-CN (nº 1.048/2002, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União no exercício de 2002..... 12967

3 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 52ª LEGISLATURA

4 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

5 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

6 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

7 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

8 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

9 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

10 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)

11 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

Ata da 62ª Sessão Não Deliberativa, em 23 de maio de 2003

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislativa

*Presidência da Sra. Serys Slhessarenko, e dos Srs. Edison Lobão,
Mozarildo Cavalcanti, Romero Jucá e Rodolpho Tourinho*

(Inicia-se a Sessão às 9 horas.)

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) –
Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Sobre a mesa o Expediente que passo a ler.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

PROJETOS RECEBIDOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2003

(Nº 331/2003, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)
(Em regime de urgência nos termos do
art. 64, § 1º da Constituição)

Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder indenização de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira Ferreira, portador da carteira de identidade RG nº 4.895.783 e inscrito no CPF sob o nº 779.604.242-68, por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará, em setembro de 1989.

Parágrafo único. O pagamento da indenização prevista no **caput** exime a União de efetuar qualquer outro ressarcimento ao beneficiário.

Art. 2º A despesa decorrente do disposto nesta lei correrá à conta de recursos alocados ao Programa de Trabalho Direitos Humanos, Direito de Todos, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3º A União será ressarcida dos gastos resultantes da autorização contida no art. 1º desta lei, utili-

zando-se, se necessário, das ações ou procedimentos administrativos ou judiciais cabíveis, assegurada ampla defesa.

Art. 4º o disposto nesta lei poderá ser aplicado a casos análogos, mediante prévia instauração do processo ou procedimento adequado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e autorização legislativa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 331, DE 2003

Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder indenização de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira Ferreira, portador da carteira de identidade RG nº 4.895.783 e inscrito no C.P.F. sob o nº 779.604.242-68, por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na Fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989.

Parágrafo único. O pagamento da indenização prevista no **caput** exime a União de efetuar qualquer outro ressarcimento ao beneficiário.

Art. 2º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de recursos alocados ao Programa de Trabalho Direitos Humanos, Direito de Todos, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 77, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário Especial dos Direitos Humanos,

o texto do projeto de lei que “Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira”.

Brasília, 11 de março de 2003. – **Luis Inácio Lula da Silva**.

EM Nº 4

Em de 10 de março de 2003

Do Senhor Secretário Especial
dos Direitos Humanos

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Brasil aderiu em 25 de setembro de 1992 à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, adotada por conferência especializada interamericana sobre direitos humanos em 21 de novembro de 1969, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Ao ratificar a Convenção Americana, o Estado brasileiro assumiu obrigações jurídicas no plano internacional quanto à observância dos direitos humanos consagrados naquele instrumento em todo o território nacional. As normas do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos passaram, assim, a ter caráter subsidiário e complementar em relação ao ordenamento jurídico interno, proporcionando aos cidadãos brasileiros um marco jurídico adicional para a defesa de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

Quando da ratificação da Convenção, em 1992, o Estado brasileiro optara por não fazer a declaração de reconhecimento da jurisdição compulsória da Corte Interamericana de Direitos Humanos prevista no Artigo 62 (1) da Convenção. O reconhecimento pelo Brasil da competência contenciosa da Corte ocorreu em 10 de dezembro de 1998, e a promulgação do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, preencheram essa lacuna, abrindo a perspectiva de que os casos de violações de direitos humanos cuja tramitação tenha sido iniciada após aquela data atinjam o órgão judicial do sistema interamericano. Compete à Corte determinar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações ocorridas em seu território e prolatar sentenças que, segundo o Artigo 67 da Convenção, são definitivas e inapeláveis.

Ao longo dos anos, o Estado brasileiro tem aprofundado seu relacionamento com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão principal da Organização dos Estados Americanos estabelecido em 1959 e que tem jurisdição sobre todos os Estados Membros da OEA, independentemente de haverem ou não ratificado a Convenção Americana. Respondendo afirmativamente a proposições da CIDH, o Governo Federal estabeleceu, no ano de

2000, negociação com peticionários e autoridades federais e estaduais, visando à celebração de acordo de solução amistosa referente ao caso José Pereira. Os entendimentos da solução amistosa em curso pressupõem pagamento de indenização à vítima das violações sofridas.

O cidadão brasileiro José Pereira Ferreira tinha 17 anos de idade, quando, em setembro de 1989, foi retido contra sua vontade e forçado a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará. Ao tentar escapar da fazenda, José Pereira foi alvejado por disparos de arma de fogo praticados por funcionários da mesma, tendo sofrido lesões permanentes em seu olho direito.

A clareza da situação jurídico-material do caso José Pereira, a gravidade desse crime – prática de trabalho escravo e tentativa de homicídio – cuja repressão é de responsabilidade das autoridades federais, e a possibilidade de publicação de relatório final da CIDH recomendando ao Estado brasileiro a adoção de medidas visando a impedir violações aos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos recomendam especial esforço de reparação.

A iniciativa de pagamento de indenização ora sugerida se coaduna com o compromisso do Estado brasileiro de estreitar a cooperação com os órgãos de supervisão do cumprimento das obrigações decorrentes da adesão do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos, bem como de combater e erradicar a prática do trabalho escravo no território nacional.

A indenização, objeto do presente projeto de lei, é decorrente da responsabilidade assumida pela União em tratados internacionais de direitos humanos e negociada no âmbito do procedimento de soluções amistosas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Esclareço que a despesa decorrente do pagamento da indenização recomendada correrá à conta do Programa de Trabalho 0154 – Direitos Humanos, Direitos de Todos, dotado na Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Tendo em vista a gravidade do fato que se pretende reparar, os danos causados à vida e à integridade física de José Pereira, e os quase quatorze anos passados da data do ocorrido sem que a vítima tenha recebido qualquer indenização, sugeriria tramitação especial de urgência urgentíssima para o presente projeto de lei.

Com essas considerações, submeto o anexo projeto de lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente, – **Nilmário Miranda**, Secretário Especial dos Direitos Humanos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

**Promulga a Convenção Americana
sobre Direitos Humanos (Pacto de São
José da Costa Rica), de 22 de novembro
de 1969.**

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

Decreta:

Art. 1º O A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: “O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções **in loco** da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado”.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República. – **ITAMAR FRANCO**
– **Fernando Henrique Cardoso**.

**CONVENÇÃO AMERICANA,
SÔBRE DIREITOS HUMANOS**

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I

Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

CAPÍTULO I

Enumeração de Deveres

ARTIGO 1

Obrigaç o de Respeitar os Direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a

toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II

Direitos Civis e Políticos

ARTIGO 3

Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

ARTIGO 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só pode ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os

quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão.

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das

autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos a disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, a presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplimento de obrigação alimentar.

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

ARTIGO 9

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que torem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

ARTIGO 10

Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para

proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou a reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade, ao crime ou a violência.

ARTIGO 14

Direito de Retificação ou Resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mes-

mo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

ARTIGO 15

Direito de Reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

ARTIGO 16

Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

ARTIGO 17

Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afeitem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

ARTIGO 18

Direito ao Nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

ARTIGO 19

Direitos da Criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

ARTIGO 20

Direito à Nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito a nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

ARTIGO 21

Direito à Propriedade Privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

ARTIGO 22

Direito de Circulação e de Residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulsa do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

ARTIGO 23

Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que

garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular a exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

ARTIGO 24

Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Esta-

dos Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV **Suspensão de Garantias,** **Interpretação e Aplicação**

Artigo 27. Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 6 (Proibição da escravidão e servidão), 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (Liberdade de consciência e de religião), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança), 20 (Direito nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

ARTIGO 28 **Cláusula Federal**

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve

tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

ARTIGO 29 **Normas de Interpretação**

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

ARTIGO 30 **Alcance das Restrições**

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

ARTIGO 31 **Reconhecimento de Outros Direitos**

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que fo-

rem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

CAPITULO V Deveres das Pessoas

ARTIGO 32 Correlação entre Deveres e Direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II Meios da Proteção

CAPITULO VI Órgãos Competentes

ARTIGO 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPITULO VII Comissão Interamericana de Direitos Humanos

SEÇÃO 1 Organização

ARTIGO 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

ARTIGO 35

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados Membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

ARTIGO 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam a expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

ARTIGO 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-a à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio regulamento.

ARTIGO 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

SEÇÃO 2 Funções

ARTIGO 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;

b) formular recomendações aos governos dos Estados Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direi-

tos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

d) solicitar aos governos dos Estados Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

e) atender as consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar – lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;

f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

g) apresentar um relatório anual a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 42

Os Estados Partes devem remeter a Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente as Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

ARTIGO 43

Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar a Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

SEÇÃO 3 Competência

ARTIGO 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em

um ou mais Estados Membros da Organização, pode apresentar a Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

ARTIGO 45

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitir; nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhar; cópia das mesmas aos Estados Membros da referida Organização.

ARTIGO 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas **a** e **b**, do inciso I deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

ARTIGO 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

SEÇÃO 4 Processo

ARTIGO 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) por-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão-somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

ARTIGO 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, **f**, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

ARTIGO 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigir um relatório no qual expor os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso I, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

ARTIGO 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se pública ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII

Corte Interamericana de Direitos Humanos

SEÇÃO 1

Organização

ARTIGO 52

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

ARTIGO 53

1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-Partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá; ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 54

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completar o período deste.

3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

ARTIGO 55

1. O juiz que for nacional de algum dos Estados-Partes no caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, outro Estado-Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz **ad hoc**.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-Partes, cada um destes poderá designar um juiz **ad hoc**.

4. O juiz **ad hoc** deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

ARTIGO 56

O **quorum** para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

ARTIGO 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

ARTIGO 58

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados-Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-Partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

ARTIGO 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

ARTIGO 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu regimento.

SEÇÃO 2**Competência e Funções****ARTIGO 61**

1. Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso a decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

ARTIGO 62

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos a interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e do Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo a interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

ARTIGO 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa a parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

ARTIGO 64

1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

ARTIGO 65

A Corte submeterá a consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades

no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

SEÇÃO 3 Processo

ARTIGO 66

1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.
2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles ter direito a que se agregue a sentença o seu voto dissidente ou individual.

ARTIGO 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

ARTIGO 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem – se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poder ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

ARTIGO 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

CAPÍTULO IX Disposições Comuns

ARTIGO 70

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.
2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

ARTIGO 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

ARTIGO 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

ARTIGO 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe a Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstas nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE II Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO X Assinatura, Ratificação, Reserva, Emenda, Protocolo e Denúncia

ARTIGO 74

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e a ratificação ou adesão de todos os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.
2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de

ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. O Secretário-Geral informar, todos os Estados Membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

ARTIGO 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

ARTIGO 76

1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia-Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo.

ARTIGO 78

1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não ter o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato

que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI

Disposições Transitórias

SEÇÃO 1

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

ARTIGO 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedir por escrito a cada Estado Membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

ARTIGO 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á; dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

SEÇÃO 2

Corte Interamericana de Direitos Humanos

ARTIGO 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

ARTIGO 82

A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados Partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os can-

didatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes. Se, para eleger todos os juizes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

Declaração do Chile

A Delegação do Chile apõe sua assinatura a esta Convenção, sujeita à sua posterior aprovação parlamentar e ratificação, em conformidade com as normas constitucionais vigentes.

Declaração do Equador

A Delegação do Equador tem a honra de assinar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Não crê necessário especificar reserva alguma, deixando a salvo tão-somente a faculdade geral constante da mesma Convenção, que deixa aos governos a liberdade de ratificá-la.

Reserva do Uruguai

O artigo 80, parágrafo 2, da Constituição da República Oriental do Uruguai, estabelece que se suspende a cidadania “pela condição de legalmente processado em causa criminal de que possa resultar ‘pena de penitenciária’ “. Essa limitação ao exercício dos direitos reconhecidos no artigo 23 da Convenção não está prevista entre as circunstâncias que a tal respeito prevê o parágrafo 2 do referido artigo 23, motivo por que a Delegação do Uruguai formula a reserva pertinente.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, cujos plenos poderes foram encontrados em boa e devida forma, assinam esta Convenção, que se denominará “PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA”, na cidade de San José, Costa Rica, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação a própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que urna convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I

Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

CAPÍTULO I

Enumeração de Deveres

ARTIGO 1

Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II

Direitos Civis e Políticos

ARTIGO 3

Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

ARTIGO 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delincente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, a presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feito sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

ARTIGO 9

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

ARTIGO 10

Direito à Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito a proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião.

Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limita-

ções prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acordo com suas próprias convicções.

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura previa, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou a reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura previa, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou a violência.

ARTIGO 14

Direito de Retificação ou Resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de

difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

ARTIGO 15 **Direito de Reunião**

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

ARTIGO 16 **Liberdade de Associação**

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das Forças Armadas e da polícia.

ARTIGO 17 **Proteção da Família**

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exi-

gidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

4. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

ARTIGO 18 **Direito ao Nome**

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

ARTIGO 19 **Direitos da Criança**

Toda criança tem direito as medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

ARTIGO 20 **Direito à Nacionalidade**

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito a nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de muda-la.

ARTIGO 21 **Direito às Propriedade Privada**

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

ARTIGO 22

Direito de Circulação e de Residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso I pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poder dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito a vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

ARTIGO 23

Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; a

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, as funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

ARTIGO 24

Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica

e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV

Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação

ARTIGO 27

Suspensão de Garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados as exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos detereinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito a vida), 5 (Direito 2º integridade pessoal), 6 (Proibição da escravidão e servidão), 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (Liberdade de consciência e de religião), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança), 20 (Direito a nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá impormar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

ARTIGO 28

Cláusula Federal

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante s disposições relativas as matérias que correspondem a competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

ARTIGO 29

Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercido de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

ARTIGO 30

Alcance das Restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31. Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que fo-

rem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

CAPITULO V Deveres das Pessoas

ARTIGO 32 Correlação entre Deveres e Direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II Meios da Ppoteção

CAPÍTULO VI Órgãos Competentes

ARTIGO 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

b) a corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII Comissão Interamericana de Direitos Humanos

SEÇÃO I Organização

ARTIGO 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-a de sete membros., que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

ARTIGO 35

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados Membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles devera ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

ARTIGO 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam a expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

ARTIGO 39

A Comissão elaborar seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio regulamento.

ARTIGO 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

SEÇÃO 2 Funções

ARTIGO 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;

b) formular recomendações aos governos dos Estados Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis inter-

nas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

d) solicitar aos governos dos Estados Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

e) atender as consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;

f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

g) apresentar um relatório anual Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 42

Os Estados Partes devem remeter Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente as Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

ARTIGO 43

Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

SEÇÃO 3

Competência

ARTIGO 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em

um ou mais Estados Membros da Organização, pode apresentar

Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

ARTIGO 45

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados Membros da referida Organização.

ARTIGO 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue terem sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

ARTIGO 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

SEÇÃO 4 Processo

ARTIGO 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas às informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam das

recebidas, verificara se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão proceder a uma investigação para cuja eficaz realização solicitar, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) por-se-à a disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão-somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

ARTIGO 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

ARTIGO 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta

redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

ARTIGO 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados de relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido a decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII

Corte Interamericana de Direitos Humanos

SEÇÃO 1

Organização

ARTIGO 52

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

ARTIGO 53

1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-Partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostas pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 54

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

ARTIGO 55

1. O juiz que for nacional de algum dos Estados-Partes no caso submetido a Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-Partes, outro Estado-Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz **ad hoc**.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso; nenhum for da nacionalidade dos Estados-Partes, cada um destes poderá designar um juiz **ad hoc**.

4. O juiz **ad hoc** deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

ARTIGO 56

O **quorum** para as deliberações da Corte é constituído por cinco Juízes.

ARTIGO 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

ARTIGO 58

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados-Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-Partes na Convenção podem na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir as reuniões que ela realizar fora da mesma.

ARTIGO 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

ARTIGO 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu regimento.

SEÇÃO 2**Competência e Funções****ARTIGO 61**

1. Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso a decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

ARTIGO 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

5. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo a interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados partes no caso tentam reconhecer ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

ARTIGO 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa a parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis as pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

ARTIGO 64

1. Os Estados Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

ARTIGO 65

A Corte submeterá à consideração da Assembléia-Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades

no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

SEÇÃO 3 Processo

ARTIGO 66

1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.
2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

ARTIGO 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

ARTIGO 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

ARTIGO 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

CAPÍTULO IX Disposições Comuns

ARTIGO 70

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.
2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

ARTIGO 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

ARTIGO 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

ARTIGO 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia-Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO X Assinatura, Ratificação, Reserva, Emenda; Protocolo e Denúncia

ARTIGO 74

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e ratificação ou adesão de todos os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.
2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro

Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. O Secretário-Geral informará todos os Estados-Membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

ARTIGO 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

ARTIGO 76

1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter a Assembléia-Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos e protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo de estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-Partes do mesmo.

ARTIGO 78

1. Os Estados-Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação desta obrigações,

houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI

Disposições Transitórias

SEÇÃO 1

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

ARTIGO 79

Ao entrar em vigor esta convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado-Membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

ARTIGO 80

A eleição da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figuram na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

SEÇÃO 2

Corte Interamericana de Direitos Humanos

ARTIGO 81

Ao entrar em vigor esta convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado-Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

ARTIGO 82

A eleição dos juizes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-Partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos dos representantes dos Estados-Partes. Se, para eleger to-

dos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-Partes, os candidatos que recebem menor número de votos.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

Declarações do Chile

A Delegação do Chile apõe sua assinatura a esta Convenção, sujeita à sua posterior aprovação parlamentar e ratificação, em conformidade com as normas constitucionais vigentes.

Declaração do Equador

A Delegação do Equador tem a honra de assinar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Não crê necessário especificar reserva alguma, deixando a salvo tão-somente a faculdade geral constante da mesma Convenção, que deixa aos governos a liberdade de retificá-la.

Reserva do Uruguai

O artigo 80, parágrafo 2, da Constituição da República oriental do Uruguai, estabelece que se suspende a cidadania “pela condição de legalmente processado em causa criminal de que possa resultar ‘pena de penitenciária’ “. Essa limitação ao exercício dos direitos reconhecidos no artigo 23 da Convenção não está prevista entre as circunstâncias que a tal respeito prevê o parágrafo 2 do referido artigo 23, motivo por que a Delegação do Uruguai formula a reserva pertinente.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo-assinados, cujos plenos poderes foram encontrados em boa e devida forma, assinam esta Convenção, que se denominará “PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA”, na cidade de San José, Costa Rica, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, simultaneamente.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 2003

(Nº 1.830/99, na Casa de origem)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Turismólogo.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Turismólogo no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os diplomados por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;

III – os que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta lei, as atividades de Turismólogo há pelo menos doze meses.

Art. 3º Compete ao Turismólogo:

I – coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;

II – analisar dados econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;

III – elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;

IV – analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;

V – coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

VI – coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica; histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;

VII – coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

VIII – coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de **marketing** turístico;

IX – prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 1.830, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Turismólogo no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os diplomados por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;

III – os que, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta lei, as atividades de Turismólogo há pelo menos 12 (doze) meses.

Art. 3º Compete ao Turismólogo:

I – coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;

II – analisar dados econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;

III – elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;

IV – analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;

V – coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

VI – coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;

VII – coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

VIII – coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de **marketing** turístico;

IX – prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Art. 4º Fica autorizada a criação do Conselho Federal de Turismo e dos Conselhos Regionais de Turismo que terão como objetivos precípuos orientar e fiscalizar, em caráter privado, o exercício da profissão de Turismólogo, bem como as pessoas jurídicas que têm sua atividade principal relacionada à área de Turismo.

Art. 5º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário daquele Conselho Federal, garantindo-se que, na composição desse plenário, estejam representados todos os seus Conselhos Regionais de Turismo.

Parágrafo único. Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Turismo serão eleitos para um mandato provisório de dois anos, em reunião das associações representativas de profissionais e de empresas do setor de Turismo, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta lei.

Art. 6º O Conselho Federal de Turismo e os Conselhos Regionais de Turismo, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas que constituirão, receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 7º O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas anualmente ao Conselho Federal e este, aos Conselhos Regionais.

Art. 8º Os profissionais da área de Turismo, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua região.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo o mundo. A Organização Mundial do Turismo – OMT divulgou recentemente alguns números que falam por si mesmos. Segundo estimativa daquela Organização, o total de turistas estrangeiros passou

de 380 milhões de pessoas, em 1985, para 534 milhões, em 1995, esperando-se que a marca dos 700 milhões de turistas internacionais e dos 7 bilhões de turistas domésticos seja superada num período de seis anos.

Por outro lado, o faturamento do setor turismo no mundo já ultrapassou a marca dos US\$3,6 trilhões, podendo alcançar o incrível montante de US\$7 trilhões no ano de 2005.

O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos ter profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações decorrentes do setor.

Nesse sentido, acreditamos que o primeiro passo a ser tomado deve ser a regulamentação da profissão de turismólogo, que vem a ser, exatamente, o profissional encarregado de elaborar e coordenar as ações voltadas para o turismo.

A proposição autoriza, também, a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo, entidades responsáveis pela orientação e fiscalização do exercício profissional.

Ante o inquestionável alcance social da matéria, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 1999. – Deputada **Maria Elvira**.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25, DE 2003

(Nº 3.926/2000, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado serão calculadas com base na sua receita ou no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – receita: a receita bruta obtida pelas pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como pelas demais pessoas jurídicas, quando não decorrentes das operações descritas no inciso II deste parágrafo;

II – faturamento: a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.” (NR.)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As contribuições incidentes sobre o faturamento de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º, após as exclusões previstas nesta lei, serão compensadas com as contribuições que houverem incidido nas operações de aquisição de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000.

§ 1º (revogado)

§ 2º Observadas as diferentes hipóteses de incidência de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º, excluem-se, para fins de apuração das respectivas bases de cálculo:

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

.....” (NR.)

Art. 3º O disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, será implementado no prazo de doze meses, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 4º Em virtude do disposto no art. 3º e no prazo ali assinalado, o Congresso Nacional fixará novas alíquotas para a Cofins e o PIS/Pasep, de sorte a manter o mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 3.926, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e CONFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado serão calculadas com base na sua receita ou no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (NR)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – receita: a receita bruta obtida pelas pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como pelas demais pessoas jurídicas, quando não decorrentes das operações descritas no inciso II deste parágrafo;

II – faturamento: a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º As contribuições incidentes sobre o faturamento de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º, após as exclusões previstas nesta Lei, serão compensadas com as contribuições que houverem incidido nas operações de aquisição de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000. (NR)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Observadas as diferentes hipóteses de incidência de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º, excluem-se, para fins de apuração das respectivas bases de cálculo: (NR)

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. (NR)

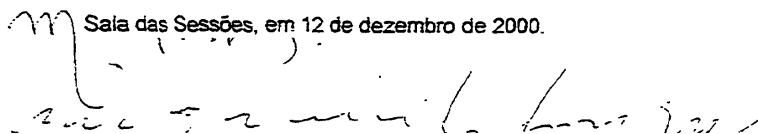
§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. (NR)

Art. 3º O disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, será implementado no prazo de 12 meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revoga-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2000.



JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado busca alterar a lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, visando eliminar a cumulatividade das contribuições sociais – PIS/PASEP e COFINS – incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços. Neste sentido, o projeto preserva a atual sistemática de cobrança das contribuições que incidem sobre as receitas não operacionais das empresas, mas acaba com o “efeito cascata” das mesmas quando incidentes sobre o “faturamento” ou “receita bruta”, conforme conceituadas pela legislação específica e acatadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Também preserva a incidência de tais contribuições sobre a receita das instituições financeiras, e bem assim das entidades mencionadas no art. 22 da lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Com este propósito, procura-se *separar as bases de cálculo* das mencionadas contribuições sociais, que foram indevida e inconstitucionalmente mescladas pela referida lei n.º 9.718/98, que inovou ao promover a junção do aspecto material das duas bases previstas na Constituição Federal, laborando, desta forma, contrariamente ao preceito em causa, qual seja, a alínea b, do inciso I, do art. 195, conforme trazido pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, cuja redação é a seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a)
- b) a receita ou o faturamento: (grifamos)“
- c)

Como se nota, os termos “receita” e “faturamento” estão apartados pela conjunção “ou”. Embora equiparados para o efeito de servir como bases de incidência, retratam conceitos diferentes, isto é, não passíveis de ser unidos para constituírem um “tertium genus”, como o fez a citada lei 9.718/98. Ao definir “faturamento”, essa lei fez-lo de forma inadequada, por contrariar o que a legislação comum já conceituara e a doutrina e jurisprudência sancionaram. Vejamos o que dizem os arts. 2º, 3º e respectivo § 1º da mencionada lei:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.
(grifamos)

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”
(grifamos)

É sabido e reiterado pela doutrina do direito tributário que não compete ao legislador ordinário alterar as matrizes constitucionais dos tributos que cabe, a ela, Constituição, fixar. Quando esta elencou os termos “receita” e “faturamento”, não quis dar à lei comum a possibilidade de deformá-los, como o fez o § 1º do art. 3º acima citado. Ao dizer que “receita bruta” é “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”, esse parágrafo desnaturou o conceito de “receita bruta” constante da Lei Complementar 70/91, em seu art. 2º, que o trata como sinônimo de “faturamento”, estando assim redigido:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.” (grifamos)

Por sua vez, o conceito de “receita bruta” ou “faturamento” foi objeto de análise, pelo Supremo Tribunal Federal, quando este apreciou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF, em que se discutiu o texto da Lei Complementar n.º 70/91, acima reproduzido, e sobre o qual assim se expressou o Ministro Relator, José Carlos Moreira Alves:

“Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar faturamento como ‘receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza’ nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta de vendas de mercadorias e mercadorias e serviços ‘coincide com o de faturamento, que, para efeitos

fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36)''' (in "Revista Dialética de Direito Tributário" n.º 1, p. 95)

Extraia-se, também, do voto do Ministro Ilmar Galvão, exarado no mesmo julgamento, a seguinte passagem:

"Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC n.º 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir "faturamento" como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza". De efeito, o conceito de "receita bruta" não discrepa do "faturamento", na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/68), em que a emissão de uma "fatura" constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata."

Por aí se depreende que o conceito de "receita bruta" e "faturamento" refere-se a operação de venda de mercadorias ou serviços. Ao adotar um outro, abrangente de todos e quaisquer tipos de receitas, isto é, inclusive aquelas provenientes de aplicações financeiras, aluguéis, etc., a lei 9.718/98 foi além do que a Constituição Federal lhe permite. Como se disse, ela não pode deturpar o que a Constituição prevê. Esta estabelece, sim, as matrizes sobre as quais as contribuições podem incidir mas não dá azo a que, de tais parâmetros, possa exsurgir um terceiro, como antes mencionado.

Com efeito, em assim procedendo, a lei 9.718/98 inviabilizou a introdução do princípio da não cumulatividade das contribuições referidas, quando incidentes sobre a "receita bruta" ou "faturamento", correspondentes à venda de mercadorias e serviços. Por isso é que este projeto busca separar adequadamente os conceitos, dispondo:

- a) receita – aquela (receita bruta) derivada de todas as operações não provenientes de vendas de mercadorias e serviços. Neste âmbito incluem-se as receitas de instituições financeiras, ou a elas equiparadas, e todas as receitas de instituições não financeiras, quando não decorrentes de suas atividades típicas;
- b) faturamento – a receita bruta advinda da venda ou alienação

de mercadorias ou serviços.

Procedendo-se a esta divisão conceitual, separando-se as bases de cálculo que são, por sua natureza, heterogêneas, cremos poder inserir a não cumulatividade das contribuições sociais em relação à receita bruta ou faturamento das empresas em geral, conforme descritas na alínea b acima.

As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS continuarão incidindo, normalmente, sobre todas as empresas, conforme hoje ocorre, com as exceções já previstas em lei. Apenas, para o efeito de introduzir-se o princípio da não cumulatividade, tornaram-se *homogêneas* as bases de cálculo, em relação às operações respectivas, e desatrou-se o nó trazido pelo § 1º do art. 3º, da lei 9.718/98. Com isso, poderá compensar-se, em cada operação do ciclo produtivo, o valor das contribuições pagas nas anteriores, visando sobretudo à *possibilidade de exonerar inteiramente as exportações*, que não poderiam ser aliviadas do peso que tais contribuições representam, a não ser adotando-se esta técnica de apuração.

A fim de evitar qualquer perda de arrecadação, o projeto prevê, em seu art. 1º, um prazo de carência de doze meses, a contar da publicação da lei em que o mesmo se converter, para que se implemente a técnica acima referida.

Vale também ressaltar que nenhum país civilizado tributa suas exportações, ou adota um sistema cumulativo de exação que onere seus produtos e serviços de forma tão perniciosa quanto o nosso. Em verdade, os tributos cumulativos, como as contribuições de que ora cuidamos, mascaram a verdadeira carga imposta ao produto final, um dos fatores que, infelizmente, estimulam sua manutenção pelo Poder Público. Se desejamos participar de um mercado globalizado, como o atual, não podemos nos permitir essa forma de tributação. Ela acarreta danos sensíveis aos custos gerais de produção, oneram o mercado interno e nos afasta da competição externa.

Por estas razões, cremos que este projeto poderá solucionar este problema enfrentado pelo setor produtivo nacional que, há muito, vem clamando contra esta discriminação imposta por uma visão distanciada da realidade contemporânea.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2000.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2000.

Handwritten signatures and names:

- Michel Tene*
- GERMANO RIGOTTO*
- ALBERTO FERRARI*
- ALBERTO DEDE*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

CAPÍTULO I

Da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins

Art. 2º As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II – as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24-8-2001)

III – os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela MPV nº 2.158-35, de 24-8-2001)

IV – a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da Cofins, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

§ 6º (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24-8-2001)

I. (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24-8-2001)

a) (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

b) (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

c) (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

d) (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

e) (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

II. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

III. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

IV. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

§ 7º (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

§ 8º (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24-8-2001)

I. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

II. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

§ 9º (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

I. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

II. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

III. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (*)Nota. A Lei nº 9.317, de 5.12.96, dispôs sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES.

.....
§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99) (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-8-2001)
.....

LEI Nº 9.990, DE 21 DE JULHO DE 2000

Prorroga o período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera a legislação tributária federal.

Art. 3º Os arts 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:”(NR)

“I – dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;”(AC)

“II – dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;”(AC)

“III – dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP;”(AC)

“IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.”(AC)

“Parágrafo único. Revogado.”

“Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:”(NR)

I – um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;”(AC)

“II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.”(AC)

“Parágrafo único. Revogado.”

“Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos.”(NR)

“Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5º dar-se-á na forma de seu:”(NR)

“I – inciso I, quando realizada por distribuidora do produto;”(NR)

“II – inciso II, nos demais casos.”(NR)

.....
(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2003

(Nº 4.161/2001, na Casa de origem)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir a ligação rodoviária Cametá – Limoeiro (PA – 156) à BR – 422 (Novo Repartimento) à BR – 230 (Transamazônica) na relação descritiva do Sistema Rodoviário Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se na relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário:

– PA – 156 (Limoeiro do Ajuru – Cametá – Tucuruí) de 262km, interligando diretamente às interligadas BRs – 422 e 230 (Novo Repartimento – Tucuruí e Transamazônica, respectivamente)

Parágrafo único. Fazem parte desta lei as informações sobre as características físicas do trecho rodoviário e o mapa de localização constantes do anexo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Esta rodovia integrará municípios e suas populações do lado esquerdo do Baixo Tocantins ao sul do Pará e a capital do Estado.

a) A BR – 422 tem, aproximadamente, 105Km, estrada não pavimentada;

b) A PA – 156 tem 262Km (Limoeiro do Ajuru – Cametá – Tucuruí);

Cametá/Limoeiro	54Km
Cametá/Tucuruí	208Km
Total	262Km

c) Corta os seguintes municípios: Limoeiro do Ajuru, Cametá, Oeiras do Pará, Baião e Tucuruí no lado esquerdo do rio Tocantins em áreas totais ou parciais desses municípios (veja-se no IBGE o quadro populacional destes municípios);

d) O trecho da PA – 156 está em leito natural ou melhor, não pavimentado. De Tucuruí até o Km20 o terreno é ondulado ou montanhoso. Deste Km20 até Limoeiro o terreno é plano;

e) A diretriz da PA-156 passa por 24 pontos obrigatórios de passagem (igarapés e rios) onde já estão construídas pontes de madeira, deficientes e precárias. Desta rodovia PA – 156 Limoeiro/Cametá/Tucuruí saem diversos ramais (vicinais) em péssimas condições de que se servem ribeirinhos do rio Tocantins e agricultores, precariamente. As principais vilas são: Joana Peres, Ariquibana, Mangabeira, Juaba, Mupi e tantos outros povoados menores. Ela dá acesso também à PA – 368 (em projeto) para Oeiras do Pará e Portel;

f) É um corredor agrícola da pimenta do reino, fruticultura (frutas regionais), piscicultura (grande quantidade de peixes do Lago da Hidrelétrica de Tucuruí e madeiras de lei).

O pleito da federalização deste trecho rodoviário obedece a uma natural interligação da única rodovia da região do Baixo Tocantins ao eixo rodoviário principal das rodovias federais já citadas de que é exclusivo segmento. Fora da integração a BR – 422 interligada à BR – 320 não estará completa, visto ela, sim, ser um prosseguimento da PA – 156 que por toda razão deveria estar integrada ao Plano Nacional de Viação e, conseqüentemente, seu Sistema Rodoviário Nacional.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.161, DE 2001

Dispõe sobre alteração da Lei nº 5.917 de 10 de setembro de 1973 para incluir a ligação rodoviária Cametá – Limoeiro (PA-156) a BR-422 (Novo Repartimento) a BR 230 (Transamazônica) na relação descritiva do Sistema Rodoviário Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se na relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917 de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário:

– PA: 156 (Limoeiro do Ajuru-Cametá–Tucuruí) de 262Km, interligando diretamente as interligadas BR-422 e 230, (Novo Repartimento x Tucuruí e Transamazônica, respectivamente).

Parágrafo único. Fazem parte desta lei as informações sobre as características físicas do tre-

cho rodoviário e o mapa de localização constantes do anexo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2001. – Deputado **Gerson Peres**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

**Aprova o Plano Nacional de Viação
e dá outras providências.**

.....
(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2003
(Nº 4.391/2003, na Casa de origem)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o direito de as vítimas de acidentes de trânsito receberem a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar a divulgação no Certificado de Licenciamento Anual do veículo, do direito de as vítimas de acidentes de trânsito receberem indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 131.

“§ 1º No Certificado de Licenciamento Anual do veículo expedido pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, deverá constar informação, nos termos regulados pelo Contran, sobre o direito de as vítimas de acidentes de trânsito receberem indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua

carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.391, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a informação acerca da possibilidade de recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, de forma a determinar que conste, do Certificado de Licenciamento Anual do veículo, inscrição relativa à possibilidade de recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT – em caso de sinistro.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

“.....

§ 1º-A Do Certificado de Licenciamento Anual expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, deverá constar inscrição, nos termos regulados pelo Contran, informando o proprietário acerca da possibilidade de recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DP VAT – em caso de sinistro.

“.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar de sua publicação.

Justificação

Todos os anos, ao quitarem os tributos, taxas e demais encargos exigidos para o licenciamento dos veículos, os proprietários pagam, também, o prêmio relativo ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais

Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, disciplinado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. O objetivo, louvável, é criar condições para que, em caso de acidente envolvendo o veículo, não fiquem as vítimas de todo desamparadas.

Não obstante, a falta de informação de muitos proprietários em relação à possibilidade de recebimento do valor do DPVAT – hoje algo em torno de R\$6.000,00 – faz com que muitas pessoas deixem de tomar as providências necessárias em caso de sinistro. Com isso, o valor referente ao seguro não é pago ao beneficiário e, muitas vezes, acaba nas mãos de terceiros mal-intencionados.

A presente proposição tem o objetivo de contribuir para melhorar o nível de conscientização das pessoas, particularmente dos proprietários de veículos, quanto ao direito de receber o seguro obrigatório. A inscrição de informação nesse sentido no Certificado de Licenciamento Anual é medida simples, de fácil adoção, mas que certamente vai produzir efeitos bastante positivos.

Esperamos, pois, contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a pronta aprovação do projeto de lei que ora oferecemos a apreciação da Casa.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001. – Deputado **Bispo Wanderval**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo Contran.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 28, DE 2003**

(Nº 5.657/2001, na Casa de Origem)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25A:

“Art. 25A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.657, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A

“Art. 25-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art.34, XXI).” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 25 da Lei nº 8.906/94 fixa (em cinco anos) o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários de advogado.

Todavia, não existe previsão legal do prazo de prescrição, quando se trata da ação de prestação de contas que o cliente pode mover em face do causídico, pelas importâncias que este houver recebido daquele, ou em nome daquele.

Há, assim, clara desigualdade de tratamento em desfavor do advogado, porquanto, não fixando a lei prazo específico, o mesmo deve ser entendido como de vinte anos, que é o prazo ordinário de prescrição das ações pessoais, **ex vi** do art. 177 do Código Civil.

A proposição que ora submeto à consideração dos ilustres Pares busca sanar esta injustiça, motivo pelo qual conto com o endosso desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2001. – Deputado **José Roberto Batochio**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**TÍTULO I
Da Advocacia**

**CAPÍTULO VI
Dos Honorários Advocatícios**

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I – do vencimento do contrato, se houver;
- II – do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III – da últimação do serviço extrajudicial;
- IV – da desistência ou transação;
- V – da renúncia ou revogação do mandato.

**CAPÍTULO IX
Das Infrações e Sanções Disciplinares.**

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 29, DE 2003
(Nº 687/95, na Casa de origem)**

Dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política pesqueira nacional e regula a atividade pesqueira.

§ 1º A política pesqueira nacional será formulada coordenada e executada com o objetivo de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da pesca, a preservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

§ 2º Constituem áreas de exercício da atividade pesqueira as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva e as áreas de alto mar adjacentes à zona econômica exclusiva sobre as quais exista jurisdição nacional, e o mar aberto de acordo com atos e tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Art. 2º A atividade pesqueira compreende todo o processo de exploração e exploração dos recursos pesqueiros, nas fases de pesca, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa.

§ 1º Nas atividades de pesca e agricultura deve-se assegurar a proteção do ecossistema local e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação

e preservação da biodiversidade e da exploração racional dos recursos naturais.

§ 2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida, com a finalidade de proteger espécies ou ecossistemas ameaçados ou o processo reprodutivo das espécies.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende – se por:

I – Águas Continentais: os rios, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais e os canais que não tenham ligação com o mar;

II – Águas Interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que só se comuniquem com o mar durante parte do tempo e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base;

III – Mar Territorial: zona de mar adjacente à costa brasileira, com largura de doze milhas náuticas, medidas a partir das linhas de base definidas em lei;

IV – Plataforma Continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem como o prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até a distância de duzentas milhas náuticas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

V – Zona Econômica Exclusiva: zona de mar situada além do Mar Territorial e a este adjacente, que se estende até duzentas milhas náuticas das linhas de base definidas em Lei;

VI – Mar Aberto: todas as partes do mar não incluídas na Zona Econômica Exclusiva, no Mar Territorial ou nas Águas Interiores;

VII – Áreas de Exercício da Atividade Pesqueira: inclui as águas e áreas sob jurisdição nacional, definidas neste artigo, salvo as demarcadas, reservas biológicas ou do patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e o tráfego aquaviário.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação, a interdição ou degradação de uma área de exercício da atividade pesqueira, causada por agente poluidor, obriga o responsável a indenizar pescadores, armadores e aqüicultores profissionais pelos prejuízos causados na atividade econômica.

Art. 4º Cabe ao Poder Público, em parceria com o setor privado, promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira como fonte de alimentação, emprego e renda, garantindo o uso racional dos recursos pesqueiros, otimizando os benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

Parágrafo único. Os mecanismos para o desenvolvimento sustentável, da atividade pesqueira são a capacitação da mão-de-obra do setor, a construção e modernização da infra-estrutura e serviços portuários, a pesquisa e o crédito pesqueiro.

Art. 5º Ordenamento pesqueiro é o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, sobre a base do conhecimento atualizado dos seus componentes biológico – pesqueiros, econômicos e sociais e será aplicado pelo Estado de forma a conciliar o princípio da sustentabilidade do recurso pesqueiro com a obtenção de maiores resultados econômicos e sociais.

§ 1º As normas de ordenamento devem considerar, em cada caso, regimes de acesso, captura total permissível, esforço de pesca máximo sustentável, períodos de defeso, temporadas de pesca, tamanhos mínimos de captura, áreas interditadas ou de reservas, artes, aparelhos, métodos e sistemas de pesca e cultivo, capacidade de suporte dos ambientes, assim como as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade.

§ 2º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e necessidades da pesca artesanal

e de subsistência, visando a garantir sua permanência e continuidade.

§ 3º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas interiores não federais, observada a legislação federal aplicável, podendo as licenças e a atividade ser restritas a uma determinada bacia hidrográfica.

Art. 6º Pesca, para os efeitos desta Lei, é toda operação ou ação destinada a extrair, colher, apenhar, apreender ou capturar recursos hidróbios, classificando – se em:

I – comercial:

a) artesanal – quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, com meios de produção próprios, sozinho ou com o auxílio de familiares ou via contrato de parceria com outros pescadores;

b) de pequena escala – quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolvendo pescadores profissionais, com vínculo trabalhista ou via contrato de parceria, utilizando embarcações de pequeno porte;

c) de grande escala – quando praticada nos termos da alínea b mas em embarcações de médio ou grande porte;

II – não comercial:

a) científica – quando praticada por pessoa física ou jurídica com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora – quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com anzol, aparelho de mergulho ou outros permitidos, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência – quando praticada com objetivo de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro.

Parágrafo único. Considera-se, também, atividade pesqueira artesanal ou de pequena escala os trabalhos de confecção e reparos de artes e petrechos de pesca, construção e reparos de embarcações artesanais e de pequena escala.

Art. 7º Embarcação de pesca é aquela que, licenciada junto à autoridade competente, opera exclusivamente na pesca, processamento, transporte ou pesquisa de recursos pesqueiros, e se classifica como:

I – artesanal – quando tem até dez toneladas de arqueação bruta;

II – de pequena escala – quando tem mais de dez até cem toneladas de arqueação bruta;

III – de grande escala – quando tem mais de cem toneladas de arqueação bruta.

§ 1º Consideram-se bens de produção as embarcações, os equipamentos, aparelhos e petrechos utilizados na pesca comercial ou científica.

§ 2º Consideram-se instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal e de subsistência.

§ 3º Na pesca amadora é admitida a utilização apenas de embarcação classificada pela legislação marítima nas classes de esporte e recreio.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica.

Art. 8º As embarcações nacionais de pesca terão, no curso normal das pescarias, livre acesso, a qualquer hora do dia ou da noite, aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais.

§ 1º A descarga do pescado pode ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

§ 2º Não se aplicam às embarcações nacionais de pesca ou estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes a praticagem.

Art. 9º Embarcação nacional de pesca é a que, pertencendo a pessoa física ou jurídica, atende aos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

§ 1º Será observada, para a embarcação nacional de pesca que opera fora do mar territorial brasileiro, a legislação fiscal desonerativa aplicável.

§ 2º A construção e a transformação de embarcação nacional de pesca, bem como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, depende de licença da autoridade federal competente, observado o disposto em norma regulamentar.

§ 3º A autoridade federal competente, nos termos de regulamento, poderá dispensar a exigência de que trata o § 2º para construção e a transformação de embarcação nacional de pesca utilizada na pesca artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

Art. 10. É proibido transbordar o produto da pesca, sem licença da autoridade competente, antes de chegar ao porto, salvo em caso de acidente ou defeito mecânico que implique risco de perda do pescado.

§ 1º O transbordo de pescado, em área portuária, para embarcação de transporte pode ser realizado mediante licença da autoridade competente.

§ 2º Observada a legislação própria, as embarcações pesqueiras nacionais podem desembarcar o pro-

duto da pesca em portos de países com os quais o Brasil mantenha convênio fiscal que permita tal operação.

§ 3º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação nacional, ou de estrangeira de pesca arrendada a empresa brasileira, é produto brasileiro.

Art. 11. Podem exercer a pesca em águas sob jurisdição brasileira as embarcações nacionais de pesca, as estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras e as estrangeiras cobertas por acordos ou convênios internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e em norma regulamentar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se equiparadas às embarcações nacionais de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa jurídica brasileira.

Art. 12. Pescador profissional é a pessoa física, brasileiro ou estrangeiro, residente no País que, registrado e licenciado pela autoridade competente, exerce a pesca com fins comerciais.

§ 1º É também pescador profissional a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no processamento, e a que contribui diretamente para o exercício da pesca.

§ 2º É permitido o embarque de menores de idade como aprendizes de pesca, observada a legislação trabalhista e de proteção ao menor aplicável.

Art. 13. Pescador amador é a pessoa física que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, conforme disposto nesta lei.

Art. 14. Pescador de subsistência é a pessoa física que exerce a pesca nas condições estabelecidas no art. 6º, inciso II, alínea c, desta lei.

Art. 15. Armador de pesca é a pessoa física ou jurídica registrada e licenciada pela autoridade competente, que em seu nome ou sob sua responsabilidade apresta uma embarcação para ser utilizada na pesca comercial.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são também considerados armadores de pesca as pessoas físicas ou jurídicas que tenham o exclusivo controle da expedição de embarcação aparelhada e poderes para administrá-la em qualquer modalidade de contrato.

Art. 16. Empresa pesqueira é a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a lei civil e registrada e licenciada pela autoridade competente, dedica-se ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta lei.

Art. 17. Os tripulantes podem ser contratados:

- I – sob o regime previsto na legislação trabalhista;
- II – sob contrato de parceria.

Art. 18. O armador de embarcação de pesca pode associar-se com pescadores profissionais para o exercício da pesca, mediante contrato de parceria onde se estabelecerão as condições relativas à responsabilidade pela embarcação, contribuição para o empreendimento, perdas e ganhos, gestão e caixa do empreendimento assim como seguro da tripulação, contribuições previdenciárias e tributárias dos embarcados.

§ 1º O patrão de pesca da embarcação será sempre o responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

§ 2º O armador, seja ou não o proprietário, é o único responsável pela embarcação perante terceiros, bem como pela sua regularidade.

Art. 19. Para os efeitos desta lei, aquícultura é o cultivo de organismos hidróbios de interesse econômico, e se constitui numa atividade agropecuária.

§ 1º Agricultor profissional é a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pela autoridade competente, exerce a aquícultura com fins comerciais.

§ 2º Cabe à União fomentar o desenvolvimento da aquícultura, concedendo-lhe o mesmo tratamento e incentivos especiais previstos para as demais atividades agropecuárias.

Art. 20. Cabe à autoridade federal competente conceder o uso ou o direito de uso, respectivamente, de águas e imóveis públicos federais para o exercício da aquícultura, nos termos de norma regulamentar.

Art. 21. O processamento é a fase da atividade pesqueira destinada a utilizar recursos pesqueiros para a obtenção de produtos elaborados ou preservados.

§ 1º O processamento pode ser:

I – artesanal, quando se realiza empregando instalações, máquinas e técnicas simples com predomínio do trabalho manual;

II – industrial, quando se realiza empregando técnicas, processos e operações que requerem maquinarias e equipamentos, qualquer que seja a tecnologia empregada.

§ 2º Norma regulamentar estabelecerá os requisitos e condições para cada caso, tendo em conta a capacidade instalada e a tecnologia empregada.

§ 3º O Poder Público cuidará para que haja equivalência de exigências sanitárias e comerciais entre os produtos pesqueiros importados e nacionais.

Art. 22. A colônia de pescadores pode organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades específicas para este fim.

Art. 23. Os serviços de controle e certificação de qualidade dos produtos e seus derivados podem ser prestados por empresa nacional ou estrangeira devidamente licenciada pela autoridade federal competente.

Parágrafo único. A comercialização de pescado capturado em águas continentais depende de certificado que ateste a origem do produto comercializado, garantindo-se não ser fruto da pesca predatória ou não autorizada.

Art. 24. A pesquisa pesqueira será orientada a obter e proporcionar, de forma permanente, as bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentado e harmônico da atividade pesqueira.

§ 1º A capacitação será orientada a otimizar o desenvolvimento da atividade pesqueira mediante a promoção do potencial humano que dela participa.

§ 2º Cabe ao Poder Público, em conjunto com a iniciativa privada, promover e incentivar a pesquisa e a capacitação pesqueiras por meios próprios ou de pessoas físicas ou jurídicas do setor privado cujos resultados devem ser difundidos para as comunidades de pescadores e todo o setor.

§ 3º Na criação de espécies exóticas, cabe ao aquícultor assegurar a contenção da espécie no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem da bacia hidrográfica em que se situar o empreendimento.

Art. 25. As autoridades competentes outorgarão os seguintes atos administrativos relativos à atividade pesqueira:

I – concessão – é o contrato administrativo, bilateral e oneroso, por meio do qual o Poder Público, após licitação, confere a particular o direito para exploração de recursos pesqueiros em área geográfica determinada;

II – autorização – é o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder Público torna possível, no interesse predominante do particular, a realização de determinada ação relacionada com a atividade pesqueira e a extração de organismos hidróbios;

III – permissão – é o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder Público, nas condições que estabelecer, faculta ao particular a exploração de organismos hidróbios de domínio público;

IV – licença – é o ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências le-

gaís, faculta-lhe o desempenho de atividade pesqueira.

§ 1º Os atos administrativos de que trata o *caput* serão outorgados da seguinte forma:

I – concessão: para exploração de infra-estrutura pública, exercício de aquicultura em águas e terrenos públicos e para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

II – autorização: para transferência de permissão; para importação de espécies vivas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para transbordo de pescado e para desembarque de pescado em portos estrangeiros;

III – permissão: para operação de embarcação de pesca e para o exercício da pesca amadora;

IV – licença: para pescador profissional; para aquicultor profissional; para armador de pesca; para instalação e para operação de empresa pesqueira.

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade pesqueira e embarcação a esta dedicada devem estar inscritas no registro geral da atividade pesqueira.

§ 3º É isenta do pagamento de taxas a pessoa física ou jurídica que desenvolve:

I – atividade de pesquisa;

II – atividade pesqueira artesanal ou de subsistência;

III – atividade de aquicultura para recomposição ambiental.

Art. 26. Sem prejuízo das demais restrições previstas na legislação aplicável, são dispensados do pagamento de taxas de permissão de pesca amadora, desde que não filiados a clubes ou associações esportivas de pesca, e que em nenhuma hipótese importe em atividade comercial:

I – qualquer pessoa desembarcada que utilize para o exercício da pesca somente linha de mão ou caniço simples;

II – os aposentados e os maiores de 60 anos, embarcados ou não, que utilizem para o exercício da pesca linha de mão, caniço simples ou com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos.

Art. 27. É proibido pescar:

I – em épocas e nos locais interditados por autoridade competente;

II – em locais onde o exercício da pesca cause embarço à navegação;

III – nas proximidades de locais de lançamento de esgoto nas águas, até a distância estabelecida em regulamento;

IV – espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanho inferior aos permitidos;

V – sem licença da autoridade competente;

VI – em quantidade superior à permitida;

VII – com a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

c) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

Art. 28. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, conservação, transporte, transformação, beneficiamento, processamento, armazenamento, industrialização e comercialização dos organismos hidróbios, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A autoridade competente, nos termos de norma regulamentar, pode determinar a utilização de dispositivo de rastreamento por satélite que permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação.

Art. 29. A fiscalização da atividade pesqueira é competência do Poder Público Federal, observada a competência estadual, distrital e municipal pertinente.

Art. 30. Para efeitos desta Lei, considera-se conduta lesiva aos recursos pesqueiros e ao ambiente em que vivem, toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto em normas legais que disciplinem a pesca.

§ 1º A penalização das condutas lesivas obedecerá ao disposto na legislação que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas aos recursos naturais e ao meio ambiente.

§ 2º São competentes para representar contra quem cometer crimes contra os recursos pesqueiros e o ambiente em que vivem, além daqueles previstos em lei, as Colônias, Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor sessenta dias a contar da data de sua publicação.



PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 687 , DE 1995

Dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências»

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 1º A política pesqueira nacional será formulada, coordenada, executada e incentivada pelo Poder Executivo com o objetivo de promover o ordenamento, o incentivo e a fiscalização da pesca, a preservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos, e o desenvolvimento socio-econômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem assim de suas comunidades.

Art. 2º O Poder Executivo manterá órgão público federal especificamente incumbido dos assuntos da pesca, com poderes para:

- I - propor e operacionalizar a política pesqueira;
- II - fazer cumprir a legislação pesqueira federal e promover a fiscalização da pesca;
- III - regulamentar a atividade pesqueira, definindo os petrechos de uso permitido, as espécies cuja pesca é permitida, os tamanhos mínimos de captura e as épocas de proteção;
- IV - promover e apoiar ações de preservação e recuperação dos ecossistemas aquáticos;
- V - propor a criação, extinção e modificação de áreas de preservação ambiental e de áreas destinadas prioritariamente a pesca;
- VI - promover e incentivar pesquisas dos ecossistemas aquáticos e projetos de aproveitamento dos recursos pesqueiros;
- VII - difundir tecnologia pesqueira e os resultados das pesquisas de que trata o inciso anterior;
- VIII - estabelecer convênios de cooperação técnica e científica com instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IX - conceder licenças de pesca;

X - cadastrar, licenciar e regulamentar a exploração e o comércio da flora e da fauna aquática

§ 1º O órgão público federal de que trata o *caput* terá como órgãos consultivos Conselhos Regionais de Pesca, compostos paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil

§ 2º Deverão integrar os Conselhos Regionais de Pesca de que trata o parágrafo anterior representantes de órgãos públicos com competência sobre assuntos da agricultura, do meio ambiente, da navegação e da economia, das comunidades pesqueiras, dos pescadores artesanais, dos pescadores profissionais empregados em empresas de pesca, das empresas de pesca, dos pescadores amadores, de universidades e instituições de pesquisas, e de organizações não governamentais com objetivos relacionados a atividade pesqueira e ao meio ambiente.

Art. 3º Compete aos Conselhos Regionais de Pesca:

I - realizar estudos e propor diretrizes de políticas governamentais para o setor pesqueiro;

II - propor normas suplementares para o exercício da pesca em âmbito regional, compreendendo petrechos, métodos e instrumentos de pesca, espécies ameaçadas, tamanhos mínimos de captura, períodos de proteção à reprodução, etc.;

III - propor, desenvolver, apoiar ou acompanhar pesquisas e projetos científicos e alternativos de aproveitamento dos recursos naturais tendo em vista desenvolvimento socio-econômico e cultural da população e a autonomia tecnológica do País;

IV - propor, desenvolver, apoiar ou acompanhar projetos que visem ao bem-estar das comunidades pesqueiras;

V - auxiliar e orientar a fiscalização do cumprimento da legislação em vigor relativa a pesca e a preservação dos ecossistemas aquáticos

CAPÍTULO II

DA PESCA, DOS PESCADORES E DAS EMPRESAS DE PESCA

Art. 4º Para os efeitos desta lei adotam-se as seguintes definições:

I - **pesca**: todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais, que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida;

II - **pescador profissional**: aquele que faz da pesca a sua profissão ou meio principal de vida;

III - **pescador amador**: aquele que pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto;

IV - **empresa de pesca**: a firma ou sociedade constituída e registrada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, tendo por objetivo, entre outros, o exercício da pesca, a conservação, o beneficiamento, a transformação ou a industrialização do pescado

V - **embarcações pesqueiras**: as que, devidamente autorizadas, sejam utilizadas exclusivamente na pesca ou na pesca e no beneficiamento do pescado

Art. 5º - A pesca pode realizar-se sob as seguintes modalidades:

I - **empresarial**: aquela praticada por empresas, através de pescadores profissionais com vínculo empregatício, tendo por finalidade comercializar o produto, na forma da legislação em vigor;

II - **artesanal**: aquela praticada por pescadores profissionais sem vínculo empregatício, por grupo familiar ou por grupo de pescadores na forma cooperativa, procedendo a partilha equitativa do produto no final de cada jornada, com finalidade comercial ou de subsistência, assim entendido o sustento próprio e da família;

III - **amadora ou desportiva**: a praticada por pescadores amadores nas condições desembarcada, embarcada ou subaquática, com o emprego dos equipamentos permitidos pela autoridade competente para cada condição, não importando, em nenhuma hipótese, em atividade comercial;

IV - **científica**: a exercida unicamente com a finalidade de pesquisa, por instituições ou pessoas devidamente habilitadas e autorizadas

§ 1º Consideram-se bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca empresarial

§ 2º Consideram-se instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal

§ 3º Consideram-se atividades pesqueiras artesanais os trabalhos de captura do pescado, confecção e reparo de petrechos de pesca, construção e reparo de embarcações e beneficiamento do pescado animal ou vegetal, realizados artesanalmente

Art. 6º Os efeitos desta lei e de seu regulamento estendem-se especialmente

I - as águas interiores do Brasil;

II - ao mar territorial brasileiro, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiras, conforme os define a Lei nº 8.617 de 4 de janeiro de 1993

Art. 7º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os animais e vegetais criados ou cultivados por particulares em áreas demarcadas de açudes, represas e demais reservatórios ou cursos de águas dominiais, mediante concessão ou autorização do Poder Público

Art. 8º E vedado o exercício da pesca empresarial nas águas interiores do Brasil e no mar, até a distância de 5 (cinco) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único E também vedada a pesca com grandes redes, lançadas ou tracionadas por embarcações de grande porte, em águas com profundidade inferior a 40 (quarenta) metros.

Art. 9º A pesca profissional pode ser exercida por brasileiros natos ou naturalizados maiores de 18 (dezoito) anos e por estrangeiros devidamente autorizados pelo órgão competente.

Parágrafo único E facultado o embarque de maiores de 14 (quatorze) anos como aprendizes de pesca, desde que autorizados pelo Juiz competente.

Art. 10 O pescador profissional deverá matricular-se na repartição competente, munido de declaração, emitida por Colônia de Pescadores ou por Sindicato de Pescadores Profissionais, de que exerce a atividade pesqueira na forma definida nesta lei.

§ 1º Os que pescam embarcados também deverão matricular-se na Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais em vigor.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

§ 3º A matrícula poderá ser cancelada quando se comprovar que o pescador não faz da pesca ou da atividade pesqueira sua profissão habitual ou meio principal de vida, ou quando infringir as disposições desta lei e de seus regulamentos.

Art. 11 O pescador amador deverá obter licença anual para o exercício da pesca, mediante o pagamento de taxa.

§ 1º O pescador amador somente poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

§ 2º Ficam dispensados do pagamento da taxa a que se refere o *caput* os pescadores amadores aposentados, cuja renda mensal não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.

§ 3º Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca.

Art. 12 Conceder-se-ão licenças gratuitas, anualmente renováveis, aos servidores de instituições científicas registradas no País incumbidos de coletar material biológico para fins de pesquisas.

Art. 13 Nenhuma empresa de pesca poderá exercer suas atividades sem prévia autorização do órgão público federal competente, devendo estar devidamente inscrita e cumprir as obrigações e exigências que forem estabelecidas.

§ 1º Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o *caput* podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

§ 2º A firma individual somente poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 14. A pesca subaquática poderá ser exercida por pescadores amadores ou profissionais, em mergulho livre, sem aparelhos de respiração artificial, munidos de arpão ou espingarda de mergulho, cumpridas as demais exigências aplicáveis.

CAPÍTULO III

DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Art. 15. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique a pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal referido no art. 2º.

Art. 16. As embarcações de pesca de qualquer natureza ficam sujeitas às disposições desta lei, sem prejuízo das normas de navegação aplicáveis.

Art. 17. O registro de propriedade de embarcações de pesca será deferido pelo Tribunal Marítimo exclusivamente a brasileiros natos e naturalizados ou a sociedades registradas no Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a embarcações utilizadas na pesca amadora, observado o disposto no art. 11.

Art. 18. As embarcações estrangeiras, autorizadas por ato do Ministério da Marinha, somente poderão realizar atividades pesqueiras nas águas da zona contígua e da zona econômica exclusiva do Brasil se observadas as condições estabelecidas na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, e nos acordos de reciprocidade ratificados pelo Brasil.

Art. 19. O comando das embarcações de pesca só será permitido a pescadores profissionais que possuam, pelo menos:

I - carta de patrão de pesca, definida e concedida na forma do Regulamento do Tráfego Marítimo, no caso das embarcações de pesca empresarial;

II - carta especial de mestre de barco de pesca ou equivalente, definida e concedida na forma do Regulamento do Tráfego Marítimo, no caso das embarcações de pesca artesanal motorizadas e dotadas de conves.

§ 1º Os comandantes das embarcações utilizadas na pesca empresarial deverão preencher os mapas fornecidos pelo órgão competente, entregando-os semanalmente ou ao fim de cada viagem.

§ 2º As embarcações destinadas à pesca artesanal, excetuando-se as utilizadas na pesca em alto-mar, terão o rol portuario preenchido em nome das respectivas Colônias de Pescadores.

Art. 20. As embarcações de pesca, devidamente registradas e licenciadas, no curso normal das pescarias, terão livre acesso aos portos e terminais pesqueiros nacionais a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. As embarcações de pesca devidamente autorizadas ficam dispensadas de qualquer espécie de taxas portuárias, salvo dos serviços de cargas e descargas, quando, por solicitação do armador, forem realizadas pela respectiva administração do porto.

Art. 21. As embarcações utilizadas na pesca artesanal poderão livremente transportar passageiros, produtos de pequena lavoura, de indústria doméstica, ou material de seu uso, observados os limites de carga e lotação e as normas de segurança aplicáveis.

Art. 22. Os regulamentos marítimos incluirão dispositivos especiais que favoreçam as embarcações pesqueiras, levando-se em conta a navegação a que se destinam, no que se refere à fixação de lotação mínima da guarnição, equipamentos de navegação e pesca, saídas, escalas e arribadas e o que mais concorrer para uma operação expedita.

Art. 23. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga, instituído pela Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, terá condições especiais que favoreçam as embarcações pesqueiras.

§ 1º Inclui-se necessariamente entre as condições especiais referidas no *caput* a redução do prêmio.

§ 2º Estão isentas do seguro a que se refere o *caput* todas as embarcações miúdas, motorizadas ou não, definidas em regulamento.

Art. 24. Não se aplicam às embarcações de pesca as normas reguladoras do tráfego de cabotagem.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES, PERMISSÕES E CONCESSÕES

Art. 25. É proibida a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão público federal competente.

Art. 26. É proibido pescar:

I - em épocas e nos locais interditados pelo órgão público federal competente;

II - em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação de longo curso, de cabotagem e de transporte de passageiros.

III - nas proximidades de locais de lançamento de esgotos nas águas, até a distância estabelecida em regulamento.

IV - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

V - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

VI - quantidades superiores às permitidas.

VI - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

c) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 1º O órgão público federal referido no art. 2º determinará a interdição da pesca nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios associados à reprodução, desova ou predominância de indivíduos jovens na ictiofauna, determinados a partir de estudos e pesquisas.

§ 2º Ficam excluídos da proibição prevista no inciso I deste artigo os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha, anzol e, opcionalmente, vara simples ou vara com molinete ou carretilha.

§ 3º Durante a temporada em que a pesca permanecer interdita, os pescadores que se beneficiarem da exceção prevista no parágrafo anterior terão sua cota de captura reduzida, na forma do regulamento.

§ 4º São considerados predatórios os petrechos de pesca que causem a degradação dos ecossistemas aquáticos explorados.

§ 5º Considera-se predatória a pesca empresarial realizada sem a observância de um plano pre-estabelecido de manejo dos recursos naturais, provocando a degradação do ecossistema explorado, ou o desaparecimento ou a extinção da fauna ou da flora aquáticas.

§ 6º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 27 O proprietário ou concessionário de represas em cursos de água fica obrigado a adotar medidas de proteção à fauna e à flora, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna e à flora em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos de água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 28. Os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas quando não as tornarem poluídas.

§ 1º Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e à flora aquática.

§ 2º Cabe aos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios verificar a ocorrência de poluição e adotar providências para coibi-la.

§ 3º As Colônias de Pescadores são competentes para representar contra danos as comunidades pesqueiras e ao meio ambiente, sendo obrigação do Poder Público apurar as denúncias e dar informações sobre o andamento dos processos.

Art. 29 É proibido o lançamento de óleos, agrotóxicos e outros produtos oleosos ou tóxicos nas águas de domínio público, em conformidade com as normas internacionais e a legislação ambiental vigente.

Art. 30 A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá ser feita dentro das condições especificadas pelo órgão público federal competente.

§ 1º A descoberta de campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicado ao órgão competente no prazo máximo de sessenta dias, discriminando-se sua situação e dimensão.

§ 2º Ao órgão público referido no *caput* caberá a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de moluscos, bem como a suspensão de sua exploração, quando as condições o justificarem.

§ 3º É proibido fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

Art. 31 O Poder Público manterá estações de biologia e aquicultura e incentivará a criação de unidades particulares, prestando-lhes assistência técnica.

Art. 32. Os aquicultores profissionais e amadores devem comunicar ao órgão público federal ou estadual competente o início de suas atividades e informar, anualmente, a produção de peixes e moluscos, segundo as respectivas espécies.

Art. 33 As empresas que comerciam com animais aquáticos ficam sujeitas a registro no órgão público federal competente e pagarão taxa anualmente estabelecida.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRACÇÕES E DAS PENAS

Art. 34 A fiscalização da pesca será exercida pelo órgão público competente, através de funcionários devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

Art. 35 Aos servidores da fiscalização da pesca fica assegurado o direito de autuar, multar, prender e apreender bens dos infratores de qualquer dispositivo desta lei e das demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único Sempre que, no cumprimento do disposto no *caput*, houver prisão, deve o infrator ser conduzido a Delegacia Policial mais próxima para a lavratura do flagrante, com encaminhamento das peças ao Juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 36. A infração às disposições desta lei importará, conforme o caso, a critério da autoridade competente e sem prejuízo das sanções previstas na legislação ambiental, em acordos internacionais ou em outras normas legais, nas seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do pescado e dos petrechos de uso não permitido;
- III - cancelamento da licença de pesca;
- IV - apresamento da embarcação;
- V - suspensão da licença de pesca ou matrícula;
- VI - cassação da licença de pesca ou matrícula;
- VII - interdição temporária ou permanente do estabelecimento, em caso de pessoa jurídica;
- VIII - desapropriação do estabelecimento, em caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em caso de reincidência das infrações, dobrar-se-ão as multas aplicáveis.

37 Os autores de infrações penais cometidas no exercício da pesca ou que com essa se relacionem serão processados e julgados de acordo com os preceitos da legislação penal vigente

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

A pesca é uma atividade importantíssima para a toda a humanidade, desde as eras mais remotas. No Brasil, a pesca é praticada desde muito antes do descobrimento, pelos povos indígenas que aqui habitavam, sendo mantida como atividade essencial durante os períodos de colônia, império e, após o advento da república, até os dias atuais. Os mais de 8 mil quilômetros de extensão do litoral brasileiro e as imensas bacias hidrográficas aqui situadas são claramente indicativas do potencial pesqueiro nacional.

A pesca foi uma atividade essencialmente artesanal no Brasil, ao longo de sua história, até que, em 1962, foi criada a Superintendência de Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, hoje extinta. Naquela década, em que se perseguia o desenvolvimento nacional com uma visão centrada na indústria, julgou-se conveniente estimular-se o surgimento de uma modalidade de pesca empresarial. O Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, foi então o instrumento legal utilizado para criar as condições necessárias, sobretudo na forma de incentivos fiscais para investimentos no setor.

Entretanto, a política pesqueira adotada com base nessa legislação mostrou-se desastrosa para o setor. O potencial econômico e social da pesca não vem sendo adequadamente explorado como base para a produção de alimentos e fonte geradora de

empregos. Merecem severas críticas os amplos incentivos fiscais concedidos com base no referido Decreto-Lei, que, visando a implantação de um parque industrial pesqueiro, com o aproveitamento do excedente do mercado interno para a exportação, apenas produziram

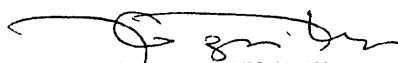
- a) a concentração de embarcações e redes nas mãos de alguns poucos empresários,
- b) a exploração desenfreada dos pescadores e da pesca artesanal, reduzida a um bolsão de força de trabalho barata para a frota empresarial,
- c) a rápida degradação dos ecossistemas aquáticos, com a consequente destruição de inúmeras comunidades pesqueiras

Infelizmente, tem-se verificado no Brasil forte depleção de importantes estoques de pescado, submetidos a excessivo esforço de pesca e prejudicados pela degradação dos ecossistemas, ao mesmo tempo em que mais de dois milhões de pescadores artesanais, ainda hoje responsáveis pelo suprimento de mais da metade do pescado consumido no mercado interno, são marginalizados.

Sendo evidente a necessidade de mudanças na política pesqueira nacional, elaboramos, a partir de sugestões coligidas junto às entidades representativas dos pescadores artesanais e junto a especialistas no assunto, o presente projeto de lei, que em grandes linhas propõe a definição de uma política nacional para a pesca, a partir de uma visão holística dos problemas do setor, procurando conciliar os interesses conflitantes entre os profissionais da pesca (categorias artesanal e empresarial) e os amadores. Pretendemos, outrossim, substituir a antiga norma legal ainda vigente (o D.L. 221/67) por uma lei objetiva e adequada a realidade, que não venha a defasar-se rapidamente. Reservam-se ao regulamento os detalhes, como convem a boa técnica legislativa e a própria dinâmica do setor.

Espero contar com o amplo apoio de meus ilustres Pares no Poder Legislativo para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de *fevereiro* de 1995


Deputado KOYU IHA

(Às comissões de constituição, justiça e cidadania de relações exteriores e defesa nacional de assuntos econômicos e assuntos sociais)

PARECERES

PARECER Nº 518, DE 2003

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 623, de 2002, (nº 1.711/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura Fluminense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador **Sérgio Cabral**

I – Relatório

Trata-se do pedido de renovação da concessão da Rádio Cultura Fluminense Ltda., pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar de 1º de novembro de 1993.

A requerente demonstra em seu pedido preencher o requisito previsto no § 5º do art. 220 da Constituição Federal, tendo em vista não constituir monopólio ou oligopólio. O seu Contrato Social se encontra às fls. 49/50, demonstrando a sua composição societária. As declarações dos diretores e sócios de que não participam de outras empresas de radiodifusão se encontram às fls. 57. Apresentou também, às fls. 113/114, as certidões negativas do FGTS e CND do INSS. As fls. 47 consta a relação dos empregados da requerente. O laudo técnico do transmissor utilizado pela emissora se encontra às fls. 5/29.

O Ministério das Telecomunicações apresentou laudo de vistoria técnica às fls. 64/68, com exigências. Novo laudo foi oferecido às fls. 73/76. As fls. 80 consta o laudo do Ministério das Comunicações no sentido de que todas as exigências foram atendidas. O Serviço Jurídico do Ministério das Comunicações ofereceu parecer às fls. 84/86 opinando pelo deferimento do pedido. A autorização foi concedida pelo Ministério das Comunicações através da Portaria 38/96, conforme se pode ver de fls. 88/89.

O processo foi encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que fez diversas exigências às fls. 109/111 e 151. As exigências foram cumpridas às fls. 112/149 e 154/167.

A Câmara dos Deputados aprovou em 30 de outubro de 2002 o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.711-B, de 2002, que aprovou o ato de renovação da concessão sob exame, que a seguir foi encaminhado ao Senado Federal para exame.

II – Análise

Conforme se pode ver do relatório acima efetivado, todas as exigências legais foram cumpridas pela requerente. A matéria é de competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 102, IV, do Regimento Interno, e ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Ademais, trata-se de serviço de radiodifusão de enorme importância para o Estado do Rio de Janeiro, sendo de interesse da população pelo seu caráter informativo e de lazer.

III – Voto

Pelo exposto, tendo sido cumpridas todas as exigências legais, e sendo o serviço de interesse da população do Estado do Rio de Janeiro, o parecer é pela aprovação do ato de renovação da concessão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Sérgio Cabral**, Relator –
Fátima Cleide – **Ideli Salvatti** – **Duciomar Costa** –
Aelton Freitas – **Eurípedes Camargo** – **Papaléo Paes** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **Sérgio Cabral** – **Mão Santa** – **Demóstenes Torres** – **Leomar Quintanilha** – **José Agripino** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Arthur Virgílio** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 623 / 02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 20 SIM: 17 NÃO: 3 ABS: 0 AUTOR: PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 05 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
.....

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
.....

PARECER Nº 519, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 629, de 2002 (nº 1.709/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada Rádio Sideral Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Álvaro Dias**

Ad Hoc: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 629, de 2002 (nº 1.709, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão outorgada à Rádio Sideral Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 28 de abril de 2000, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciarse também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 629, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 629, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não ha-

vendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão outorgada à Rádio Sideral Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Aelton Freitas**, Relator **Ad Hoc** – **Fátima Cleide** – **Ideli Salvatti** – **Duciomar Costa** – **Eurípedes Camargo** – **Papaléo Paes** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **Sérgio Cabral** – **Mão Santa** – **Desmóstenes Torres** – **Leomar Quintanilha** – **José Agripino** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Arthur Virgílio** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 629 / 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 20 SIM: 19 NÃO: ABS: AUTOR: PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 05 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 520, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 634, de 2002 (nº 1.718/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Guarujá Paulista S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Valmir Amaral**

Relator, *ad hoc*: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 634, de 2002 (nº 1.718, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão à Rádio Guarujá Paulista S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 11 de outubro de 2000, que renova concessão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 634, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Con-

gresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 634, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos

pela aprovação do ato que renova concessão à Rádio Guarujá Paulista S/A, para executar serviço de radio-difusão sonora em onda média na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Hélio Costa**, Relator *ad hoc* – **Fátima Cleide** – **Ideli Salvatti** – **Duciomar Costa** – **Aelton Freitas** – **Eurípedes Camargo** – **Papalélio Paes** – **Íris de Araújo** – **Sérgio Cabral** – **Mão Santa** – **Demóstenes Torres** – **Leomar Quintanilha** – **José Agripino** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Arthur Virgílio** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 634/02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉLIO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 20 SIM: 19 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 06/05/2003

SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 521, DE 200

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2002 (nº 1.866/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Zero FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Areado, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 710, de 2002 (nº 1.866, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Zero FM Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora

em frequência modulada na cidade de Areado, Estado de Minas Gerais.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 646, de 24 de outubro de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 710, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende

aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 710, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela

APROVAÇÃO do ato que outorga permissão à Rádio Zero FM Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Fátima Cleide** – **Ideli Salvatti** – **Duciomar Costa** – **Aelton Freitas** – **Eurípedes Camargo** – **Papaléo Paes** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **Sérgio Cabral** – **Mão Santa** – **Demóstenes Torres** – **Leomar Quintanilha** – **José Agripino** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Arthur Virgílio** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 710 / 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GABRIELDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 21 SIM: 20 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 05 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 522, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 724, de 2002 (nº 1.899/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Vale Vêneto para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Flores da Cunha, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Eurípedes Camargo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 724, de 2002 (nº 1.899, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Vale Vêneto para explorar serviço de radiodifusão na cidade de Flores da Cunha, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.373, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 653, de 6 de novembro de 2001, que outorga concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora em frequência modulada nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade

com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a diretoria do empreendimento Fundação Cultural Vale Vêneto (cf. fl. 42):

- Diretor-Presidente – Antônio Luís Piccoli
- Diretor Vice-Presidente – Darci Dani
- Secretário – Olir Schiavenin
- Tesoureiro – Clademir Fortunatti

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Salvador Zimbaldi.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que

devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 724, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 724, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Fundação Cultural Vale Vêneto, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Flores da Cunha, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eurípedes Camargo**, Relator – **Fátima Cleide** – **Ideli Salvatti** – **Duciomar Costa** – **Aelton Freitas** – **Papaléo Paes** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **Sérgio Cabral** – **Mão Santa** – **Demóstenes Torres** – **Leomar Quintanilha** – **José Agripino** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Arthur Virgílio** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

724/2002

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 20 SIM: 19 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 06/05/2003

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 523, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 738, de 2002 (nº 1.977/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, ato constante do Decreto de 15 de janeiro de 2002, que outorga concessão à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece a exigências distintas daquelas observa-

das nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizados por meio de convênio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art.

213, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 738, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 738, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Aelton Freitas**, Relator – **Fátima Cleide** – **Ideli Salvatti** – **Duciomar Costa** – **Aelton Freitas** – **Eurípedes Camargo** – **Papaléo Paes** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **Sérgio Cabral** – **Mão Santa** – **Demóstenes Torres** – **Leomar Quintanilha** – **José Agripino** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Arthur Virgílio** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 738 102

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 20 SIM: 19 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 24.05.2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
**DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963**

**Aprova Regulamento dos Serviços
de Radiodifusão.**

.....
Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....
§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....
**DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

**Altera dispositivos do Regulamento
dos Serviços de Radiodifusão, aprovado
pelo Decreto nº 52.795 (1), de 31 de outubro
de 1963, e modificado por disposições
posteriores.**

Art. 1º Os arts. 1º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos – máximo de quinze pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso – máximo de quinze pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence a localidade objeto da outorga máximo de trinta pontos;

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo máximo de quarenta pontos.

2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não deverá ser superior à vinte pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no § 1º serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

3º Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

I – condição mínima necessária a ser atendida;

II – critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

4º Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem ao estabelecido no inciso I do § 3º obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:

I – cinquenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;

II – sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B;

III – setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo e;

5º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue:

I – o critério de gradação para a valoração do preço pela outorga será estabelecido em edital, de modo objetivo, vedada a comparação entre propostas, determinando pontuação máxima de cem pontos;

II – para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga;

III – para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo e à valoração obtida pelo preço pela outorga serão equivalentes;

IV – para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

6º Será desclassificada a proposta que contiver oferta de pagamento de valor inferior ao mínimo fixado em edital.

7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

8º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao Fistel.

9º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relati-

vos às alíneas do § 1º deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 28.

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias.”

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**Complementa e modifica a Lei nº
4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.**

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER Nº 524, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 741 de 2002 (nº 2.000/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão a Fundação Educativa e Cultural de Santana do Paraíso para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional,

nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, ato constante da Portaria nº 136, de 5 de fevereiro de 2000, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Santana do Paraíso para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Santana do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece a exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizados por meio de Convenio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que

versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 741, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 741, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Santana do Paraíso, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Paraíso, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Fátima Cleide** – **Ideli Salvatti** – **Duciomar Costa Aelton Freitas** – **Eurípedes Camargo** – **Palalélio Paes** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **Sérgio Cabral** – **Mão Santa** – **Demóstenes Torres** – **Leomar Quintanilha** – **José Agripino** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Arthur Virgílio** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 711 / 02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTAVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 21 SIM: 20 NÃO: _____ ABS: _____ AUTOR: _____ PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 06/05/2003

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
**DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963**

**Aprova Regulamento dos Serviços
de Radiodifusão.**

.....
Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....
§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusi-

vamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....
**DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

Art. 1º Os arts. 1º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos – máximo de quinze pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso – máximo de quinze pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence a localidade objeto da outorga máximo de trinta pontos;

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo máximo de quarenta pontos.

2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não devesse ser superior à vinte pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no § 1º serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

3º Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

- I – condição mínima necessária a ser atendida;
- II – critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

4º Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem ao estabelecido no inciso I do § 3º obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:

- I – cinquenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;
- II – sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B;
- III – setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C;

5º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue:

I – o critério de gradação para a valoração do preço pela outorga será estabelecido em edital, de modo objetivo, vedada a comparação entre propostas, determinando pontuação máxima de cem pontos;

II – para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga;

III – para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo e à valoração obtida pelo preço pela outorga serão equivalentes;

IV – para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

6º Será desclassificada a proposta que contiver oferta de pagamento de valor inferior ao mínimo fixado em edital.

7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

8º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela

entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao FISTEL.

9º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do § 1º deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 28.

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias.”

.....
DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....
Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER Nº 525, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 743, de 2002, (nº 2.008/2002 na Câmara dos Deputados) que aprova a ato que autoriza a Associação de Moradores AMVSUL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 743, de 2002 (nº 2.008, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores AMVSUL a executar Serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 396, de 19 de março de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciarse também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Execu-

tivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e as atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 743, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 743, de 2002 não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que autoriza a Associação de Moradores AMVSUL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 743, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 396, de 19 de março de 2002, que autoriza a Associação de Moradores AMVSUL, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária,

na cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo.

Sala da Comissão, – Osmar Dias, Presidente – Gerson Camata, Relator – Fátima Cleide – Ideli Salvatti – Duciomar Costa – Aelton Freitas – Eurípedes Camargo – Papaleo Paes – Hélio Costa – Íris de Araújo – Sérgio Cabral – Mão Santa – Demóstenes Torres – Leomar Quintanilha – José Agripino – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Arthur Virgílio – Almeida Lima – Mozarildo Cavalcanti.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 243/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA	X				LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					IONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA	X				ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 21 SIM: 20 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 05 / 2003

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 743/2002

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURIPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MAO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 21 SIM: 20 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 05 / 2003

TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 743, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores AMVSUL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 396, de 19 de março de 2002, que autoriza a Associação de Moradores AMVSUL, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Gerson Camata**, Relator.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 526, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 753, de 2002 (nº 1.731/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Alagamar Rádio Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Macau, Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Senador **Garibaldi Alves Filho**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 753, de 2002 (nº 1.731, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Alagamar Rádio Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Macau, Estado do Rio Grande do Norte.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 14 de agosto de 2001, que renova concessão para exploração de canal de

radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 753, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua consti-

tucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 753, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela apro-

vação do ato que renova concessão da Alagamar Rádio Sociedade Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente. – **Garibaldi Alves Filho**, Relator – **Fátima Cleide** – **Ideli Salvatti** – **Duciomar Costa** – **Aelton Freitas** – **Eurípedes Camargo** – **Papaléo Paes** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **Sérgio Cabral** – **Mão Santa** – **Demóstenes Torres** – **Leomar Quintanilha** – **José Agripino** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Arthur Virgílio** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 753 102

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELETON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: SIM: 20 NÃO: 0 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 06/05/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER Nº 527, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2002 (nº 1.842/ 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade de Cultura Rádio Parecis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Relatora: Senadora **Fátima Cleide**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2002 (nº 1.842, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à Sociedade de Cultura Rádio Parecis Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 713, de 27 de novembro de 2000, que renova permissão para a exploração

de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 760, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, a **tende** aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 760, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova permissão outorgada à Sociedade de Cultura Rádio Parecis Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Fátima Cleide**, Relatora – **Ideli Salvatti** – **Duciomar Costa** – **Aelton Freitas** – **Eurípedes Camargo** – **Papaléo Paes** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **Sérgio Cabral** – **Mão Santa** – **Demóstenes Torres** – **Leomar Quintanilha** – **José Agripino** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Arthur Virgílio** – **Almeida Lima** – **Mozaildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

700/102

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURIPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 20 SIM: 19 NÃO: _____ ABS: _____ AUTOR: _____ PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 06/05/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º a prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 528, DE 2003

Da Comissão De Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 766, de 2002 (nº 2.165/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova ato que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Azaléia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de bocaiúva, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Valmir Amaral**

Relator, **Ad hoc**: **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 766, de 2002 (nº 2.165, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão a Sociedade de Comunicação Azaléia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 314, de 19 de março de 2002, que outorga permissão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade

com a legislação aplicável. o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 766, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legisla-

tivo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 766, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Azaléia Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2003.–
Osmar Dias, Presidente – **Valmir Amaral**, Relator – **Hélio Costa** Relator *Ad hoc*. – **Fátima Cleide** – **João Capiberibe** – **Duciomar Costa** – **Aelton Freitas** – **Eurípedes Camargo** – **Papaléo Paes** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **Sérgio Cabral** – **Mão Santa** – **Demóstenes Torres** – **José Agripino** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Arthur Virgílio** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS Pág 102

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
ABELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 20 SIM: 19 NÃO: 1 AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 06 05 / 2003

SENADOR-OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**DOCUMENTO ANEXADO PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

RELATÓRIO

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 766, de 2002 (nº 2.165 de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Azaléia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 766, de 2002 (nº 2.165, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Azaléia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 272, de 2002, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 314, de 19 de março de 2002, que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Azaléia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária da Sociedade de Comunicação Azaléia Ltda.:

Nome	Cotas
Marcos Roberto Veloso	29.400
Lídia Maria Alonso Lima	30.600
Total	60.000

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão,

televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 766, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Bocaiúva é uma das cidades mais importantes do Norte de Minas Gerais, distando menos de 400 quilômetros de Belo Horizonte. Com uma população superior a 40 mil habitantes, Bocaiúva tem na agropecuária sua principal atividade econômica.

Acompanho, desde longo tempo, com carinho e dedicação, o trabalho que as lideranças políticas, empresariais, sociais e comunitárias de Bocaiúva vêm desenvolvendo em favor do contínuo progresso do município.

Visitei várias vezes Bocaiúva. Para mim, é sempre uma grande alegria voltar a rever o seu povo e seus líderes. E, portanto, com grande prazer, que dou parecer favorável à implantação da segunda emissora de rádio em Bocaiúva. Estou certo de que ela muito contribuirá para o desenvolvimento cultural e o entretenimento da população daquele município.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 766, de 2002 não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Azaléia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, **Francelino Pereira**, Relator.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens,

observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER Nº 529, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2002 (nº 2.041/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Frequência Brasileira de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arceburgo, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 770, de 2002 (nº 2.041, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Frequência Brasileira de Comunicações Ltda. para explorar o ser-

viço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arceburgo, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.357, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 649, de 24 de outubro de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Frequência Brasileira de Comunicações Ltda. (cf. fl. 6):

Nome do Sócio	Cotas de Participação
Marilene Moura Diniz	25.000
Oscar Francisco Paloschi	25.000
Total de Cotas	50.000

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Gerson Peres.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem

serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 770, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 770, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Frequência Brasileira de Comunicações Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Fátima Cleide** – **Ideli Salvatti** – **Duciomar Costa** – **Aelton Freitas** – **Eurípedes Camargo** – **Papaléo Paes** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **Sérgio Cabral** – **Mão Santa** – **Demóstenes Torres** – **Leomar Quintanilha** – **José Agripino** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Arthur Virgílio** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 770/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 21 SIM: 20 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 05 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 530, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2003 (nº 2.220/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coqueiro Seco, Estado de Alagoas.

Relator **Ad Hoc: Garibaldi Alves Filho**
Relator: Senador **Jonas Pinheiro.**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2003 (nº 2.220, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coqueiro Seco, Estado de Alagoas.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 303, de 19 de março de 2002, que outorga permissão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 32, de 2003, não evidenciou violação das for-

malidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 32, de 2003, não evidenci-

ou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão ao Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coqueiro Seco, Estado de Alagoas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2003. **Osmar Dias**, Presidente – **Garibaldi Alves Filho**, Relator Ad Hoc – **Fátima Cleide** – **Ideli Salvatti** – **Duciomar Costa** – **Aelton Freitas** – **Eurípedes Camargo** – **Papaléo Paes** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **Sérgio Cabral** – **Mão Santa** – **Demóstenes Torres** – **Leomar Quintanilha** – **José Agripino** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Arthur Virgílio** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 32 / 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 21 SIM: 20 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 05 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 531, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 56, de 2003 (nº 1.954/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Cruzeiro do Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 56, de 2003 (nº 1.954, de

2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Cruzeiro do Oeste Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 11 de outubro de 2000, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 56, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislati-

vo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 56, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não ha-

vendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão da Rádio Difusora Cruzeiro do Oeste Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2003. **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Flávio Arns**, Relator – **Fátima Cleide** – **Ideli Salvatti** – **Duciomar Costa** – **Aelton Freitas** – **Eurípedes Camargo** – **Papaléo Paes** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **Sérgio Cabral** – **Mão Santa** – **Demóstenes Torres** – **Leomar Quintanilha** – **José Agripino** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Arthur Virgílio** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 056/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES	X			
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LORÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 21 SIM: 20 NÃO: 01 ABS: 01 AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 05 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 532, DE 2003

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 90, de 2003, (nº 158/2003, na origem) do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Senado Federal o nome da Senhora Maria do Carmo Martins Lima, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.

Relatora: Senadora Ana Júlia Carepa

Relator Ad hoc: Senador Roberto Saturnino

A Comissão de Assuntos Econômicos, em votação secreta realizada em 22 de maio de 2003, apreciando o relatório apresentado pela Senhora Senadora

Ana Júlia Carepa sobre a Mensagem nº 90, de 2003, opina pela aprovação da indicação da Senhora Maria do Carmo Martins Lima, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, por 22 votos favoráveis, 01 contrário(s) e uma Abstenção.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2003.

PRESIDENTE:	<i>Ramez Tebet</i>
RELATOR:	<i>Roberto Saturnino</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-DELI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-FLÁVIO ARNS (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	3-SERYS SHLESSARENKO (PT)
DELÍCIO AMARAL (PT)	4-DUCIOMAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	5-MAGNO MALTA (PL)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	6-AELTON FREITAS (PL)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	7- -VAGO-
FERNANDO BEZERRA (PTB)	8- -VAGO-

PMDB	
RAMEZ TEBET	1-HELIO COSTA
MÃO SANTA	2-LUIZ OTÁVIO
GARIBALDI ALVES FILHO	3-VALMIR AMARAL
ROMERO JUCA	4-GERSON CAMATA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON	6-NEY SUASSUNA
VALDIR RAUPP	7-IRIS DE ARAÚJO
PFL	
CÉSAR BORGES	1-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
EFRAIM MORAIS	2-DEMÓSTENES TORRES
JONAS PINHEIRO	3-JOÃO RIBEIRO
JORGE BORNHAUSEN	4-JOSÉ AGRIPINO
PAULO OCTAVIO	5-JOSÉ JORGE
RODOLPHO TOURINHO	6-MARCO MACIEL
PSDB	
ANTERO PAES DE BARROS	1-ARTHUR VIRGILIO
SÉRGIO GUERRA	2- -VAGO-
EDUARDO AZEREDO	3-LÚCIA VÂNIA
TASSO JEREISSATI	4-LEONEL PAVAN
PDT	
ALMEIDA LIMA	1-OSMAR DIAS
PPS	
PATRICIA SABOYA GOMES	1-JOÃO BATISTA MOTTA

Atualizada em: 15/05/03

Relatório

Relatora: Senadora **Ana Júlia Carepa**

Relator **Ad Hoc**: Senador **Roberto Saturnino**

É submetida à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso II, alínea f da Constituição Federal, combinado com o art. 13 da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a indicação da Senhora Maria do Carmo Martins Lima para o cargo de Diretora-Geral da Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA).

Trata-se de indicação Presidencial, feita por meio da Mensagem nº 90, de 2003, acompanhada do **curriculum vitae** da indicada.

A Senhora Maria do Carmo Martins Lima formou-se em Direito pela Universidade Federal do Pará no ano de 1981. Em 1983, concluiu sua especialização em Direito Comercial Internacional pelo College of Saint Thomas em Saint Paul, no estado norte-americano de Minneapolis.

Trabalhou na Telepará como agente administrativo de 1983 a 1984 e como assessora jurídica de 1988 a 1989. Na Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no período de 1985 a 1988, atuou como assessora parlamentar, consultora jurídica e procuradora jurídica concursada. Em julho de 1990, começou a trabalhar no Ministério Público do Estado do Pará, como Promotora de Justiça da Capital, com atuação nas Comarcas de Oriximiná, Faro, Terra Santa, Óbidos e Santarém nas áreas de Meio Ambiente, Criança e Adolescente e Tribunal do Júri. Atualmente, encontra-se licenciada do cargo.

Em sua experiência docente, exerceu, na Universidade Federal do Pará, no período de 1997 a 1998, a função de professora concursada de Direito Internacional Público e Direito Constitucional. Na Universidade da Amazônia, no Campus de Santarém, trabalhou, de 1992 a 1998, como professora das duas disciplinas anteriormente citadas. Ainda na Universidade da Amazônia, ocupou a função de Coordenadora do Curso de Direito nos anos de 1997 e 1998.

Em relação ao nível de conhecimento de idiomas estrangeiros, fala, lê e escreve bem em inglês.

Como atividades extra-profissionais, exerceu o cargo eletivo de Deputada Estadual da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, onde, no período de 1998 a 2002, foi parlamentar e líder da bancada do Partido dos Trabalhadores (PT). Como deputada, apresentou 41 Projetos de Leis, 54 emendas ao orça-

mento do Estado, 483 moções, 36 requerimentos e várias emendas à Constituição do Estado. Os projetos de lei apresentados demonstram o conhecimento da então deputada Maria do Carmo em relação às questões fundamentais para o desenvolvimento do Pará. Temas como emprego e renda, educação, saúde, energia, trabalho no campo, negros e discriminações raciais, portadores de deficiências, recursos hídricos e meio ambiente foram objetos de estudos e resultaram em propostas legislativas. A deputada Maria do Carmo foi autora da lei que tomou o município de Alter do Chão patrimônio paisagístico, ambiental e turístico.

Como deputada, a Senhora Maria do Carmo soube estabelecer relações com a sociedade paraense e com ela dialogou por meio de inúmeras sessões especiais com objetivo de aprofundar os debates sobre o desenvolvimento para região. Sessões sobre o fim da Sudam, sobre o Projeto SIVAM, sobre as atividades da Vale do Rio Doce, sobre a situação das estradas como a Transamazônica e a BR-163 foram debatidos com seriedade e colocaram a senhora Maria do Carmo cada vez mais em contato com a realidade da região. Na Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Pará, a senhora Maria do Carmo deu uma contribuição muito importante para o seu Estado. Ali elaborou pareceres nos principais projetos, destacando-se os pareceres sobre o Código Florestal e Recursos Hídricos. Representou ainda, institucionalmente, a Assembléia Legislativa em vários momentos, destacando-se a participação na Conferência da Amazônia, no Encontro das Raízes Negras e no Parlamento Amazônico.

Em 1996 e 2000, foi candidata pelo PT à prefeitura municipal de Santarém, no Pará. Em 2002, concorreu como candidata pela "Frente Pará Para Todos", composta pelo PT, PCdoB, PL, PCB e PMN ao governo do Estado, conseguindo uma expressiva votação de 1.205.229, que representaram 48,3% dos votos válidos.

Destarte, cumpridos os trâmites processuais necessários, bem como as práticas de natureza política e jurídica, o nome em apreço está em condição de ser apreciado por esta Comissão.

Sala da Comissão, **Ramez Tebet**, Presidente –
Ana Júlia Carepa, Relatora – **Roberto Saturnino**,
Relator **Ad Hoc**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

.....
f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5,
DE 24 DE AGOSTO DE 2001

**Cria a Agência de Desenvolvimento da
Amazônia – ADA, extingue a Superinten-
dência do Desenvolvimento da Amazônia –
SUDAM, e dá outras providências.**

.....
Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

PARECER Nº 533, DE 2003

**Da Comissão de Assuntos Econô-
micos, sobre a Mensagem nº 91, de 2003
(nº 159/2003, na origem) do Senhor Presi-
dente da República, submetendo à apre-
ciação do Senado Federal o nome do Se-
nhor Djalma Bezerra Mello para exercer o
cargo de Diretor da Agência de Desenvol-
vimento da Amazônia – ADA.**

Relator: Senador **Luiz Otávio**

A Comissão de Assuntos Econômicos, em votação secreta realizada em 22 de maio de 2003, apreciando o relatório apresentado pelo Senhor Senador Luiz Otávio sobre a Mensagem nº 91, de 2003, opina pela Aprovação da indicação do Senhor Djalma Bezerra Mello, para exercer o cargo de Diretor da Agên-

cia de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, por 23 votos favoráveis, e uma abstenção.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2003. – **Ramez Tebet**, Presidente – **Luiz Otávio**, Relator – **Eduardo Suplicy** – **Delcídio Amaral** – **Roberto Saturnino** – **Antonio Carlos Valadares** – **Geraldo Mesquita** – **Serys Slhesarenko** – **Aelton Freitas** – **Mão Santa** – **Romero Jucá** – **João Alberto Souza** – **Pedro Simon** – **Cesar Borges** – **Jonas Pinheiro** – **Efraim Morais** – **Paulo Octavio** – **Rodolpho Tourinho** – **Antero Paes de Barros** – **Tasso Jereissat** – **Almeida Lima** – **Patricia Saboya Gomes** – **Hélio Costa** – **Luiz Otávio** – **João Ribeiro**.

RELATÓRIO

Relator: Senador **Luiz Otávio**

I – Relatório

É submetida à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso II, alínea f da Constituição Federal, combinado com o art. 13 da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a indicação do Senhor Djalma Bezerra de Mello para o cargo de Diretor da Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA).

Trata-se de indicação Presidencial, feita por meio da Mensagem nº 91, de 2003, acompanhada do curriculum vitae do indicado.

O Senhor Djalma Bezerra de Mello formou-se pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Amazonas em 1966.

O indicado tem especialização em Desenvolvimento Econômico e Projetos, curso ministrado em conjunto pela Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE, hoje BNDES). Constam, de seu currículo ainda, os cursos de Planejamento e Desenvolvimento Regional, Superior de Gerência, Orçamento Programa, Liderança de Reuniões, Sociologia do Desenvolvimento, Desenvolvimento Organizacional, Ciclo de Estudos sobre Segurança Nacional e Desenvolvimento, Classificação Orçamentária e Comportamento Gerencial – Aplicado a Mudanças.

Sua experiência profissional está ligada, em grande parte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), onde exerceu, no período de 1969 a 1996, os cargos de economista, chefe da Seção de Fiscalização e Análise de Projetos do Departamento Técnico, Coordenador de Planejamento, Superintendente Adjunto de Planejamento, Superintendente Adjunto de Operações e Chefe de Gabinete do Superintendente da Suframa. Além de sua experiên-

cia na Suframa, trabalhou no Banco da Amazônia S.A. de 1963 a 1966, e assessorou o Secretário de Coordenação de Planejamento do Estado do Amazonas, de quem foi também Chefe de Gabinete. No setor privado, trabalhou como Consultor de Economia e Projetos de empresas industriais e de serviços, entre outras, a Sonora S.A, a Fipermatic Ltda e a Multidata S.A. Ainda foi sócio minoritário e diretor da Metalplast – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, em Manaus.

Em sua experiência como docente, lecionou as disciplinas Introdução à Economia, Planejamento e Projetos I e II na Fundação Universidade do Amazonas. Ministrou o Curso de Pós-Graduação em Elaboração de Projetos e participou como consultor de Desenvolvimento Organizacional das Equipes da Escola de Serviços Públicos do Estado do Amazonas (ESPEA) e da Universidade do Amazonas, bem como da Equipe dos Professores Alaor Coutinho e João Eurico Matta em Manaus.

Integrou o Conselho Estadual de Águas e Esgotos como membro representante da Comissão de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CODEAMA), o Conselho Estadual de Cultura e o Conselho Deliberativo da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), como membro representante da Suframa.

II – Voto

Diante do exposto, entendemos dispor esta Comissão dos elementos necessários para deliberar sobre a condução do Senhor Djalma Bezerra de Mello ao cargo de Diretor da Agência de Desenvolvimento da Amazônia.

Sala da Comissão, – **Ramez Tebet**, Presidente
– **Luiz Otávio**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5,
DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia * ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e dá outras providências.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

Relatório

Relator: Senador **Gilberto Mestrinho**

É submetida à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso II, alínea f da Constituição Federal, combinado com o art. 13 da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a indicação do Senhor Djalma Bezerra de Mello para o cargo de Diretor da Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA).

Trata-se de indicação Presidencial, feita por meio da Mensagem nº 91, de 2003, acompanhada do **curriculum vitae** do indicado.

O Senhor Djalma Bezerra de Mello formou-se pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Amazonas em 1966.

O indicado tem especialização em Desenvolvimento Econômico e Projetos, curso ministrado em conjunto pela Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE, hoje BNDES). Constam, de seu currículo ainda, os cursos de Planejamento e Desenvolvimento Regional, Superior de Gerência, Orçamento Programa, Liderança de Reuniões, Sociologia do Desenvolvimento, Desenvolvimento Organizacional, Ciclo de Estudos sobre Segurança Nacional e Desenvolvimento, Classificação Orçamentária e Comportamento Gerencial – Aplicado a Mudanças.

Sua experiência profissional está ligada, em grande parte, a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), onde exerceu, no período de 1969 a 1996, os cargos de economista, chefe da Seção de Fiscalização e Análise de Projetos do Departamento Técnico, Coordenador de Planejamento, Superintendente Adjunto de Planejamento, Superintendente Adjunto de Operações e Chefe de Gabinete do Superintendente da Suframa. Além de sua experiência na Suframa, trabalhou no Banco da Amazônia S.A. de 1963 a 1966, e assessorou o Secretário de Coordenação de Planejamento do Estado do Amazonas, de quem foi também Chefe de Gabinete. No setor privado, trabalhou como Consultor de Economia e Projetos de empresas industriais e de serviços, entre outras, a Sonora S.A, a FIPERMATIC Ltda e a Multidata S.A. Ainda foi sócio minoritário e diretor da Metalplast – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, em Manaus.

Em sua experiência como docente, lecionou as disciplinas Introdução à Economia, Planejamento e Projetos I e II na Fundação Universidade do Amazonas. Ministrou o Curso de Pós-Graduação em Elaboração de Projetos e participou como consultor de Desenvolvimento Organizacional das Equipes da Escola de Serviços Públicos do Estado do Amazonas (ESPEA) e da Universidade do Amazonas, bem como da Equipe dos Professores Alaor Coutinho e João Eurico Matta em Manaus.

Integrou o Conselho Estadual de Águas e Esportes como membro representante da Comissão de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CODEAMA), o Conselho Estadual de Cultura e o Conselho Deliberativo da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), como membro representante da Suframa.

Diante do exposto, entendemos dispor esta Comissão dos elementos necessários para deliberar sobre a condução do Senhor Djalma Bezerra de Mello ao cargo de Diretor da Agência de Desenvolvimento da Amazônia.

Sala da Comissão. – **Gilberto Mestrinho**, Relator.

PARECER Nº 534, DE 2003

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 92, de 2003 (nº 160/2003, na origem) do Senhor Presidente da República submetendo à apreciação do Senado Federal o nome da Senhora Georgett Motta Cavalcante, para exercer o cargo de Diretor da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.

Relator: Senador **Arthur Virgílio**

Relator **ad hoc**: Senador **Paulo Otávio**

A Comissão de Assuntos Econômicos, em votação secreta realizada em 22 de maio de 2003, apreciando o relatório apresentado pelo Senhor Senador Arthur Virgílio sobre a Mensagem nº 92, de 2003, Senhora Georgett Motta Cavalcante, para exercer o cargo de Diretor da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, por 23 votos favoráveis e uma abstenção.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2003. – **Ramez Tebet**, Presidente – **Paulo Octávio**, Relator **ad hoc** – **Arthur Virgílio**, Relator – **Eduardo Suplicy** – **Delcídio Amaral** – **Roberto Saturnino** – **Antonio Carlos Valadares** – **Geraldo Mesquita** – **Serys Slhessarenko** – **Aelton Freitas** – **Mão Santa** – **Romero Jucá** – **João Alberto Silva** – **Pedro Simon** – **César Borges** – **Efraim Moraes** – **Jonas Pinheiro** – **Rodolpho Tourinho** – **Antero Paes de Barros** – **Tasso Jereissat** – **Almeida Lima** – **Patricia Saboya Gomes** – **Hélio Costa** – **Luiz Otávio** – **João Ribeiro**.

RELATÓRIO

Relator: Senador **Arthur Virgílio**

Relator **Ad Hoc**: Senador **Paulo Octávio**

I – Relatório

Originária do Poder Executivo, é encaminhada a esta Comissão a Mensagem (SF) nº 92, de 2003, por meio da qual o Exmº Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal o nome da Senhora Georgett Motta Cavalcante, para o cargo de Diretor da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, nos termos do art. 52, III, alínea f, da Constituição Federal, combinado com o art. 13 da Medida Provisória nº 2.157, de 24 de agosto de 2001.

A matéria é de competência exclusiva do Senado Federal, como preceitua a Constituição Federal. Consoante o previsto no Regimento Interno desta Casa do Congresso Nacional, no seu art. 383, compete a Comissões do Senado opinar acerca da escolha de autoridades, na conformidade com o dispositivo constitucional mencionado, que estabelece inclusive a obrigatoriedade de arguição pública, de pessoa indicada – como é o caso presente – para titular de cargos que a lei determinar.

A Mensagem Presidencial vem acompanhada de currículo da indicada, com dados sobre formação educacional e trajetória profissional. Todos os itens estão comprovados com cópias de títulos alusivos a cursos e também de cópias de documentos referentes ao exercício de diversas atividades no serviço público.

Afora essa documentação, não há qualquer informação suplementar, nem mesmo apreciação ou

justificação a respeito do nome sugerido, limitando-se a Mensagem à formalidade da indicação.

Não obstante, e pelo exame dos documentos pessoais já referidos, é possível uma conclusão a respeito da qualificação da indicada, à luz dos requisitos essenciais ao exercício do cargo em exame.

II – Análise

A Mensagem atende em parte os requisitos necessários à manifestação da Comissão de Assuntos Econômicos, embora limitados, como frisamos, à juntada de documentos alusivos a títulos obtidos em cursos e a cargos exercidos pela indicada, sem, pois, qualquer outra manifestação da Presidência da República. Mesmo assim, pode-se considerar que a Mensagem Presidencial não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior.

O exame acurado dessa documentação permite avaliar que a Senhora Georgett Motta Cavalcante é detentora de boa experiência na área administrativa, embora seu curso de graduação tivesse sido o de Psicologia. Paralelamente a essa formação, especializou-se em assuntos previdenciários, chegando a exercer o cargo de superintendente do INSS no Amapá. Aliás, foi ela a responsável pela implantação da superintendência do Instituto naquele Estado do Norte do Brasil, em maio de 1995, exercendo tais funções até janeiro de 1999. No mesmo período, presidiu o Conselho Estadual de Previdência.

A formação acadêmica de Georgett Cavalcante foi enriquecida com diversos cursos de especialização, começando pela Informática e passando por programas de gerenciamento e de contabilidade pública, geral e de custos. Integrou também o Conselho Regional do SESC, como membro efetivo, por dois anos, a partir de julho de 1998.

III – Parecer

A Senhora Georgett Motta Cavalcante é notoriamente vinculada à região, por ser natural de Macapá e sempre ter morado e trabalhado na Amazônia, sendo hoje radicada em Belém. Ademais, ao lado dessa particularidade, sua experiência administrativa, acumulada ao longo do exercício de atividades no serviço público, e a formação acadêmica de que é titular sugerem que a indicada teria condições para o desempenho de cargos diretivos da administração federal.

Em resumo, pelo exame dos dados curriculares encaminhados ao Senado, acompanhando a Mensagem Presidencial, o perfil da indicada pode adaptar-se

às atividades peculiares ao cargo de Diretora da Agência de Desenvolvimento da Amazônia, a ADA.

É o nosso parecer. – **Ramez Tebet**, Presidente – **Arthur Virgílio**, Relator – **Paulo Octávio**, Relator **Ad Hoc**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5,
DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e dá outras providências.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

PARECER Nº 535, DE 2003

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 93, de 2003 (nº 163/2003, na origem), que submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor Luiz Alfredo Salomão para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em votação secreta realizada em 13 de maio de 2003, apreciando o relatório apresentado pelo Senhor Senador Delcídio Amaral, sobre a Mensagem nº 93, de 2003, opina pela aprovação da indicação do Senhor

Luiz Alfredo Salomão, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo – ANP, por 16 votos favoráveis.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2003. – Senador **José Jorge**, Presidente – Senador **Delcídio Amaral**, Relator.

Relatório

Relator: Senador **Delcídio Amaral**

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea f da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado Federal o nome do Sr. Luiz Alfredo Salomão para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

O referido dispositivo constitucional confere competência privativa ao Senado Federal para, após arguição pública, aprovar, por voto secreto, a escolha de titulares de outros cargos que a lei determinar.

O curriculum vitae do Senhor Luiz Alfredo Salomão, anexado à Mensagem Presidencial, demonstra que sua formação acadêmica e experiência profissional são compatíveis com o cargo para o qual está sendo indicado.

O Senhor Luiz Alfredo Salomão cursou a Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil e formou-se engenheiro eletricista em 1968. Subseqüentemente, frequentou o curso de mestrado em engenharia de produção da COPPE/UFRJ e o mestrado em análise matemática no IMPA/CNPq. Também fez o curso de pós-graduação em análise econômica do Centro de Desenvolvimento de Economistas do Ministério do Planejamento – CENDEC.

Sua experiência profissional é muito ampla e diversificada. Já foi consultor econômico da presidência da LIGHT, professor da Escola de Pós-Graduação de Economia da Fundação Getúlio Vargas, Secretário Estadual de Obras e Meio Ambiente e Secretário Estadual de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro. É autor também de diversas publicações.

A partir da década de 1980, iniciou bem sucedida carreira política. Foi Deputado Estadual do Rio de Janeiro pelo Partido Democrático Trabalhista entre 1983 e 1986. Foi Deputado Federal constituinte pelo PDT e membro da Comissão da Ordem Econômica e da Comissão de Sistematização. De 1991 a 1995 foi novamente Deputado Federal e, de 1992 a 1994, líder da bancada do PDT na Câmara dos Deputados. Ree-

legeu-se mais uma vez pelo PDT em 1999. Em 2001, filiou-se ao Partido dos Trabalhadores.

Antes de ser indicado para exercer o cargo de Diretor da ANP, foi Diretor da Escola de Políticas Públicas e Governo na UFRJ e Secretário de Estado de Transportes do Estado do Rio de Janeiro.

Sua ampla experiência profissional, aliada a uma formação técnica e acadêmica adequada para o cargo, estão comprovadas no **curriculum vitae** do indicado. Fica, assim, a Comissão de Infra-Estrutura do Senado Federal em condições de deliberar sobre a indicação do Sr. Luiz Alfredo Salomão para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2003 – Senador **Delcídio Amaral** – Presidente **José Jorge** – Relator **Delcídio Amaral** – **Roberto Saturnino** – **Ideli Salvatti** – **Serys Slhessarenko** – **Machado** – **Geraldo Mesquita Júnior** – **Fernando Bezerra** – **João Ribeiro** – **Ney Suassuna** – **Marco Maciel** – **Leomar Quintanilha** – **Rodolpho Tourinho** – **Reginaldo Duarte** – **Augusto Botelho** – **João Batista Motta**.

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

.....
LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

PARECER Nº 536, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 627, de 2002 (nº 1.699 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a

concessão da Rede **Frenteira de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.**

Relator: Senador **Leonel Pavan**

Relator **Ad hoc**: Senador **Jorge Bornhausen**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 627, de 2002 (nº 1.699, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão à Rede Fronteira de Comunicação Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Rádio Mirador Ltda., razão porque se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autori-

zação para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 627, de 2002, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rede Fronteira de Comunicação Ltda., atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 627, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 13 de junho de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão à Rede Fronteira de Comunicação Ltda., outorgada originalmente à Rádio Mirador Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Leonel Pavan**, Relator –
Jorge Bornhausen, Relator **Ad hoc**. – **Flávio Arns** –
Aelton Freitas – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** –
José Maranhão – **Demóstenes Torres** – **Jonas Pinheiro** –
Marco Maciel – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** –
Renildo Santana – **Reginaldo Duarte** – **Teotônio Vilela Filho** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 677/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MAGIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEVEDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 61 PRESIDENTE: 61

SALA DAS REUNIÕES, EM 27/05/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 627/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUÇOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AEITON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPE					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSE MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LORÃO				
JORGE BORNIAUSEN	X				JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 05 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 627, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão à Rede Fronteira de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 13 de junho de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão à Rede Fronteira de Comunicação Ltda., outorgada originalmente à Rádio Mirador Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Jorge Bornhausen**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESACONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 537, DE 2003

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 2002 (nº 312/99, na origem), que aprova o texto de modificação do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata de alocação especial de Direitos Especiais de Saque (DES)

Relator: Senador **João Capiberibe**

Relator Ad Hoc: Senador **Rodolfo Tourinho**
(Art. 84 § 2º risf)

I – Relatório

Esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 2002 (PDC nº 312, de 1999, na origem), que aprova o texto de modificação do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata de alocação especial de Direitos Especiais de Saque (DES).

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação parlamentar o texto do ato internacional acima referido.

O diploma legal em apreço foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 20 de outubro de 1999, tendo naquela Casa passado pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Finanças e Tributação.

Acompanha a Mensagem nº 413, de 1998, do Poder Executivo, que encaminha o texto do referido acordo ao Congresso Nacional, a Exposição de Motivos nº 188, de 1º de abril de 1998, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, da qual cabe destacar o seguinte:

Por ocasião da 49ª Reunião do Fundo Monetário Internacional realizada em Hong Kong, China, foi aprovada pela Junta de Governadores daquele Organismo a Resolução nº 52-4, tendo contado com voto favorável do Governador pelo Brasil.

Tal Resolução trata de alocação especial de Direitos Especiais de Saque (DES), implicando elevação dos ativos brasileiros em DES 277,7 milhões, que representam cerca de US\$389 milhões de dólares norte-americanos, por meio de modificação do artigo XXVIII do Convênio Constitutivo do FMI e adição do Anexo 'M'.

Vez que a referida Resolução promove alterações no tratado internacional firmado pelo País,

faz-se necessária a submissão da matéria ao referendo do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 49, inciso I, da Constituição.

Cumpra mencionar, ainda, que sobre a alteração do Convênio Constitutivo do FMI manifestou-se também a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/COF nº 420/98, do qual cabe destacar o seguinte: a aprovação da citada Resolução sucedeu no dia 23 de setembro de 1997, em Hong Kong, China, por ocasião da 49ª Reunião do FMI, tendo contado, naquela ocasião, com o voto do Governador pelo Brasil.

De acordo com a Nota do Departamento Legal do FMI (fls. 11), ficou decidido que a emenda resultante da Resolução só entrará em vigor após ratificações provenientes de três quintos (3/5) dos países membros que detenham oitenta e cinco por cento (85%) do poder geral de voto.

A teor do art. 49, inciso I da Constituição, a ratificação do Brasil à citada Resolução só poderá ocorrer quando essa for referendada pelo Congresso Nacional.

Na minuta de Exposição de Motivos sugerida pelo Banco Central (fls. 13), há a informação de que as alterações contidas na Resolução em apreço implicam elevação dos ativos brasileiros em DES 277,7 milhões, que representam cerca de US\$389 milhões de dólares norte americanos a serem usados incondicionalmente.

Desse modo, vez que o País já se pronunciou favoravelmente quanto à alteração do Convênio Constitutivo do FMI no âmbito externo, é de sugerir-se a expedição de Exposição de Motivos pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda ao Exmo. Sr. Presidente da República a fim de que seja a matéria apreciada pelo Congresso Nacional, como ordena o art. 49, inciso I, da Constituição.

II – Análise

A 49ª Reunião do Fundo Monetário Internacional realizada em Hong Kong, China, em 23 de setembro de 1997, aprovou a modificação de seu Convênio Constitutivo, com a adição da quarta emenda e de um novo anexo.

A Resolução nº 52-4, aprovada pela Junta de Governadores do FMI, adotou as alterações sugeridas, tendo o representante brasileiro votado favoravelmente a elas.

A quarta emenda em nada prejudica as receitas ou despesas públicas do País, visto que o projeto não repercute direta ou indiretamente no Orçamento da União.

A alocação de US\$389 milhões de dólares norte americanos para atender a necessidades, se e quando surgirem, suplementando os ativos de reserva

existentes, através de Direitos Especiais de Saque (DES), disponibiliza alternativas emergenciais que podem ser prontamente utilizadas em face de circunstâncias econômicas e financeiras adversas.

O ajuste concedido por meio das modificações propostas amplia possibilidades de financiamento em moeda estrangeira, de modo a estabilizar o sistema econômico-financeiro em caso de necessidade.

III – Voto

Ante o exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional e legal, e versado em boa técnica legislativa, somos pelo acolhimento do Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 2002.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2003. **Eduardo Suplicy**, Presidente – **João Capiberibe**, Relator – **Eduardo Azeredo** – **Marco Maciel** – **Rodolpho Tourinho**, Relator **Ad Hoc** – **Patricia Saboya Gomes** – **Hélio Costa** – **Arthur Virgílio** – **Pedro Simon** – **Marcelo Crivella** – **José Agripino** – **Gilberto Mestrinho**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

PARECER Nº 538, DE 2003

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 8 de 2003, (nº 1.574/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte sobre o Rio Jaguarão, nas proximidades das cidades de Jaguarão e Rio Branco, e recuperação da atual Ponte Barão de Mauá, celebrado em 21 de novembro de 2000.

Relator: Senador **Pedro Simon**
(Art. 84 § 2º Risf.)

I – Relatório

Com fulcro no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 341, de 18 de abril de 2001, portadora do Acordo em epígrafe. Também por preceito constitucional, a mensagem presidencial iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados.

Naquela Casa, a mensagem foi destinada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que decidiu pela formulação do presente Projeto de Decreto Legislativo autorizativo. A proposição foi, em seguida, apreciada pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação, sendo finalmente aprovada na Câmara dos Deputados em 25 de fevereiro de 2003.

No dia 11 de março subsequente, o Projeto de Decreto Legislativo foi recebido no Senado Federal, sendo encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional no dia 13 de março seguinte e, ao Relator signatário, no dia 25 de março de 2003.

II – Análise

O presente acordo foi firmado para ampliar a integração física entre os territórios do Brasil e a República Oriental do Uruguai. O Acordo estabelece, em seu Artigo I, que, “as Partes se comprometem a iniciar, por intermédio das suas respectivas autoridades competentes e com a brevidade requerida, as ações referentes à construção e exploração, em regime de concessão de obra pública, de uma segunda ponte sobre o Rio Jaguarão, incluindo a infra-estrutura complementar necessária e seus acessos, situada nas proximidades das cidades de Jaguarão, no Brasil, e de Rio Branco, no Uruguai.”

Comprometem-se, ainda, as Partes em elaborar, de forma vinculada à execução desse Acordo, recuperação da Ponte Barão de Mauá, atual ligação viária entre as duas cidades.

Com essa finalidade, o acordo prevê a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Uruguia de Licitação, composta por cinco membros de cada delegação, envolvendo órgãos centrais e governos locais de cada uma das Partes.

O Acordo determina que a Comissão Mista levará, em conta em seus trabalhos, o Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Tratado da Bacia da Lagoa Mirim), de 1977, assim como os demais instrumentos e decisões relativos ao transporte internacional terrestre firmados pelas Partes.

A Comissão Bilateral a ser criada terá como competências:

a) reunir os dados disponíveis e fornecer os estudos complementares necessários

relativos aos aspectos técnicos, ambientais, econômicos e financeiros da obra a fim de elaborar os Termos de Referência respectivos, levando em conta a decisão de ambos os países de que a construção e a exploração da nova ponte sejam efetuadas sob o regime de concessão de obra pública, sem aval dos Governos e sem garantia de trânsito mínimo, com a sua atribuição a um consórcio privado, do qual participem empresas brasileiras e uruguaias, proporcionalmente;

b) preparar a documentação necessária e levar a cabo a licitação pública e adjudicação para a construção e exploração da segunda ponte, assim como seus acessos, e a recuperação da Ponte Barão de Mauá;

c) supervisionar a execução e exercer a fiscalização dos estudos, serviços e trabalhos contratados, até um ano depois do início da exploração da concessão;

d) estabelecer as condições a serem cumpridas pelo concessionário para a realização das obras e a exploração da concessão; e

e) acompanhar e supervisionar a manutenção, a operação e a exploração da nova ponte, durante o primeiro ano do período de vigência da exploração da concessão.

As Partes arcarão com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos investimentos relativos à construção da segunda ponte, acessos, obras complementares e recuperação da Ponte Barão de Mauá, em montantes idênticos, ficando o restante a cargo do consórcio vencedor da licitação. Os custos referentes às desapropriações em cada território nacional serão da responsabilidade exclusiva da Parte respectiva, segundo suas legislações internas.

Com o presente acordo, destarte, Brasil e Uruguai estão criando as condições institucionais necessárias para a edificação de uma segunda ponte entre os dois países. O texto do Acordo define normas gerais que devem pautar a realização da obra, com criação de um órgão binacional, a necessidade do estudo prévio, e a divisão dos gastos, e a adoção do sistema de concessão. Essas regras visam a garantir a transparência do processo de construção da nova ponte, dividindo as responsabilidades e custos entre os dois países, além de promover um mecanismo de administração que se considera adequado e moderno.

Cuida-se, portanto, um entendimento bi-governamental com vistas a atender a importante demanda por

ligação terrestre entre Brasil e Uruguai. Há que se ter consciência que essa é uma questão vital, não só para as populações locais, como para toda a saúde da economia regional, trazendo conseqüências benéficas para as próprias iniciativas de integração protagonizadas pelo Brasil, no caso, o Mercosul. O incremento do fluxo comercial fica muitas vezes dificultado pela inexistência de ligações suficientes e pelas más condições das estradas. O aprimoramento da via terrestre entre os territórios do Brasil e do Uruguai constitui-se, indubitavelmente, numa prioridade para a intensificação dos fluxos de comércio terrestre naquela região.

III – Voto

Pela importância da matéria, e tendo em vista o impacto econômico extremamente positivo que causará ao Rio Grande do Sul e a todo o País, melhorando as condições de ligação com o território do Uruguai, entendemos ser de alta relevância a presente proposição, pelo que opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2003.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2003. – Senador **Eduardo Suplicy**, Presidente – **Pedro Simon**, Relator – **Eduardo Azeredo** – **Marco Maciel** – **Rodolpho Tourinho** – **Patrícia Saboya Gomes** – **Hélio Costa** – **Arthur Virgílio** – **Marcelo Crivella** – **José Agripino** – **Gilberto Mestrinho**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
.....

PARECER Nº 539, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1999 (nº 683/1998, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio América S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Almeida Lima**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1999 (nº 683, de 1998, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio América S.A. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 22 de setembro de 1997, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 90, de 1999, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislati-

vo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante a sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 90, de 1999, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Reso-

lução nº 39, de 1992, do Senado Federal e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Ródio América S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Almeida Lima**, Relator. – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Teotônio Vilela Filho** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

90 / 99

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TÍO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO	X			
JOSÉ BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEVEDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: ABS: AUTOR: PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES EM 29 / 04 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 540, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2002 (nº 1.634/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Studio G Comunicação e Marketing Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2002 (nº 1.634, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Studio G Comunicação e Marketing Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 360, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 464, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislati-

vo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 464, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução

nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Studio G Comunicação e Marketing Ltda., para executar serviço de radio-difusão sonora em frequência modulada na cidade de Jataí, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Demóstenes Torres**, Relator. – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Teotônio Vilela Filho** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 464/2002

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELISALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES				
DUCIONAR COSTA					SIBA MACHADO				
AEILTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LINDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNIAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LUCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 47 SIM: 36 NÃO: 11 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SAÍDA DAS REUNIÕES, 15 de maio de 2003

SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

**DOCUMENTO ANEXADO PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

Relator: Senador **Mauro Miranda**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2002 (nº 1.634, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Studio G Comunicação e Marketing Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão

sonora em frequência modulada na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 993, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 360, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Studio G Comunicação e Marketing Ltda. (cf. fls. 2/7):

Nome do Sócio Cotista Cotas de Participação

• Diretor-Geral – Gilson Eurípedes de Almeida	7.400
• Gleysson Cabrini de Almeida Costa	2.600

Total de Cotas	10.000

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, Deputado José Rocha.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, é disciplinado, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministé-

rio das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 464, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 464, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela APROVAÇÃO do ato que outorga permissão à Studio G Comunicação e Marketing Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jataí, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, – **Mauro Miranda**, Relator.

PARECER Nº 541, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 480, de 2002 (nº 1.379/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Cultural Dinâmica a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Mão Santa**
(Art. 84 § 2º RISF)

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 480, de 2002 (nº 1.379, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Cultural Dinâmica a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 217, de 18 de abril de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de

outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 480, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 480, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autori-

za a Associação e Movimento Comunitário Cultural Dinâmica a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 480, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 217, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Cultural Dinâmica, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Mão Santa**, Relator. – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Teotônio Vilela Filho** – **Mozarildo Cavalcanti**.

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 480, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Cultural Dinâmica a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 217, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Cultural Dinâmica a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Mão Santa**, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 430/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1

PRESIDENTE: _____

AUTOR: _____

ABS: _____

NÃO: _____

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/05/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 480 / 02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTHRO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: PRESIDENTE: 52

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 05 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....
DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....
LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....
Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....
DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam.

.....
LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

PARECER Nº 542, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2002 (nº 1.540/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Ciranda de Chiapetta Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2002 (nº 1.540, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Ciranda de Chiapetta Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 279, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 483, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 483, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio Ciranda de Chiapetta Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Flávio Arns**, Relator. – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Teotônio Vilela Filho** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 433 / 02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRUS DE ARAUJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 PRESIDENTE: OL

AUTOR: ABS:

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 05 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 543, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 496, de 2002 (nº 1.380/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a União das Associações Comunitárias e de Moradores de Carazinho – UACC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**
(Art. 84, § 2º – RISF)

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 496, de 2002 (nº 1.380, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a União das Associações Comunitárias e de Moradores de Carazinho – UACC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, por meio de Mensagem Presidencial, pela qual o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 223, de 18 de abril de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, expõe que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregadas foram consideradas adequadas.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 496, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade

da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 496, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a União das Associações Comunitárias e de Moradores de Carazinho – UACC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 496, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 223, de 18 de abril de 2001, que autoriza a União das Associações Comunitárias e de Moradores de Carazinho – UACC, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Lúcia Vânia**, Relatora. –
Flávio Arns – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Teotônio Vilela Filho** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 496/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 496/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA	X				SIRÁ MACHADO				
AELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNIAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO
SENADO Nº 496, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a União das Associações Comunitárias e de Moradores de Carazinho – UACC, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 223, de 18 de abril de 2001, que autoriza a União das Associações Comunitárias e de Moradores de Carazinho – UACC, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Lúcia Vânia**, Relatora.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada nela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das

leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária para aumentar o prazo de outorga.

PARECER Nº 544, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 509, de 2002 (nº 1.438/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à RBN – Rede Brasil Norte de comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Oriximiná, Estado do Pará.

Relator: Senador **Luiz Otávio**

Relator **Ad Hoc** Senador Duciomar Costa

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 509, de 2002 (nº 1.438, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Oriximiná, Estado do Pará.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 176, de 27 de março de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada ha-, vendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 509, de 2002, não detectou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Luiz Otávio**, Relator – **Duciomar Costa**, Relator **Ad Hoc**. – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Teotônio Vilela Filho** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 5/9/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTIUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 7/9/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

.....
**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 545, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 576, de 2002 (nº 1.814/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão o Rádio Jardinópolis Comunicações S/C Ltda., para explorar serviço

de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Papaléo Paes**
(art. 84, § 2º – Risf)

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para elaboração de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 576, de 2002 (nº 1.814, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Jardinópolis Comunicações S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1375, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 693, de 14 de novembro de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 576, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 576, de 2002, não evidenci-

ou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que outorga permissão à Rádio Jardinópolis Comunicações S/C Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Papaléo Paes**, Relator.
 – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Teotônio Vilela Filho** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDEL SALVATI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CARIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DIUCOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELETON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELEO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSE MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VIANA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 12 SIM 16 NÃO 0 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 546, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 580, de 2002 (nº 1.844/2002, na Câmara dos De-

putados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural do Sistema de Radiodifusão “Cidade das Árvores” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Paulo Octávio**
(Art. 84, § 2º do RISF)

I – Relatório

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, ato constante da Portaria nº 371, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural do Sistema de Radiodifusão “Cidade das Árvores” para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece às exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e

televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizados por meio de convênio.

O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Sob

o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 580, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 580, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural do Sistema de Radiodifusão “Cidade das Árvores”, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Paulo Octávio**, Relator. – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Teotônio Vilela Filho** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO D. EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 580/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTAVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 10 SIM: 15 NÃO: ABS: AUTOR: PRESIDENTE: CL

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 09 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão,
.....

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

**DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963**

**Aprova Regulamento dos Serviços
de Radiodifusão.**

.....
Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)
.....

§ 1º É dispensável a licitação de outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo

fo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)
.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)
.....

§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)
.....

**DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

**Altera dispositivos do Regulamento
dos Serviços de Radiodifusão, aprovado
pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro
de 1963, e modificado por disposições
posteriores.**

.....
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....
**DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Complementa e modifica a Lei nº
4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.**

.....
Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os estados, territórios e municípios;

c) as universidades brasileiras;

d) as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As universidades e fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER Nº 547, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 587, de 2002 (nº 1.225/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará.

Relator: Senador **Luiz Otávio**

Relator (ad hoc): Senador **Duciomar Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 587, de 2002 (nº 1.225, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 632, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permis-

são e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 587, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 587, de 2002 não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo

reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 12 do PDS nº 587, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 632, de 5 de outubro de

2000, que autoriza a Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Duciomar Costa (ad hoc)**, Relator. – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Teotônio Vilela Filho** – **Mozarildo Cavalcanti**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 587/2002

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					ILÍO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACILADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LINDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEVEDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANIDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 de Maio de 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 587, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 632, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente, Relator **Ad Hoc**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
PARECER Nº 548, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 591, de 2002 (nº 1.368/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o cito que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí.

Relator: Senador **Mão Santa**
(art. 84 § 2º – Risf)

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 591, de 2002 (nº 1.368, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 673, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi con-

siderado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato d(Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 591, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que

“altera o parágrafo único do ad. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 591, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 591, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 673, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Flávio Arns – Aelton Freitas – Hélio Costa – Íris de Araújo – José Maranhão – Demóstenes Torres – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Teotônio Vilela Filho – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOT

ÃO NOMINAL - PDS 591/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIREBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GABRIEL ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 594 / 2002

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: _____ ABS: _____ AUTOR: _____ PRESIDENTE: CA

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 04 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 591, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 673, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Mão Santa**, Relator.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11.12.2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26
DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

PARECER Nº 549, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2002 (nº 1.585/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ACE – Associação cultural Encruzilhadense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia** (Art. 84 § 2º Risj)

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2002 (nº 1.585, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ACE – Associação Cultural Encruzilhadense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhadas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, por meio de Mensagem Presidencial, na qual o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 763, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, expõe que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido Projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que adotou o parecer favorável de seu Relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico e constitucional. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se

também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº de 39, 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento art. 213, II, do Regimento interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido Projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que a Proposição está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 593, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que 'altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga'. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 593, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opi-

namos pela aprovação do ato que autoriza a ACE – Associação Cultural Encruzilhadense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhadas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 593, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 763, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a ACE – Associação

Cultural Encruzilhadense, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Lúcia Vânia**, Relatora –
Flávio Arnis – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araujo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** –
Jorge Bornhausen – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** –
Renildo Santana – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Juvêncio da Fonseca** –
Jonas Pinheiro – **Marco Maciel** – **Totônio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE APROVAÇÃO

LISTA DE VOTOS NOMINAIS - PDS 593/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNIS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELETON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEVEDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 47 SIM: 16 NÃO: 31 ABS: 5 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 02

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 593/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/05/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 593, DE 2002**

**Aprova o ato que autoriza a ACE –
Associação Cultural Encruzilhadense a
executar serviço de radiodifusão comuni-
tária na cidade de Encruzilhada do Sul,
Estado do Rio Grande do Sul.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 763, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a ACE – Associação Cultural Encruzilhadense, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Lúcia Vânia**, Relatora .

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**Complementa e modifica a Lei nº
4.117 (*), de 27 de agosto de 1962**

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

**Aprova Regulamento dos Serviços
de Radiodifusão.**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

**Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.**

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada na Lei nº 10.597, de 11.12.2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

**Aprova o Regulamento do Serviço
de Radiodifusão Comunitária.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

PARECER Nº 550, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 596, de 2002 (nº 1.638/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão cultural Educativa e Artística de Rio Manso a executar serviço de radiodifusão com unitária na cidade de Rio Manso, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

Relator *ad hoc*: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 596, de 2002 (nº 1.638, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Educativa e Artística de Rio Manso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Manso, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 336, de 25 de junho de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu O parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão,

televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213 II do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 596, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 596, de 2002 não evidenci-

ou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Educativa e Artística de Rio Manso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Manso, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 596, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 336, de 25 de junho de

2001, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Educativa e Artística de Rio Manso a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Rio Manso, Estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – Senador **Aelton Freitas**, Presidente – Senador **Hélio Costa**, Relator (ad hoc) – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Íris de Araujo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Teotônio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

596 / 2002

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CARPINEIRO					PAPALÉO PAES				
DUCIMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÁO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PPL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: SIM: 14 NÃO: 4 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 596/2002

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGÉ	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 596, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Educativa e Artística de Rio Manso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Manso, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 336, de 25 de junho de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Educativa e Artística de Rio Manso, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Rio Manso, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Hélio Costa** Relator *ad hoc*.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**Complementa e modifica a Lei nº
4.117 (*), de 27 de agosto de 1962**

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

**Aprova Regulamento dos Serviços
de Radiodifusão.**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

**Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.**

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

**Aprova o Regulamento do Serviço
de Radiodifusão Comunitária.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e

estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
PARECER Nº 551, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 599, de 2002 (nº 1.239/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Fundação Verdes Flores-tas para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do Estado do Acre.

Relator: Senador **Tião Viana**

Relator: **ad hoc** Senador **Mozarildo Cavalcante**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 599, de 2002 (nº 1.239, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Fundação Verdes Florestas para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do sul, Estado do Acre.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 22 de agosto de 2000, que renova concessão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 599, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 599, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão da Fundação

Verdes Florestas, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do sul, Estado do Acre, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Tião Viana**, Relator *ad hoc*) Sena-

dor: Mozarildo Cavalcante – Flávio Arns – Hélio Costa – Íris de Araujo – José Maranhão – Demóstenes Torres – Jorge Bornhausen – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Mão Santa – Juvêncio da Fonseca – Jona Pinheiro – Teotonio Vilela Filho.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 539 / 2002

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 10 NÃO: 7 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
LEI COMPLEMENTAR
Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
PARECER Nº 552 DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2002 (nº 1.654.2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Sociedade Rádio Integração Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul.

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

Relator **ad hoc**: Senador **Jorge Bornhausen**

I – Relatório

Chega a esta Comissão para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2002 (nº 1.654, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Sociedade Rádio Integração Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 25 de junho de 2001, que renova concessão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 610, de 2002, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 610, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão da Sociedade Rádio Integração Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Jorge Bonhausen**, Relator *ad hoc* **Senador: Mozarildo Cavalcanti – Flávio Arns – Aelton Freitas – Hélio Costa – Íris de Araujo – José Maranhão – Demóstenes Torres – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Juvêncio da Fonseca – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Teotonio Vilela Filho.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 010/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TÍAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIONAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VIANA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e

estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
.....

PARECER Nº 553, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 617, de 2002 (nº 1.674/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte – GOIÁS AMPAH, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 617, de 2002 (nº 1.674, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte – GOIÁS AMPAH, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 411, de 7 de agosto de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposi-

ções que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 617, de 2002, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 617, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte – GOIÁS AMPAH, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 617, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 411, de 7 de agosto de 2001, que autoriza a Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte – GOIÁS AMPAH, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Demóstenes Torres**, Relator, (ad hoc) – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araujo** – **José Maranhão** – **Jorge Bornhausen** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Juvêncio da Fonseca** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Teotônio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 617102

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGÊ BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: ABS: AUTOR: PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 05 / 2003



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 67102

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 04 / 2003


SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 617, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte – Goiás AMPAH, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 411, de 7 de agosto de 2001, que autoriza a Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte – GOIÁS AMPAH, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Demóstenes Torres**, Relator.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao poder concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

LEI COMPLEMENTAR
Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 554, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 626, de 2002 (nº 1.680/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Abaeté de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **José Maranhão**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 626, de 2002 (nº 1.680, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Abaeté de Radiodifusão Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 648, de 24 de outubro de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 626, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 626, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão ao Sistema Abaeté de Radiodifusão Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modu-

lada na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **José Maranhão**, Relator. – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Hélio Costa** –

Íris de Araujo – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Leomar Quintanilha** – **Luiz Otávio** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Almeida Lima** – **Mão Santa** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 626 / 02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: ABS: AUTOR: PRESIDENTE: O

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 04 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 555, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 636, de 2002 (nº 1.725/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Marconi para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Leonel Pavan**

Relator **ad hoc**: Senador **Jorge Bornhausen**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 636, de 2002 (nº 1.725, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão à Fundação Marconi para explo-

rar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que apresente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Rádio Urussanga Ltda., razão por que se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 636, de 2002, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Fundação Marconi atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 636, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 13 de junho de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão à Fundação Marconi, outorgada originalmente à Rádio Urussanga Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em

onda média na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Leonel Pavan**, Relator – **Jorge Bornhausen**, Relator ad hoc – **Ideli Salvatti** – **Ducimar Costa** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris Araújo** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Jorge Bornhausen** – **Leomar Quintanilha** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Mão Santa** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Lúcia Vânia**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 636 / 07

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLÉIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA	X				SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GABRIELDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVENCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DENOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEVEDO				
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILHIA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 12 SIM: 15 NÃO: 15 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 636102

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA					MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 15 NÃO: 0 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SAIA DAS REUNIÕES, EM 29/05/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 636, DE 2002**

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Marconi para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 13 de junho de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão à Fundação Marconi, outorgada originalmente à Rádio Urussanga Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 29 de abril de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Jorge Bornhausen**, Relator.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 556, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 648, de 2002 (nº 1.740/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz Serrana FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senadora **Ideli Salvatti**

Relator *ad hoc*: Senador **Jorge Bornhausen**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 648, de 2002 (nº 1.740, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz Serrana FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 314, de 25 de maio de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, obser-

va-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 648, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 648, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz Serrana FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 648, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 314, de 25 de maio de 2001, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz Serrana FM, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Ideli Salvatti**, Relatora – **Jorge Bornhausen**, Relator *ad hoc*. – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Juvêncio da Fonseca** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Teotônio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: SIM: 13 NÃO: 10 ABS: 0 AUTOR: PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/05/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 641/2002

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES				
DUJOMAR COSTA					SIBÁ MACILADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LORÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 07 PRESIDENTE: 07

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/05/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 648, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz Serrana Fm a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 314, de 25 de maio de 2001, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz Serrana FM, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. — Senador **Osmar Dias**, Presidente — **Jorge Bornhausen**, Relator **ad hoc**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

PARECER Nº 557, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 654, de 2002 (nº 1.757/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Betel do Bairro Jardim Aeroporto para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paulo Afonso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

Relator **ad hoc**: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 654, de 2002 (nº 1.757, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Betel do Bairro Jardim Aeroporto para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paulo Afonso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

Por meio da Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 299, de 16 de maio de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 654, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por for-

ça da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 654, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Betel do Bairro Jardim Aeroporto para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paulo Afonso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 654, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 299, de 16 de maio de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Betel do Bairro Jardim Aeroporto para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paulo Afonso, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias – Presidente – **Hélio Costa**, Relator
ad hoc – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** –
Jorge Bornhausen – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** –
Mozarildo Cavalcanti – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Teotonio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 654 / 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDEI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIRÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGES BORNIAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGES	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTIUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 45 SIM: 14 NÃO: ABS: AUTOR: PRESIDENTE: CL

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 05 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GÉRGIO CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA					MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: SIM: NÃO: ABS: AUTOR: PRESIDENTE:

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/05/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 654, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Betel do Bairro Jardim Aeroporto Para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paulo Afonso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 299, de 16 de maio de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Betel do Bairro Jardim Aeroporto para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paulo Afonso a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente, – Senador **Hélio Costa**, Relator **ad hoc**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional;

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....
LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....
Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....
LEI COMPLEMENTAR
Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das

leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para consolidação dos atos normativos que menciona.

Catarina.

Relator: Senador **Jorge Bornhausen**

I – Relatório

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 656, de 2002 (nº 1.759, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Espaço Aberto de Massaranduba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Massaranduba, Estado de Santa Catarina.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 392, de 26 de julho de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

PARECER Nº 558, DE 2003

II – Análise

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 656, de 2002 (nº 1.759/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Espaço Aberto de Massaranduba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Massaranduba, Estado de Santa

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitu-

cionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 656, de 2002 não evidenciou violação das for-

malidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 656, de 2002 não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela APROVAÇÃO do ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Espaço Aberto de Massaranduba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Massaranduba, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 656, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 392, de 26 de julho de 2001, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Espaço Aberto de Massaranduba a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Massaranduba, Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Jorge Bornhausen**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Juvêncio da Fonseca** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Marciel** – **Teotônio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 50/102

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIONAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
DELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO					GARBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA					MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 15 NÃO: 0 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 55102

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: SIM: 12 NÃO: 10 ABS: 0 AUTOR: PRESIDENTE: L. L.

SALA DAS REUNIÕES, EM / / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 656, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Espaço Aberto de Massaranduba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Massaranduba, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 392, de 26 de julho de 2001, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Espaço Aberto de Massaranduba, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Massaranduba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Jorge Bornhausen**, Relator.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço e Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 559, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2002 (nº 1.764/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão a Fundação Educacional do Alto do Vale do Itajaí – FEDAVI, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Jorge Bornhausen**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2002 (nº 1.764, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional do Alto do Vale do Itajaí – FEDAVI, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.041, de 2001 o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 812, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão

para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de sua relatora, a Deputada Luíza Erundina.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 659, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto

não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 659, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação

Educacional do Alto do Vale do ITAJAÍ - FEDAVI, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Jorge Bornhausen**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Juvêncio da Fonseca** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Marciel** – **Teotônio Vilela Filho**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 659 / 2002

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES				
DUCIONAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVIELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO

TOTAL: 13 SIM: 14 NÃO: ABS: AUTOR: PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 560, DE 2003

**Da Comissão de Educação, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 663, de**

2002 (nº 1.774/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre.

Relator: Senador **Tião Viana**

Relator *ad hoc*: Senador **Mozarildo Cavalcanti**

I – Relatório

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, ato constante da Portaria nº 662, de 25 de outubro de 2000, que outorga autorização ao Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sena Madureira Estado do Acre.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece a exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões

para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a Estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizados por meio de convênio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o

projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 663, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 663, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga autorização ao Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Tiã Viana**, Relator –
Mozarildo Cavalcanti, Relator *ad hoc* – **Flávio Arns** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Almeida Lima** – **Mão Santa** – **Juvêncio da Fonseca** – **Jonas Pinheiro** – **Teotônio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 663 / 02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: PRESIDENTE: J. A. SENADOR-OSMAR DIAS

SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 04 / 2003

Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se

cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada na Lei nº 10.597, de 11.12.2002)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962 Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

**Aprova o Regulamento do Serviço
de Radiodifusão Comunitária.**

PARECER Nº 561, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 664, de 2002 (nº 1.775/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Professora Néria Coelho Guimarães para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guanhanes, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

Relator **ad hoc**: Senador Reginaldo Duarte

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 664, de 2002 (nº 1.775, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Professora Néria Coelho Guimarães para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guanhanes, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 559, de 18 de setembro de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 664, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto

não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III -- Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 664, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Professora Néria Coelho Guimarães, para executar serviço de radiodifusão so-

nora em frequência modulada na cidade de Guanhães, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Hélio Costa**, Relator –
Reginaldo Duarte, Relator ad hoc – **Flávio Arns** –
Aelton Freitas – **Hélio Costa** – **Íris de Araujo** –
José Maranhão – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** –
Renildo Santana – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Mão Santa** – **Juvêncio da Fonseca** –
Jonas Pinheiro – **Marco Maciel** – **Teotônio Vilela Filho**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

COMISSÃO I EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAITI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES				
DUOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELETON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAUJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 58 SIM: 37 NÃO: 21 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 562, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 675, de 2002 (nº 1.788/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores da Comunidade São Pedro – AMOPE, à executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmares, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **Marco Maciel**
(Art. 84 § 2º – RISF)

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 675, de 2002 (nº 1.788, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores Da Comunidade São Pedro - AMOPE à executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmares, Estado de Pernambuco.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 478, de 22 de agosto de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92, não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 675, de 2007, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 675, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Moradores da Comunidade São Pedro – AMOPE, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmares, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 675, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 478, de 22 de agosto de 2001 que autoriza a Associação de Moradores da Comunidade São Pedro – AMOPE, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Palmares, Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Marco Maciel**, Relator –
Flávio Arns – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Juvêncio da Fonseca** – **Jonas Pinheiro** – **Teotônio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 46 SIM: 25 NÃO: 21 ABS: 0 AUTOR: PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
ABELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSE MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 675, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores da Comunidade São Pedro – AMOPE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmares, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 478, de 22 de agosto de 2001, que autoriza a Associação de Moradores da Comunidade São Pedro – AMOPE, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Palmares, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Marco Maciel**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 563, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 694, de 2002 (nº 1.825/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rancho Verde Vida - RVV a execu-

tar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **Marco Maciel** (Art. 84, § 2º – RISF)

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 694, de 2002 (nº 1.825, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rancho Verde Vida - RVV a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 717, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou a seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de-

vendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 694, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 694, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Rancho Verde Vida – RVV a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 12 do PDS nº 694, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 717, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a Rancho Verde Vida – RVV a executar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Marco Maciel**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Juvêncio da Fonseca** – **Jonas Pinheiro** – **Teotônio Vilela Filho**.

COMISSÃO I EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: _____ ABS: _____ AUTOR: _____ PRESIDENTE: 21

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 05 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO 3 LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDA AO PDS

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
ALTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 694, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Rancho Verde Vida - RVV a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 717, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a Rancho Verde Vida - RVV a executar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Marco maciel**, Relator.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada na Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único.

co do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

PARECER Nº 564, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 703, de 2002 (nº 1.855/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Inocência de Comunicação e Marketing a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca** (Art. 84 § 2º – Risf)

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 703, de 2002 (nº 1.855, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Inocência de Comunicação e Marketing a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 638, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 703, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de ou-

torga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 703, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Inocência de Comunicação e Marketing a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 703, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 638, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Inocência de Comunicação e Marketing a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Juvêncio da Fonseca**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Teotônio Vilela** – **Filho**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDEL SALVATI					EURIPDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIONAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPIO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 10 SIM: 15 NÃO: 00 ARS: 00 AUTOR: 00 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 04 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO EMENDA AO PDS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
ABELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSE MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 703, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Inocência de Comunicação e Marketing a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº638, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Inocência de Comunicação e Marketing a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Juvêncio da Fonseca**, Relator.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**Complementa e modifica a Lei nº
4.117 (*), de 27 de agosto de 1962**

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

**Aprova Regulamento dos Serviços
de Radiodifusão.**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

**Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.**

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11.12.2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

**Aprova o Regulamento do Serviço
de Radiodifusão Comunitária.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

PARECER Nº 565, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 704, de 2002 (nº 1.857/ 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Grupo Conesul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Eurípedes Camargo**

Relator **ad hoc**: Senador Juvêncio da Fonseca.
(Art. 84 § 2º – RISF)

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 704, de 2002 (nº 1.857, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Grupo Conesul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 394, de 27 de julho de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permis-

são e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 704, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 704, de 2002, não evidenci-

ou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Rádio Grupo Conesul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 704, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Podaria nº 394 de 27 de julho de

2001, que autoriza a Rádio Grupo Conesul a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Euripedes Camargo** – Relator, **Juvêncio da Fonseca**, Relator ad hoc – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Valmir Amaral** – **Hélio Costa** – **Iris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Mão Santa** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Teotônio Vilela Filho**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 13 SIM: 14 NÃO: 0 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 07 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

29 DE 40
Pgs.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: ABS: AUTOR: PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 20.04.2003

Dep.
SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 704, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Rádio Grupo Conesul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 394 de 27 de julho de 2001, que autoriza a Rádio Grupo Conesul a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Juvêncio da Fonseca**, Relator **ad hoc**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPITULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e Imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do ad. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**Complementa e modifica a Lei nº
4.117 (*), de 27 de agosto de 1962**

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963.

**Aprova Regulamento dos Serviços
de Radiodifusão.**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

**Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências**

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11.12.2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1996

**Aprova o Regulamento do Serviço
de Radiodifusão Comunitária.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE
FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e

estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
PARECER Nº 566, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 711 de 2002 (nº 1.869/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Renascer, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Louveira, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Teotônio Vilela Filho** (Art. 84 § 2º – RISF)

I – Relatório

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, ato constante da Portaria nº 585, de 10 de outubro de 2001, que outorga permissão à Fundação Renascer para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Louveira, Estado de São Paulo.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece a exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizados por meio de convênio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 711, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica le-

gislative, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 711, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação

Renascer, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Louveira, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Teotônio Vilela Filho**, Relator – **Flávio Arns** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Mão Santa** – **Juvêncio da Fonseca** – **Jonas Pinheiro**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SAIA DAS REUNIÕES, PM 23 / 4 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 52.795.
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963.

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

LEI COMPLEMENTAR
Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795 (1), de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....
Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)
.....

§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo residente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)
.....

PARECER Nº 567, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 717, de 2002 (nº 1.877/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitária Rádio Lajedo FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lajedo, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **Marco Maciel** (Art. 84 § 2º – Risj)

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 717, de 2002 (nº 1.877, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitária Rádio Lajedo FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lajedo, Estado de Pernambuco.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 278, de 14 de junho de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XLI, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 717, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 717, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitária Rádio Lajedo FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lajedo, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câ-

mara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 717, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 278, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Associação e Movimento Comunitária Rádio Lajedo FM, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Lajedo, Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Marco Maciel**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Juvêncio da Fonseca** – **Jonas Pinheiro** – **Teotônio Vilela Filho**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PFL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PFL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPIDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DICOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELETON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GABRIEL ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTONIO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 46 SIM: 15 NÃO: 31 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 717, DE 2002**

**Aprova o ato que autoriza a
ASSOCIAÇÃO e Movimento Comunitária
Rádio Lajedo FM a executar serviço de
radiodifusão comunitária na cidade de
Lajedo, Estado de Pernambuco.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 278, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Associação e Movimento Comunitária Rádio Lajedo FM, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Lajedo, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente., **Marcos Marciel** Relator.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sis-

temas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11.12.2002)

DECRETO Nº 2.615. DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

PARECER Nº 568, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 737, de 2002 (nº 1.969/2002, na Câmara dos De-

putados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Amigos e Colaboradores Cor Corguinhenses a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Corguinho, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca** (Art. 843, § 2º - RISF)

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 737, de 2002 (nº 1.969, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Amigos e Colaboradores Corguinhenses a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Corguinho, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 574, de 24 de setembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, a seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão,

televisão, ou torna e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a (RSF nº 39/92). Em função de disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos a competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 737, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 737, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Amigos e Colaboradores Corguinhenses a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Corguinho, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1– CE

Dê-se ao art. 1º. do PDS nº 737, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 574, de 24 de setembro de 2001, que autoriza a Associação de Amigos e Colaboradores Corguinhenses, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Corguinho, Estado de Mato Grosso do Sul.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. –
Osmar Dias, Presidente – **Juvêncio da Fonseca**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Teotônio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 737/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSE MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGÊ	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: ABS: AUTOR: PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 737/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPIO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 04 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 737, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Amigos e Colaboradores Corguinhenses a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Corguinho, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 574, de 24 de setembro de 2001, que autoriza a Associação de Amigos e Colaboradores Corguinhenses, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Corguinho, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente, – **Juvêncio da Fonseca**, Relator.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

PARECER Nº 569, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 745, de 2002 (nº 2.024/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Educativa e Comunitária Serrana de Cunha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cunha, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Leomar Quintanilha**

Relator **ad hoc**: Senador **Juvêncio da Fonseca**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 745, de 2002 (nº 2.024, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Educativa e Comunitária Serrana de Cunha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cunha, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 400, de 27 de julho de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39 de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende

os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 745, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 745, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Educativa e Comunitária Serrana de Cunha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cunha, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 12 do PDS nº 745, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 400, de 27 de julho de 2001, que autoriza a Associação Educativa e Comunitária Serrana de Cunha, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Cunha, Estado de São Paulo.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Juvêncio da Fonseca**, Relator **ad hoc** – **Flávio Arns** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Almeida Lima** – **Mão Santa** – **Jonas Pinheiro** – **Teotônio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 745/2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUÍZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/05/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 745/2002 EMENDA

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 10 NÃO: ABS: AUTOR: PRESIDENTE: 

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 745, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Educativa e Comunitária Serrana de Cunha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cunha, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 400, de 27 de julho de 2001, que autoriza a Associação Educativa e Comunitária Serrana de Cunha, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Cunha, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente.

Relator *ad hoc*: Senador **Juvêncio da Fonseca**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**Complementa e modifica a Lei Nº
4.117 (*), de 27 de agosto de 1962**

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

**Aprova Regulamento dos Serviços
de Radiodifusão.**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

**Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.**

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615. DE 3 DE JUNHO DE 1998

**Aprova o Regulamento do Serviço
de Radiodifusão Comunitária.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

PARECER Nº 570, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 746, de 2002 (nº 2.035/2002 na Câmara dos Deputados) que aprova o ato que autoriza a Associação dos Filhos e Amigos de Rosário Oeste – AFARO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rosário Oeste, Estado do Mato Grosso.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro** (Art. 84 § 2º – Risf)

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 746, de 2002 (nº 2.035, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Filhos e Amigos de Rosário Oeste — AFARO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rosário Oeste, Estado do Mato Grosso.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 551, de 11 de setembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permis-

são e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 746, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 746, de 2002 não evidenci-

ou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação dos Filhos e Amigos de Rosário Oeste – AFARO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rosário Oeste Estado do Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 746, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 551, de 11 de setembro de

2001, que autoriza a Associação dos Filhos e Amigos de Rosário Oeste – AFARO, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Rosário Oeste, Estado do Mato Grosso.

Sala da Comissão, 29-4-2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Jonas Pinheiro**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Mão Santa** – **Marco Maciel** – **Teotônio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 746/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SAI VATTI					HIRIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIRÁ MACHADO				
AEILTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEVEDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS

74603

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 15 NÃO: 0 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 27/05/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 746, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Filhos e Amigos De Rosário Oeste - Afaro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rosário Oeste, Estado do Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 551, de 11 de setembro de 2001, que autoriza a Associação dos Filhos E Amigos de Rosário Oeste – Afaro, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente, **Jonas Pinheiro**, Relator

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei Nº 10.597, de 11-12-2002).

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão

são Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

PARECER Nº 571, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 763, de 2002 nº 2.091/2002, na Câmara dos Deputados, que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Riopardense de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 763, de 2002 (nº 2.091, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Riopardense De Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 363, de 19 de março de 2002, que outorga permissão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 763, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 763, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão ao Sistema Riopardense de Comunicação Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Juvêncio da Fonseca** – Relator, **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Reginaldo Duarte** – **Teotônio Vilela Filho** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTA NOMINAL - PDS 763/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 PRESIDENTE: OL

SAÍDA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER Nº 572, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 774, de

2002 (nº 1.134 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Educadora Vale do Acará Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade Tomé-Açu, Estado do Pará.

Relator: Senador **Duciomar Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 774, de 2002 (nº 1.134, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Educadora Vale do Acará Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade Tomé-Açu, Estado do Pará.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 793, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaci-

ona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 774, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 774, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que outorga permissão à Rádio Educadora Vale do Acará Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade Tomé-Açu, Estado do Pará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Duciomar Costa**, Relator – **Flávio Arns** – **João Capiberibe** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Reginaldo Duarte** – **Teotônio Vilela Filho** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

774, 52

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDEL SALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOAO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES				
DUCIOMAR COSTA	X				SIBA MACHADO				
AEILTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MAO SANTA				
IRIS DE ARAUJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVENCO DA FONSECA				
GERSON CAMATA					LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LUCIA VIANA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM 15 NÃO 0 ABS 0 AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM / / 2003

SEYADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 573, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2003 (nº 2.421/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão o Rede Floresta Viva Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Relator: Senador **Leomar Quintanilha**

Relator ad hoc: Senador Juvêncio da Fonseca
(Art. 84, § 2º – Risf)

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 1, de 2003 (nº 2.421,

de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rede Floresta Viva Comunicação Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 15 de julho de 2002, que outorga concessão para a exploração de canal de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1, de 2003 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1, de 2003 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolu-

ção nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que outorga concessão à Rede Floresta Viva Comunicação Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Juvêncio da Fonseca**, Relator ad hoc **Leomar Quintanilha** – **Flávio Arns** – **Hélio Costa** – **Íris de Araújo** – **José Maranhão** – **Mão Santa** – **Demóstenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Renildo Santana** – **Jonas Pinheiro** – **Reginaldo Duarte** – **Teotônio Vilela Filho** – **Almeida Lima** – **Mozarildo Cavalcanti**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURIPEDES CAMARGO				
JOAO CAPIBERIBE					PAPALEO PAES				
DUCOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					VAGO				
JOSE MARANHÃO	X				AMIR LINDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VIANA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					ALVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
.....

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 574, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2003 (nº 1.983/2002, na Câmara dos De-

putados), que aprova o ato que autoriza a Associação Palmaciana da Comunidade Sede - ASPACS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmácia, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2003 (nº 1.983, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Palmaciana da Comunidade Sede - ASPACS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmácia, Estado do Ceará.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 683, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços

de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante a sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 65, de 2003, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III - Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 65, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Palmaciana da Comunidade Sede - ASPACS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmácia, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1—CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 65, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 683, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Palmaciana da Comunidade Sede — ASPACS a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Palmácia, Estado do Ceará.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2003. —
Osmar Dias, Presidente — **Flávio Arns** — **Aelton Freitas** — **Hélio Costa** — **Íris Araújo** — **José Maranhão** — **Juvêncio da Fonseca** — **Demóstenes Torres** — **Jorge Bornhausen** — **José Jorge** — **Leomar Quintanilha** — **Renildo Santana** — **Jonas Pinheiro** — **Marco Maciel** — **Reginaldo Duarte** — **Teotônio Vilela Filho** — **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO I EDUCAÇÃO LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
IRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: ABS: AUTOR: PRESIDENTE: CL

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/04/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUC. NÃO EMENDA AO PDS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMIN.

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE					PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
ABELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
JOSÉ MARANHÃO	X				AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIROS	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: PRESIDENTE: *OS*

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 04 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 65, DE 2003**

Aprova o ato que autoriza a Associação Palmaciana da Comunidade Sede – ASPACS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmácia, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 683, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Palmaciana da Comunidade Sede – ASPACS a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Palmácia, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de Abril de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR
Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e

estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – O Expediente lido à publicação.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – O Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2003, lido anteriormente, terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

A matéria será apreciada simultaneamente pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos, podendo somente receber emendas perante a primeira Comissão pelo prazo único de cinco dias úteis, de acordo com os arts. 122, II, “b”, combinado com o art. 375, I, do Regimento Interno, findo o qual, sendo apresentadas emendas, as mesmas deverão ser encaminhadas à Secretaria-Geral da Mesa a fim de serem publicadas no Diário do Senado Federal e em avulsos para serem distribuídos às Senhoras e aos Senhores Senadores, na forma regimental.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – A Presidência recebeu o Ofício nº 22, de 2003, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 90, de 1999; 464, 480, 483, 496, 509, 576, 580, 587, 591, 593, 596, 599, 610, 617, 626, 636, 648, 654, 656, 659, 663, 664, 675, 694, 703, 704, 711, 717, 737, 745, 746, 763 e 774, de 2002; 1 e 65, de 2003.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – A Presidência recebeu o Ofício nº 25, de 2003, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 623, 629, 634, 710, 724, 738, 741, 743, 753, 760, 766, 770, 2002; 32 e 56, de 2003.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Co-

missão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – A Presidência recebeu o Ofício nº 28, de 2003, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo do Projeto de Decreto Legislativo nº 627, de 2002.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, e do Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

– **Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2002**, de autoria do Senador Chico Sartori, que *inclui a disciplina Noções de Cidadania no currículo do ensino fundamental e do ensino médio*; e

– **Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2003** (nº 2.681/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *altera e acresce parágrafos ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pela Lei nº 8.635, de 16 de março de 1993, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal*.

Aos Projetos não foram oferecidas emendas.

As matérias serão incluídas em Ordem do Dia oportunamente.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – A Presidência comunica ao Plenário que recebeu o **Recurso nº 10, de 2003**, interposto no prazo regimental, no sentido de que seja submetido ao Plenário o **Projeto de Lei do Senado nº 107**, de 2000, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaporte e demais documentos de viagem para maiores de sessenta e cinco anos*.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis para recebimento de emendas, de acordo com o disposto no art. 235, II, “c”, do Regimento Interno.

É o seguinte o recurso recebido:

RECURSO Nº 10, DE 2003

Com base no art. 58, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 91, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Casa, interpomos recurso para a apreciação pelo

Plenário do Senado Federal do PLS 107/00, que dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaporte e demais documentos de viagem para maiores de sessenta e cinco anos.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2003. – **Sérgio Cabral – Almeida Lima – Renildo Santana – Sérgio Guerra – Antônio Carlos Valadares – Valdir Raupp – Osmar Dias – Álvaro Dias – Ney Suassuna – Juvêncio da Fonseca – Romero Jucá – Eduardo Siqueira Campos.**

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Decreto Legislativo nº 633, de 2002 (nº 1.716/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Radiojornal de Amambai Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul.

Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Educação, a matéria vai à promulgação.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, das seguintes matérias:

– **Projeto de Lei do Senado nº 167, de 1999**, de autoria do Senador Jefferson Péres, que dispõe sobre alterações de alíquotas do imposto de importação;

– **Projeto de Lei do Senado nº 221, de 1999**, de autoria do Senador Romero Jucá, que altera a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras;

– **Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2000**, de autoria do Senador Maguito Vilela, que veda a implantação do horário de verão nos Estados de Goiás, Tocantins e no Distrito Federal;

– **Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2002**, de autoria do Senador Luiz Otávio, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências;

– **Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2002**, de autoria do Senador Maguito Vi-

lela, que introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações; e

– **Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2002**, de autoria do Senador Carlos Patrocínio, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos bens de viajante procedente do exterior ou a ele destinado.

Tendo sido apreciados terminativamente pelas Comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infra-estrutura, e de Educação, os **Projetos de Lei do Senado nºs 221, de 1999; e 79, de 2002**, aprovados, vão à Câmara dos Deputados; e os de **nºs 167, de 1999; 239, de 2000; 165 e 269, de 2002**, rejeitados, vão ao Arquivo.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Ofício nº 134-A/03-GLPSDB

Brasília, 21 de maio de 2003

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Ex^a, venho solicitar a substituição do Senador Romero Jucá pelo Senador Reginaldo Duarte, como Titular, nessa Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **Antero Paes de Barros**, Vice-Líder do PSDB.

A SR^a PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – Será feita a substituição solicitada. Sobre a mesa ofício que posso a ler.

É lido o seguinte:

Ofício nº 134-B/03-GLPSDB

Brasília, 21 de maio de 2003

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Ex^a, tenho a honra de indicar o Senador Teotônio Vilela, suplente, nessa Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **Antero Paes de Barros**.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – A Presidência designa o Senador Teotônio Vilela Filho, como suplente, para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, de

conformidade com o expediente que acaba de ser lido.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 378, DE 2003

Solicita informação a Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente sobre a situação atual das áreas de conservação ambiental no Estado de Roraima.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado a Senhora Ministra do Meio Ambiente pedido de informações sobre a situação, até a presente data, das áreas de proteção ambiental, parques nacionais e outras se houver no Estado de Roraima, especificando as áreas e sua extensão.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2003. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos regimentais.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 379, DE 2003

Requeremos, nos termos do art. 151 do Regimento Comum, conjugado com o art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, convocação de uma sessão especial do Congresso Nacional, a realizar-se no dia 12 de junho de 2003, destinada a dar início às comemorações pelos 180 anos de criação do Poder Legislativo no Brasil.

Justificação

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em março de 1824, instituiu o Poder Legislativo no País.

Nos termos do art. 15 daquela Carta, à denominada Assembléia Geral, composta pela Câmara dos Deputados e pela Câmara dos Senadores, competia:

VII. Fazer leis, interpretá-las, suspender-las, e revogá-las.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

X. Fixar anualmente as despesas públicas, e repartir a contribuição direta.

XI. Fixar anualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar e terra ordinárias, e extraordinárias.

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Império, ou dos portos dele.

XIII. Autorizar ao Governo, para contrair empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida pública.

XV. Regular a administração dos bens nacionais, e decretar a sua alienação.

XVI. Criar, ou suprimir Empregos públicos, e estabelecer-lhes ordenado.

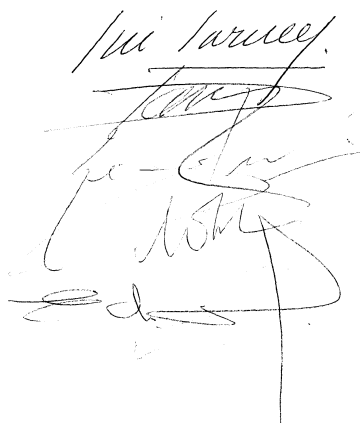
XVI. Determinar o peso, valor, inscrição, tipo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

As linhas gerais daquele Texto, como se observa, não estão muito distanciadas da concepção atual das competências do Poder Legislativo, inclusive no que respeita ao compartilhamento, pelos quatro Poderes então constituídos, da responsabilidade de ação do Estado.

Não poderia, assim, o Congresso Nacional deixar de reunir-se em reverência à própria história do parlamento nacional, em associação aos demais eventos que ambas as Casas, isoladamente e em conjunto, têm programado para celebrar o transcurso dos 180 anos dessa memorável data.

É este o sentido do presente Requerimento.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2003.



A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – O requerimento lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 380, DE 2003

Solicita informação ao Sr. Ministro de Estado da Justiça sobre a situação atual das terras indígenas no Estado de Roraima.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro da Justiça pedido de informações sobre a situação, até a presente data, das terras indígenas demarcadas, delimitadas, pretendidas, as áreas de expansão e outras se houver, no Estado de Roraima, especificando as áreas e sua extensão

Sala das Sessões, 23 de maio de 2003. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

(À Mesa para decisão.)

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos regimentais.

Sobre a mesa, projeto de lei do Congresso Nacional que passo a ler.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2003 - CN

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em Favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor de R\$675.827.380,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.640, de 14 de

janeiro de 2003), em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor de R\$675.827.380,00 (seiscentos e setenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta lei, sendo R\$78.787.035,00 (setenta e oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trinta e cinco reais) da Reserva de Contingência.

Art. 3º Fica incluído no Quadro VI da Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, o seguinte item:

“5 - Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e Ministério Público da União.

Limite de R\$675.827.380,00 destinados à concessão de Vantagem Pecuniária Individual aos servidores públicos federais ativos e inativos e aos pensionistas.”

Art. 4º A alínea **f** do inciso II do item 4 do Quadro VI da Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**f**) Seguridade Social, até 4.800 vagas;
e”

Art. 5º As despesas decorrentes da autorização incluída no art. 3º correrão à conta das dotações orçamentárias suplementadas no presente crédito.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a manejar os recursos de que trata esta lei, inclusive entre Órgãos e Poderes, desde que para atender a despesas com pessoal e encargos sociais da União.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 10.640, DE 14 DE JANEIRO DE 2003

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 2003**QUADRO VI**

Autorizações para aumentos de despesas com pessoal conforme art. 169, § 1º, II, da Constituição (art. 77 da lei de Diretrizes orçamentárias para 2003 – Lei nº 10.524/2002)

A implementação das medidas constantes deste demonstrativo fica condicionada à observância dos respectivos limites.

4 – PODER EXECUTIVO

Limite de R\$772.700.000,00 destinados à:

I – Preenchimento de funções e cargos comissionados vagos constantes da tabela a que se refere o § 1º do art. 73 da Lei nº 10.524, de 2002.

II – Previsão de concursos e admissão de pessoal de nível superior e intermediário para provimento de cargos ou empregos públicos pelo Poder Executivo Federal nas áreas de:

- a) Auditoria e Fiscalização, até 2.900 vagas;
- b) Gestão e Diplomacia, até 2.000 vagas;
- c) Jurídica, até 1.000 vagas;
- d) Defesa e Segurança Pública, até 5.000 vagas;
- e) Infra-estrutura, Cultura, Educação, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 10.400 vagas;
- f) Seguridade Social, até 4.200 vagas; e
- g) Regulação do Mercado, até 2.200 vagas.

III – Previsão de criação de cargos ou empregos públicos de nível superior e intermediário para a Administração Pública Federal:

- a) até 98.000 cargos ou empregos públicos; e
- b) até 7.000 cargos em comissão ou funções comissionadas técnicas.

IV – Reestruturação da remuneração de cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal, de carreiras das áreas de Gestão, Educação, Ciência e Tecnologia, Regulação, Seguridade Social, Trabalho e Previdência.

LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

SEÇÃO IV**Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 61. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual, encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, preferencialmente, nas primeiras quinze dias de maio e outubro.

§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias que tenham por fonte recursos de origem financeira deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

CAPÍTULO V**Das Disposições Relativas às Despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal das instituições Federais de Ensino, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O demonstrativo previsto no caput deste artigo conterá os valores referentes às alterações propostas.

§ 2º Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações de que trata o caput deste artigo ao órgão central do referido sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e com a referida proposta e contendo os valores estimados para as alterações propostas.

DECRETO Nº 4.591,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, sobre a programação orça-

mentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2003, e dá outras providências.

ANEXO XIV

Resultado Primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Empresas Estatais Federais – 2003

DISCRIMINAÇÃO	R\$ Bilhões		
	Jan-Abr	Jan-Ago	Jan-Dez
1. RECEITA TOTAL	96,2	182,7	276,1
1.1 Administrada pela SRF (*)	83,5	160,7	243,9
1.2 Receitas Não Administradas	12,1	20,9	30,4
1.3 Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	0,6	1,1	1,7
2. TRANSF. A EST. E MUNIC.	20,0	38,1	56,1
2.1 FPE/FPM/IFI Est. Exp.	16,2	30,7	45,3
2.2 Demais	3,8	7,5	10,8
3. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	76,2	144,6	219,9
4. DESPESAS	52,0	103,0	157,0
4.1 Pessoal	25,1	50,9	78,5
4.2 Outras Correntes e de Capital	26,9	52,1	78,5
4.3 Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	0,6	1,1	1,7
4.4 Não Discricionárias	9,0	16,9	26,0
4.5 Discricionárias - LEJU + MPU	1,0	2,0	3,0
4.6 Discricionárias - Poder Executivo	16,3	32,1	48,0
5. RESULTADO DO TESOUREIRO	24,2	41,6	62,9
6. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA	-5,4	-12,5	-23,8
6.1 Arrecadação Líquida do INSS	24,1	50,0	81,6
6.2 Benefícios da Previdência	29,5	62,5	105,4
7. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (5+6)	18,8	29,1	39,1
8. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	1,9	5,3	11,2
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (7+8)	20,7	34,4	50,3
(*) RECEITA LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E DE INCENTIVOS FISCAIS			

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 3-6-1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 3-6-1964)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; Veto rejeitado no D.O. 3-6-1964

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 3-6-1964)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; (Veto rejeitado no D.O. 3-6-1964)

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 3-6-1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados. (Veto rejeitado no D.O. 3-6-1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 3-6-1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 3-6-1964)

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – O projeto lido vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos da Resolução nº 1, de 2001-CN, a Presidência estabelece o seguinte calendário para a tramitação dos projetos:

Até 28-5 – Publicação e distribuição de avulsos;

Até 5-6 – Prazo final para apresentação de emendas;

Até 10-6 – Publicação e distribuição de avulsos das emendas;

Até 20-6 – Encaminhamento do parecer final à Mesa do Congresso Nacional.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Shessarenko) – Passa-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao Senador Mozarildo Cavalcanti.

S. Ex^a dispõe de 20 minutos.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sra. Presidente, Sras e Srs. Senadores, volto a esta tribuna mais uma vez para fazer um pronunciamento que é mais um alerta em relação à Amazônia, que, sabemos todos, representa 60% do território nacional. É, portanto, um assunto que não deveria estar na pauta apenas dos parlamentares da Amazônia, mas dos parlamentares de todo o Brasil, porque, com a sua extensão e com a delicadeza dos temas, principalmente em relação às suas riquezas, a Amazônia deveria ser mais bem olhada. Principalmente, SRA. Presidente, no momento em que a palavra nacionalismo está sendo substituída por globalização; em que soberania está sendo gradativamente substituída por interesses da humanidade. Aí, perguntamos: mas que humanidade? Será que é a humanidade apenas dos países que compõem o G 8? Porque não parece ser a humanidade composta pelos brasileiros. No momento também em que a autodeterminação dos povos está substituída por interesse ou por governo mundial.

Essas questões, esses temas, então, devem servir para uma reflexão. Espero que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que vem da camada mais sofrida do povo brasileiro e que tem como bandeira a defesa da soberania e a ênfase ao nacionalismo – sem xenofobismo – implemente uma nova agenda para a Amazônia.

Aliás, quero frisar que tenho razões suficientes para acreditar em uma nova situação, em um novo momento, tendo em vista a reunião realizada no Estado do Acre, quando, pela primeira vez, um Presidente da República se reuniu com os Governadores da Amazônia, com os Senadores e Deputados Federais da Amazônia, juntamente com os Ministros, para começar a elaboração de um plano real para o desenvolvimento da Amazônia.

Sr. Presidente, SRA.s. e Srs. Senadores, quero hoje tratar de alguns assuntos muito importantes em relação à Amazônia.

Primeiramente, é fato notório que em muitos trechos da região amazônica a ocupação humana resume-se aos destacamentos das nossas Forças Armadas. Os soldados brasileiros têm-se revelado verdadeiros bandeirantes modernos, dispostos a desbravar os rincões mais inóspitos e isolados da Amazônia.

São os militares que prestam o apoio necessário a populações ribeirinhas, a tribos indígenas, a biólogos, a antropólogos, enfim, a todos aqueles que, isolados na mata e distantes das cidades, necessitam, de tempos em tempos, de cuidados médicos, de vacinas, de transporte ou mesmo de alimentação.

Além da presença militar, não poderia deixar de destacar o trabalho crucial e indispensável realizado pelos agentes e delegados da Polícia Federal nas Superintendências Regionais, Delegacias e Postos avançados dos Estados amazônicos. Os policiais federais têm demonstrado uma dedicação exemplar na repressão ao narcotráfico e a outras formas de crime organizado, especialmente nas regiões da imensa fronteira amazônica.

Ainda assim, Sras e Srs. Senadores, a Amazônia continua sendo um verdadeiro emaranhado de rotas e mais rotas de narcotráfico, de tráfico de armas e de tráfico de mulheres. Como se explica esse fato, ainda mais diante dos elogios que acabei de tecer acerca das forças de segurança que atuam na região?

A resposta, Sra. Presidente, é de uma clareza solar: os atuais efetivos de militares e policiais federais na Amazônia estão muito aquém dos contingentes ideais. Esse é o alerta que lanço, hoje, desta tribuna.

Os 24 mil soldados em serviço na Amazônia brasileira são insuficientes para patrulhar toda a região, que, com seus 4,1 milhões de quilômetros quadrados, é maior que toda a Europa ocidental. A Polícia Federal, por sua vez, já ressaltou, em diversas oportunidades, a necessidade de aumentar o efetivo da força, bem como o número de delegacias e postos avançados nas áreas fronteiriças.

É chocante o descaso com que a Amazônia vem sendo tratada por governos sucessivos. A prova mais eloquente desse fato é que as três atividades criminosas mais rentáveis do planeta – o tráfico de drogas, o tráfico de armas e o tráfico de mulheres – encontraram, na região amazônica, condições extraordinárias para seu desenvolvimento: áreas vastíssimas, em especial na fronteira, totalmente carentes de uma vigilância efetiva; uma rede fluvial extremamente capilarizada; impressionante quantidade de pistas de aviação clandestinas – só no Pará, são três mil; forças policiais e militares com contingentes reduzidos; além de portos e aeroportos movimentados, ideais para o escoamento das mercadorias contrabandeadas.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR)

– Logo em seguida, com muito prazer, Senador Almeida Lima.

Vejamos, por exemplo, a questão do tráfico de drogas. As dezenas de rotas que os narcotraficantes estabeleceram na Amazônia compõem o principal corredor de exportação da cocaína produzida na Colômbia, na Bolívia e no Peru – trinca de países que, juntos, originam 98% do suprimento mundial da droga. O Brasil é, vergonhosamente, o maior entreposto da cocaína enviada pela Colômbia para os Estados Unidos e a Europa. As cocaínas colombiana, boliviana e peruana passam, obrigatória e necessariamente, pela Amazônia e pelas principais cidades da região, como Belém, Manaus, Macapá e Boa Vista.

É claro, Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, que o aumento puro e simples do número de militares e policiais não resolverá o problema. Mas de uma coisa não resta dúvida: o fortalecimento da presença militar e policial na região amazônica, associado a ações já implementadas, como o Sivam (Sistema de Vigilância da Amazônia), inibirá o narcotráfico e inutilizará, certamente, grande número de rotas aquáticas, terrestres e aéreas.

Além das drogas, nossas fronteiras na Amazônia também são a principal porta de entrada das armas de fogo que abastecem as organizações criminosas de todo o Brasil. O comércio ilegal de armamentos, ocupante do segundo lugar entre as atividades criminosas mais lucrativas, relaciona-se diretamente, em grande número de países, ao narcotráfico. As Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, por exemplo, negociam cocaína por armas pesadas, que utilizam no combate ao governo colombiano. No Brasil, por sua vez, o contrabando de armas de fogo aumenta a capacidade bélica do crime organizado, em especial na Região Sudeste de nosso País.

É importante frisar que o mais famoso narcotraficante do Brasil, Fernandinho Beira-Mar, foi preso justamente na Colômbia, o que demonstra uma ligação muito clara entre o narcotráfico, a produção de drogas e o contrabando de armas nos países que citei – Colômbia, Peru, Bolívia e Brasil. Infelizmente, só tomamos conhecimento disso porque o problema se agudiza em cidades importantes, como Rio de Janeiro e São Paulo.

Concedo, com muito prazer, um aparte ao nobre Senador Almeida Lima.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Senador Mozarildo Cavalcanti, meu agradecimento por me permitir participar desse seu pronunciamento, pela relevân-

cia do assunto, de grande interesse nacional. Quero congratular-me com V. Ex^a e dizer que precisamos, de forma muito urgente, estabelecer o comando deste País, até mesmo pela ocupação do nosso solo, do território brasileiro, que não se encontra ocupado. Como decorrência, inúmeros problemas, gravíssimos, de ordem interna e externa, se nos apresentam. Gostaria de dizer a V. Ex^a que o crime organizado, internamente, nessas regiões, ou em toda a Amazônia – o trabalho escravo, o conflito fundiário, o tráfico de mulheres e de drogas, a devastação –, apesar de relevante do ponto de vista percentual, ainda não é tão assustador como muitos apregoam. Portanto, o pronunciamento de V. Ex^a é extremamente importante. Neste momento, permita-me fazer, com a participação de V. Ex^a, um chamamento às autoridades, ao Governo central, que tem o poder de comando deste País, bem como ao civismo das Forças Armadas. Além dos problemas de ordem interna, há a guerrilha na fronteira do Brasil, uma questão vexatória para todos nós, além do aspecto maior da soberania e da segurança nacional. Creio que é chegado o momento de as Forças Armadas pensarem a hipótese, num trabalho consciente, planejado, da transferência dos comandos do Exército brasileiro, hoje sediados basicamente na região leste, com todo o efetivo, para as Regiões Oeste e Norte do País. Já que o Brasil é um país de índole pacífica, não dado às guerras, aos conflitos, as Forças Armadas poderiam contribuir mais para efetivar a ocupação do solo brasileiro. Nas regiões onde o Estado não se faz presente, o crime organizado, evidentemente, cria lastro. Quando defendemos a redivisão territorial do Estado brasileiro – e V. Ex^a também é defensor –, ouvimos dizerem: dividir a Amazônia em mais Estados significa uma maior devastação. Trata-se de um equívoco horroroso daqueles que não pensam o Brasil, que não compreendem sua grandiosidade. A divisão territorial, sobretudo da Amazônia, representará a presença do Estado e, com ele, de todo um aparelho estatal necessário ao exercício do poder de polícia, para normatizar, fiscalizar e estabelecer a ocupação do território de forma apropriada. Essas são questões da mais alta importância. Fica esta singela colaboração à discussão. A presença das Forças Armadas numa outra faixa territorial brasileira, no centro, no centro-norte, no norte e no oeste do País, com todo o seu efetivo, é da mais alta importância. Não sou um homem que compreenda as questões de ordem estratégica, mas não é difícil perceber que, nas regiões sul-sudeste e leste, não precisaríamos de mais de um Exército, dividido por toda essa região em comandos diversos. Todos os outros deve-

riam ser transferidos para o norte e oeste do País. Parabéns a V. Ex^a pelo pronunciamento que faz.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR)

– Agradeço imensamente o aparte de V. Ex^a, Senador Almeida Lima.

Como eu disse, a Amazônia não pode ser assunto apenas dos representantes daquela região. Por sua extensão territorial, pela magnitude de suas riquezas, pela complexidade de seus problemas, a Amazônia deve estar não só na pauta dos pronunciamentos de todos os Parlamentares do Senado e da Câmara dos Deputados, como também na do Poder Executivo.

V. Ex^a toca em dois pontos importantes para alterar essa geopolítica da Amazônia. O primeiro deles diz respeito a uma redivisão territorial. Tive a felicidade de obter a aprovação no Senado de três projetos meus que propõem a redivisão territorial dos três maiores Estados do Brasil, que, coincidentemente, estão na Amazônia: o Amazonas, que, sozinho, é maior do que os sete Estados do Sul e do Sudeste; o Pará, que equivale a esses Estados do Sul e do Sudeste; e o Mato Grosso, cuja área é um pouco menor que a área dos sete Estados do Sul e do Sudeste. Propus a redivisão, que – repito – foi aprovada no Senado, criando três Territórios Federais na fronteira oeste do Amazonas, com a Colômbia e com o Peru, de forma que ali houvesse a presença do Estado, como bem disse V. Ex^a.

Sou contrário à figura de Território Federal, mas, diante do quadro existente, o substitutivo do Senador Jefferson Péres foi oportuno: em vez de criarmos diretamente um Estado, criamos Territórios Federais ali. Podemos seguir o exemplo do que aconteceu com o meu Estado de Roraima, que foi um Território Federal, com Rondônia, com o Amapá e com o próprio Acre, onde houve desenvolvimento e preservação inteligente do meio ambiente.

A outra referência que V. Ex^a fez e com a qual também concordo diz respeito às Forças Armadas. Embora esteja, como V. Ex^a pode observar, até este ponto do meu pronunciamento, fazendo a defesa justa e honesta das Forças Armadas, também defendo que haja uma revisão da colocação dos diversos exércitos ou regiões militares, porque hoje, só no Rio de Janeiro e em São Paulo, há mais militares do que em toda a Amazônia, o que é incompreensível. Como V. Ex^a disse, também não entendo de geoestratégica, de geopolítica militar, mas creio não haver explicação lógica que justifique a existência de mais militares das

Forças Armadas no Rio e em São Paulo do que nos outros 60% da área territorial do País.

Antes de prosseguir, quero, com muito prazer, conceder aparte ao Senador Edison Lobão, que, embora pertença a um Estado do Nordeste, também pertence a um Estado que compõe a chamada Amazônia Legal. Com muito prazer, ouço o Senador Edison Lobão.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Senador Mozarildo Cavalcanti, V. Ex^a tem marcado sua atuação nesta Casa com uma defesa intransigente da região amazônica brasileira. Isso só o engrandece. V. Ex^a tem descido às profundezas dos problemas da nossa região amazônica. É pelo diagnóstico bem feito que se poderá, um dia, chegar à solução, e é isso que, incansavelmente, tem ocorrido aqui quando V. Ex^a faz uso da palavra na tribuna do Senado da República. Nesta manhã calma e tranqüila, V. Ex^a consegue, com os números estarrecedores que nos traz, deixar-nos, de certa maneira, em estado de estupefação, por sabermos, afinal, que 98% de toda a cocaína do mundo circulam pelas maiores cidades da Amazônia brasileira. V. Ex^a até usa uma expressão: essas cidades, essas capitais brasileiras, transformaram-se em “entreposto do tráfico de drogas”. Ora, essas cidades, embora sejam as maiores da Amazônia brasileira, não são tão grandes assim que não possam ser policiadas. O que convém dizer, pedir e recomendar ao Governo é que adote uma política de repressão desse tráfico tão danoso ao Brasil e à humanidade. Não podemos conviver com esta informação latejante em nossa cabeça: de que o Brasil é a passagem de quase 100% da cocaína que infesta e invade o mundo. Se o Governo brasileiro, este ou outro, conseguir pôr cobro nessa situação, evitar que isso aconteça, então já terá praticado uma grande política por todo o mandato. O Presidente da República que fizer isso sairá consagrado. Há dois dias, fui com o Presidente da República, a seu convite, ao Maranhão, meu Estado. O Presidente Lula nos dizia no avião que, de fato, pretende adotar políticas regionais definidas, concretas e até obstinadas. Cumprimentei o Presidente por isso, seguro de que, de fato, esse é um bom caminho. Se Sua Excelência conseguir trilhar esse caminho, não tenho dúvida de que as Regiões brasileiras, sobretudo as mais desassistidas, as mais desfavorecidas, poderão ter, afinal, a sua oportunidade. Meus cumprimentos a V. Ex^a, Senador Mozarildo Cavalcanti, por mais essa advertência oportuna que faz a todos nós, brasileiros.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR)

– Agradeço imensamente o aparte de V. Ex^a, Senador Edison Lobão, que é, como disse no início, um conhe-

cedor da região amazônica, um Parlamentar que tem uma visão de Brasil muito aprofundada.

Realmente, todos nós temos que nos sensibilizar com esses dados do narcotráfico: apenas três países produzem 98% da cocaína consumida no mundo, e servimos de rota de encaminhamento desse produto. Mas também somos vítimas do consumo; está aí o exemplo do Rio e de São Paulo. E estamos apenas, até aqui, cuidando de um sintoma e não das causas.

Vejo, com muita alegria, que o Presidente Lula começa a mudar, com gestos concretos, essa realidade, na medida em que aumenta o efetivo da Polícia Federal, na medida em que vai à região amazônica e promove reunião para traçar um plano de desenvolvimento adequado para a região.

Portanto, quero concluir o meu pronunciamento, Sra. Presidente, dizendo que é óbvia a conclusão que podemos extrair dessas reflexões: o reforço de nossas fronteiras amazônicas, na medida em que cria obstáculos ao tráfico de armas, também beneficia, de forma significativa, o combate ao crime organizado em outras regiões do País.

Fala-se tanto do narcotráfico e do tráfico de armas que, às vezes, esquece-se da terceira colocada entre as atividades criminosas mais rentáveis do mundo, tão danosa para a sociedade quanto as outras duas: o tráfico de mulheres, outro flagelo brasileiro e amazônico. Recentemente, uma pesquisa promovida pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes revelou que o tráfico de mulheres utiliza, em nosso País, 241 rotas domésticas e internacionais. Desse total, 131 têm como destino Espanha, Holanda, Alemanha e países da América do Sul. As aliciadas, na maioria, são mestiças ou afro-descendentes e têm entre 12 e 24 anos. São atraídas para o exterior com a promessa de melhores condições de vida e dinheiro fácil. Quando lá chegam, a ilusão acaba: elas têm o passaporte retido, passam a viver em cárcere privado e são obrigadas a trabalhar na prostituição.

Os Estados preferidos para a atuação dos traficantes de mulheres são Amazonas, Pará, Roraima e Maranhão. Em outras palavras: na Amazônia está o ponto de partida das principais rotas de exportação de mulheres brasileiras para países da América do Sul e, sobretudo, para países da Europa.

Mais uma vez, a solução não se restringe ao aumento do efetivo da Polícia Federal na Amazônia. Faz-se necessário, sobretudo, um trabalho preventivo voltado para a alteração do comportamento social

que leva à exploração e, conseqüentemente, ao tráfico. E isso deve ser feito com campanhas de informação e programas sociais específicos que promovam a igualdade de oportunidades e os direitos humanos, além de alertar nossas jovens para as conseqüências trágicas do engodo de que são vítimas.

O desenvolvimento da região amazônica, traduzido em melhorias substanciais na renda e nas condições gerais de vida dos amazônidas, também é um imperativo, pois o tráfico beneficia-se, e mesmo depende, da situação de extrema pobreza em que se encontra o povo amazônico. Enquanto essas condições não forem alcançadas, é essencial incrementar a estrutura da Polícia Federal na região, para que se possa, ao menos, minimizar as influências negativas que a criminalidade exerce sobre a população e a economia da nossa Amazônia.

Para finalizar, Sr. Presidente, deixo registrado meu apelo aos Ministros da Defesa e da Justiça para que procedam, com a máxima urgência, ao aumento dos efetivos das Forças Armadas e da Polícia Federal na região amazônica. É a melhor forma que vislumbro para que, no curto prazo, se amenizem os prejuízos econômicos, políticos e, principalmente, sociais e morais que o crime organizado nos causa.

Era o que tinha a dizer.

Obrigado pela tolerância, SRA. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – Convido o Senador Edison Lobão para presidir a Mesa, pois vou fazer uso da palavra.

A Sra. Serys Slhessarenko, suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Edison Lobão.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra a Sra. Senadora Serys Slhessarenko, por vinte minutos.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, vou usar a tribuna para falar sobre um assunto que, apesar de ser diferente do abordado pelo Senador Mozerildo Cavalcanti, tem muita relação com ele.

Hoje, eu iria falar sobre a Amazônia, mas vou deixar para segunda-feira. Esse tema é tão importante que deveríamos quase que fazer um rodízio, para que todos os dias alguém falasse sobre essa questão, para que não só sejam sensibilizados o Congresso Nacional, o Senado da República, em especial, como, também, a sociedade que nos ouve.

Percorri a Amazônia, há poucos dias, e tudo isso que V. Ex^a disse, e muito mais, com certeza, é de total procedência.

Sobre a questão do tráfico de mulheres – falarei sobre ela em outro dia –, gostaria de complementar seu discurso, dizendo que esse problema tem que ser superado. Ainda ontem, tivemos uma audiência pública na Câmara dos Deputados sobre exploração sexual, discriminação da mulher, violência contra a mulher, formas de exploração da mulher. A superação dessa situação, principalmente o tráfico de mulheres, tem que ser buscada pelo nosso País. Há mulheres sendo tratadas como objeto.

E, para me contrapor a essa questão tão grave, lerei rapidamente uma poesia que, casualmente, eu tinha em mão, para que as mulheres que me ouvem saibam que o problema existe, mas que vamos superá-lo. Não tenho o nome da autora. Recebi de Lizandra Caravellas:

Meu Nome é Mulher

No princípio eu era a Eva,
nascida para a felicidade de Adão.
E meu paraíso tornou-se trevas
porque usei buscar libertação.
Mais tarde, fui Maria.
Meu pecado redimiria
dando à luz aquele
que traria salvação.
Mas isso não bastaria
pra eu encontrar perdão.
Passei a ser Amélia,
a mulher de verdade
para a sociedade.
Não tinha a menor vaidade,
mas sonhava com a igualdade.
Muito tempo depois decidi:
não dá mais!
Quero minha dignidade.
Tenho meus ideais!
Hoje não só sou esposa ou filha.
Sou pai, mãe, arrimo de família.
Sou caminhoneira, taxista, piloto de avião,
policial feminina, operária em construção.
Ao mundo, peço licença
pra atuar onde quiser.
Meu sobrenome é Competência.
O meu nome é mulher!!!"

Como disse inicialmente, tratarei de um tema que, na realidade, tem a ver com toda problemática que circunda a nossa sociedade: segurança, soberania, criminalidade. Trata-se de uma emenda constitucional cuja primeira versão será amplamente discutida não só nesta Casa como na sociedade como um todo. Ela altera o sistema constitucional de composição dos tribunais. É uma questão polêmica, mas que precisa ser chamada à discussão.

O projeto dessa emenda constitucional já está elaborado. Será discutido e teremos, por conseguinte, sugestões, emendas, alterações. Lerei o resumo do projeto para que fique mais claro. Trata-se de mudanças nos arts. 93, 94, 101, 104, 107, 111, 115 e 123 da Constituição Federal.

Art. 93.

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público exclusivamente de provas e títulos, realizado por entidade externa ao Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

.....
III – o acesso aos tribunais de segundo grau, para mandato de oito anos, vedada a recondução para período imediatamente subsequente, far-se-á por eleição direta entre os juízes do primeiro grau de jurisdição ou juízes de Tribunal de Alçada, onde houver, quando se tratar de promoção para Tribunal de Justiça.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto por membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e por advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, (...)

Nesse ponto, emerge uma questão sobre a qual ainda paira grande dúvida: se eles seriam eleitos para mandato com prazo claramente determinado na Constituição; e se, mesmo assim – essa é uma questão para ampla discussão na sociedade –, eles passariam, após a eleição, pelo crivo do Chefe do Poder Executivo, para mandato, neste caso, de oito anos, sob lista tríplice eleita pelos órgãos de re-

apresentação das respectivas classes; ou se seriam simplesmente os mais votados. Trata-se de uma questão para ser discutida.

.....
Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, com mandato de dez anos, vedada a recondução para novo mandato imediatamente sucessivo, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação por três quintos do Senado Federal, e escolhidos em lista tríplice eleita alternadamente:

I – pelos membros do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar;

II – pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os Ministros de Estado e os membros do Congresso Nacional são inelegíveis por quatro anos, contados do afastamento desses cargos e funções.” (NR)

“Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de oito anos, vedada a recondução para outro mandato imediatamente sucessivo, sendo:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice eleitas pelos próprios tribunais;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros dos Ministérios Públicos Federal, Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados em listas tríplices eleitas pelos respectivos órgãos de representação das categorias.” (NR)

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes nomeados pelo Presidente da República, para mandato de oito anos, vedada a re-

condução para novo mandato imediatamente sucessivo, sendo:

I – um quinto, em partes iguais, dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, escolhidos sobre listas tríplices eleitas pelos respectivos órgãos de representação das categorias;

II – os demais, eleitos pelos juízes federais de primeiro grau da respectiva Região.” (NR)

“Art. 111.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete Ministros detentores de mandato de oito anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados, três dentre membros do Ministério Público do Trabalho, vedada a recondução para novo mandato imediatamente sucessivo.

§ 2º O Presidente da República escolherá sobre listas tríplices eleitas:

I – pelos Tribunais Regionais do Trabalho, para as vagas reservadas à magistratura trabalhista;

II – pelos órgãos de representação dos advogados e do Ministério Público do Trabalho, para as demais vagas.

.....” (NR)

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, para mandato de oito anos, observada a proporcionalidade estabelecida no § 1º do art. 111.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juízes do trabalho, escolhidos em lista tríplice eleita pela magistratura do Trabalho de primeiro grau;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, escolhidos entre listas tríplices eleitas pelos respectivos órgãos de representação das categorias.

.....” (NR)

“Art. 123. O Superior Tribunal Militar compõe-se de quinze Ministros detentores de mandato de oito anos, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica e quatro dentre oficiais-generais do Exército, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos sobre lista tríplice eleita pelo órgão de representação da categoria;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditors e membros do Ministério Público da Justiça Militar, escolhidos sobre listas tríplex eleitas pelos membros das categorias respectivas.” (NR)

Art. 2º Cessada a investidura a que se refere esta Emenda à Constituição, os membros dos Tribunais referidos retornarão às carreiras de origem.

Parágrafo único. O acesso ao Tribunal Superior ou ao Supremo Tribunal Federal suspende o mandato em Tribunal de segundo grau.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A monumental crise institucional vivida pelo Brasil, em todos os setores de atividade estatal, atingiu forte e profundamente o Poder Judiciário. Não é possível afirmar, de plano, se a pior faceta da derrocada de expressiva parte do Judiciário brasileiro é a falência do Poder, em si, ou a sua ciência por parte da população brasileira.

Realmente, quando o cidadão do povo toma conhecimento, graças à liberdade de imprensa, de que a coluna central da República está contaminada por toda sorte de abusos, desmandos, nepotismo, corrupção, comprometimentos e privilegiaturas, como se pode pedir e esperar que esse brasileiro confie no Poder Judiciário? E, em razão disso, quais as consequências para a República de uma conclusão popular e de massa pela inoperância e suspeição do Judiciário?

Não dará tempo de ler toda a justificativa, porém, gostaria de dizer, SRA.s e Srs. Senadores, Sr. Presidente, que o Poder Executivo, que o Poder Legislativo, os Parlamentos brasileiros, as Câmaras de Vereadores, as Assembléias Legislativas, o Congresso Nacional, estão sujeitos à avaliação popular de quatro em quatro anos e o Senado da República de oito em oito anos. Somos submetidos à avaliação, à vontade do povo brasileiro. É ele quem decide e avalia a nossa competência, equivocando-se, às vezes, não temos dúvida, tanto em relação ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo, a todas as Casas legislativas. Portanto, passamos pelo crivo, pela avaliação popular, pelo voto sagrado e consagrado do povo brasileiro.

Entretanto, o Poder Judiciário é o único Poder que não é avaliado por ninguém. É um Poder que se estabelece e acontece permanentemente, sem nenhum tipo de avaliação. É um Poder quase acima do bem e do mal. Por isso, acreditamos que é possível, necessário e preciso que se estabeleça um mandato também ao Poder Judiciário. Não um mandato como o nosso, diretamente popular, mas por intermédio de seus pares, que pode ser claramente definido pela nossa decisão, pela lei e por mudanças em nossa Constituição.

Não tenho dúvidas de que a história nos dirá e nos mostrará que muita coisa será mudada. Também não duvido que em nossos tribunais, em todos, indistintamente, há pessoas do melhor gabarito e do melhor conceito. Mas, com certeza, como já disse aqui também, muitas vezes essa questão se mistura e não fica explícita para a sociedade. A credibilidade nos Poderes se faz necessária. A credibilidade no Legislativo e no Executivo se dá, às vezes, mal, outras vezes, bem, mas sempre pelo voto popular.

Acredito que exista credibilidade no Judiciário, mas em parte, quando deveria existir na sua totalidade. Essa credibilidade perpassa, com certeza, pela necessidade de se estabelecer, também para o Judiciário, um mandato com tempo determinado, claramente definido na nossa Constituição e nas leis complementares.

Não tenho nenhuma dúvida de que isso deva acontecer, porque se faz necessário.

Tenho grandes dúvidas, sim, com relação a essa proposta preliminar que apresentei nesta manhã. É uma proposta para ampla discussão nas casas legislativas, assim como na sociedade e nos organismos envolvidos na questão. Temos que ter coragem para encarar pontos praticamente intocáveis através dos tempos pela sociedade. Só dessa forma poderemos realmente dizer que estamos construindo uma real, profícua e verdadeira democracia, com tentáculos fortemente implantados neste País.

Portanto, Sr. Presidente, SRA.s Senadores, está lançada à discussão essa matéria. E esperamos e acreditamos que, com o estabelecimento de mandatos e com o controle externo no Judiciário – haverá uma discussão profunda para ser aprovado – estaremos sinalizando à sociedade brasileira que realmente estamos tratando todos os Poderes com a seriedade merecida e devida e com o respeito popular. Porque a população brasileira mostra, a todo tempo, elegendo com seu voto os representantes nos Poderes Executivo e Legislativo, o seu mando e o seu poder. E o poder popular tem que ser maior. No Judiciário, isso não acontece, mas pode existir com a instituição de mandatos e de certo controle.

Muito obrigada.

Durante o discurso da Sra. Serys Silhessarenko, o Sr. Edison Lobão, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mozarildo Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Concedo a palavra à Senadora Lúcia Vânia. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Almeida Lima.

S. Ex^a dispõe de 20 minutos.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE. Pronuncia o seguinte o discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, a solidariedade que pretendia prestar na tarde de ontem farei neste instante, ocasião em que procederei à leitura de matéria publicada no **Correio Braziliense** – também houve ampla divulgação em vários outros órgãos da imprensa brasileira –, ontem dia 22, à página 03, sob o título “Briga Interna”. A meu ver, não deve ser tão interna como a manchete sugere.

PT decide afastar dois rebeldes

Dos 67 Deputados da Bancada petista presentes ontem à noite na Câmara 57 votaram a favor da suspensão dos rebeldes João Fontes (SE) e Luciana Genro (RS) do Partido. A partir de hoje, os dois não falam mais em nome da legenda até a decisão da Executiva sobre o caso. A expressiva votação é uma sinalização concreta para a futura expulsão dos rebeldes contrários às reformas constitucionais propostas pelo Governo.

‘Essa senhora e esse senhor já trilham esse caminho, poderão continuar atuando como oposição, mas não poderão mais fazê-lo falando em nome da Bancada, compondo o corpo da Bancada’, disse o Vice-Líder do PT, Professor Luizinho (SP). ‘Do ponto de vista da vida partidária, se tivessem um

pingo de dignidade e respeito, já teriam saído do PT’, completou.

Luciana Genro já estava marcada para uma punição mais dura por parte da Bancada depois das duras declarações da Deputada contra a forma em que estão sendo conduzidos os projetos de reforma. Mas a gota d’água contra Fontes, um neo-radical que já foi Presidente estadual do PL, foi a divulgação, por ele, de um vídeo de 1987 onde Lula chama o então Presidente José Sarney de “ladrão” e posiciona-se contrário à fixação de uma idade mínima para a aposentadoria. Com o vídeo, o ex-liberal João Fontes pretendia demonstrar que Lula é que mudara de posição, não ele. ‘Isso é uma provocação de extrema gravidade’, reagiu o Presidente do PT, José Genoíno. ‘Não se espera isso nem dos mais duros adversários políticos do governo’.

Srs. Senadores, saio em defesa do Deputado João Fontes, que para mim é um sergipano de valor, irrequeto como sempre, rebelde de causas justas – esse é o seu espírito, e Sergipe é testemunha do seu perfil –, participante de movimentos populares contra a corrupção e contra as injustiças praticadas em nosso Estado e em todo o País, com posições sempre a favor dos trabalhadores. Elegeu-se Deputado Federal, o único pelo Partido dos Trabalhadores em meu Estado, com pregação contra a impunidade. A verdade é que João Fontes evoluiu em sua trajetória e está colidindo com quem faz o percurso no sentido contrário – o da involução –: o Partido dos Trabalhadores.

Dizer que coerência política é falta de dignidade, de respeito, nas palavras do Deputado do PT, o Professor Luizinho, é um absurdo, é a completa inversão de valores. Coerência é dignidade, é caráter, é retidão, é não enganar as pessoas, é não enganar o povo. Indiscutível, aí sim.

A Nação está atônita com a mudança brusca do Partido dos Trabalhadores no Governo, que provoca a indignação de todos, tenho certeza. Os Joões brasileiros, principalmente os do Amazonas, do Rio Grande do Sul, de Mato Grosso, de Brasília ou de Sergipe, que estão prestes a se aposentar, o João pensionista, o João inativo da Previdência, o João do reajuste do salário de 1%, a continuar a política econômica que aí está e aprovadas as reformas do jeito que o Governo quer, serão – e seremos todos – transformados em João Ninguém.

O João Fontes, de Sergipe, tem o nosso respeito e a nossa solidariedade. Utilizando a velha prática do Goebbels, o Ministro assessor de comunicação nazista, auxiliar de Hitler, em vez de enfrentarem os fatos, procuram desqualificar as pessoas. O João Fontes, de Sergipe, está no Partido dos Trabalhadores há mais de oito anos. Esteve por um período curtíssimo no PL, o Partido Liberal, e, agora, estão tentando desqualificá-lo, porque, por quatro, seis ou oito meses, foi Presidente do PL, no nosso Estado, do mesmo PL que serviu de sustentação para a eleição do Presidente Lula, e cujo nome maior, o ex-Senador, o Vice-Presidente da República, hoje assume uma postura mais progressista que a do próprio Partido dos Trabalhadores. Tudo isso, a título apenas de desqualificar João Fontes, com a pecha de neoliberal.

Quem conhece João Fontes como eu e como todo o meu Estado, pela sua irreverência, pela sua inquietude, pelo seu trabalho voltado exatamente para a defesa das causas as mais populares, sabe que ele não merece esse tipo de tratamento, sobretudo quando vem daqueles que, à época da ditadura militar, sofreram as suas duras penas; vindo de um José Genoíno, isso deixa toda a Nação brasileira atônita, sem saber o que fazer e em quem confiar. Esses senhores negam a sua própria história. Essa é uma postura nazista.

Portanto, a minha palavra é de solidariedade ao Deputado João Fontes e a todos quantos em meu Estado o elegeram Deputado Federal que honra, com sabedoria, o povo sergipano.

Antes, porém, de concluir o meu pronunciamento, concedo um aparte ao Senador Eurípedes Camargo, que o solicitou.

O Sr. Eurípedes Camargo (Bloco/PT – DF) – Sr. Senador, V. Ex^a questiona o posicionamento do Partido dos Trabalhadores e a sua tradição, a sua origem, o seu histórico, as suas concepções políticas ao longo de vários anos. O Partido dos Trabalhadores construiu, como os demais partidos, as raízes e as vertentes ideológicas que hoje estão consolidadas. V. Ex^a menciona o comportamento do PT. Eu diria que ele tem os seus fóruns. Ele se reúne regularmente e, durante as discussões, as decisões são tomadas coletivamente. Nas decisões coletivas temos como ponto principal, como princípio do Partido, que a democracia interna prevaleça sempre. Na busca da democracia interna, tenta-se dirimir as divergências internas e solucioná-las com a decisão coletiva. Quando não há consenso, segue-se o estatuto do Partido, que tem essa rigidez, depois de esgotar todos os prazos estabelecidos para os seus fóruns. E não são fóruns casuais, eles são agendados antecipadamente. As pessoas não são obrigadas a permanecer neste ou naquele partido, mas o Partido dos Trabalhadores é

aquele do qual menos pessoas entram ou saem. Elas encontram ali a democracia interna, que sempre prevaleceu. É claro que, em um momento ou em outro, há pessoas que resolvem mudar de partido, e o Partido dos Trabalhadores também não pode obrigá-las a permanecer em seus quadros. Essa é a lógica. O senhor citou pessoas históricas, como o nosso Presidente José Genoíno. S. Ex^a tem história na política brasileira, é uma pessoa que tem um nome, uma projeção, um perfil político e que muito tem contribuído para a Nação brasileira. Muito nos orgulha pertencer aos quadros de um Partido que tem em sua Presidência alguém como José Genoíno. Muito obrigado.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE) – Senador Eurípedes Camargo, agradeço a V. Ex^a o aparte e o incorporo ao meu pronunciamento.

Respeito-o, portanto, mas devo dizer-lhe que não pretendo me imiscuir nas questões internas do Partido dos Trabalhadores. Não venho aqui para tratar dessa matéria. É evidente que a decisão tomada extrapola os limites internos do Partido, na medida que tenta, sobretudo na imprensa nacional, desqualificar a pessoa, o cidadão, o político que é João Fontes, meu coestaduano, e que se elegeu Deputado Federal pelo nosso Estado, como único candidato do Partido dos Trabalhadores. Tenho plena convicção de que S. Ex^a está na defesa intransigente daquilo que o Partido vem pregando há 23 anos, trilhando o mesmo caminho do programa defendido e, tenho certeza absoluta, aprovado nas instâncias mais amplas do Partido dos Trabalhadores.

No entanto, por extrapolar esse perímetro interno do Partido, em meu nome pessoal, em nome do meu Partido, o PDT, no Estado de Sergipe – não em nome da Liderança no Senado Federal, pois não tive a oportunidade de consultá-la, mas em nome da Direção Nacional do PDT e da Executiva Nacional do Partido Democrático Trabalhista, que consultei –, venho à tribuna não apenas para prestar minha solidariedade, mas também para fazer um convite: assim que S. Ex^a achar oportuno e que houver uma decisão imperativa contra sua pessoa naquele Partido, o nosso PDT haverá de estar com as portas abertas para recebê-lo. E o faremos não apenas em relação ao Deputado João Fontes, mas também em relação à querida e nobre Senadora Heloísa Helena e a tantos quantos daquele Partido que estiverem diretamente envolvidos na discussão e na discordância de como hoje se estabelece o exercício do Governo da União pelo Partido dos Trabalhadores.

O PDT, portanto, está aberto para recebê-los. Não apenas eu, mas o também o meu Estado e a Executiva Nacional vêm em S. Ex^{as} uma prática política coerente. Por essa razão, trago, neste instante, a nossa solidariedade a todos, mais de perto ao Depu-

tado João Fontes, deixando publicamente, da tribuna do Senado, o nosso convite, se assim o desejarem, para integrarem as fileiras do Partido Democrático Trabalhista.

Muito obrigado, SRA. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Almeida Lima, o Sr. Mozarildo Cavalcanti, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Serys Slhessarenko, suplente de Secretário.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – Concedo a palavra ao Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – SRA. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, que bom poder subir à tribuna para tratar de assunto tão tranquilo, que me traz alegria e felicidade muito grandes!

SRA. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, gostaria de registrar um acontecimento da maior importância que está ocorrendo, hoje, em Porto Alegre.

O meu querido amigo Paulo Ziulkoski assume, por mais um mandato, em ato solene na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, a Presidência da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), reeleito que foi, por aclamação, por três mil Prefeitos reunidos, recentemente, em Brasília.

Nesse evento de grande significado para a vida de todos os Municípios brasileiros, estarão reunidos Ministros, Prefeitos e altas autoridades de várias regiões do País. Juntamente com Ziulkoski, estarão sendo empossados os membros da nova diretoria da Confederação Nacional dos Municípios.

Inicialmente, gostaria de tecer alguns comentários sobre essa figura ímpar que é Paulo Ziulkoski. Muito moço, assumiu a Presidência da Juventude do MDB e comandou o setor por uma dezena de anos, justamente os mais duros do regime militar.

Era um tempo muito difícil, época de cassação de mandatos e de arbitrariedades policiais. Era tempo de medo, mas também de resistência. Ziulkoski tomou nos ombros a tarefa de mobilizar os jovens para a política, em meio a um panorama inóspito. Aos poucos, foi formando núcleos na capital e no interior do Estado. Esse Movimento Jovem, do qual foi o inspirador, acabou sendo determinante na luta dos jovens de todo o Brasil pela reconquista da democracia.

Seguindo adiante em sua vida pública, Paulo Ziulkoski foi eleito Prefeito da cidade de Mariana Pimentel, pequeno Município do meu Estado. Aqui, cabe um comentário importante: Paulo Ziulkoski vem desenvolvendo uma administração baseada em moldes modernos, revolucionários, uma gestão que pode bem servir de exemplo para o nosso País. Com um número enxuto de funcionários e meia dúzia de se-

cretários atuando como verdadeiros gerentes executivos de suas áreas, Mariana Pimentel é um modelo. Suas contas estão em dia, os pagamentos de seus funcionários estão em dia, há um bom superávit para aplicar nas obras da cidade. E Ziulkoski foi escolhido pelo voto popular para mais um mandato.

Líder do movimento municipalista brasileiro, Ziulkoski coordena, anualmente, as marchas de Prefeitos a Brasília. No passado, chegou a enfrentar cães e tropas que impediam o acesso ao Palácio do Planalto. Eram outros tempos aqueles.

Essa luta, é claro, rendeu frutos. Quando nos empenhamos por uma causa justa e enfrentamos com coragem os desafios, acabamos por vencer os obstáculos.

Na mais recente marcha à Capital Federal, em março do corrente ano, a recepção foi completamente diferente: o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, foi ao encontro dos Prefeitos, acompanhado de nada menos que dezesseis Ministros, que ali fizeram palestras.

Naquela ocasião, houve a promessa de liberação de recursos, principalmente para saneamento e habitação popular, que são, realmente, as grandes carências dos Municípios brasileiros.

Devo, no entanto, ressaltar que a luta de Ziulkoski e dos Prefeitos brasileiros não é apenas pelo atendimento dessas reivindicações, por mais dramáticas e imediatas que possam ser. A idéia de Ziulkoski, a sua filosofia de trabalho, a luta de sua vida é pelo fortalecimento dos Municípios, células principais de uma nação.

Muitas têm sido as vitórias recentes do municipalismo. Podemos destacar algumas dessas conquistas:

1 – a reabertura de prazo para renegociação das dívidas com o INSS e a troca da Selic pela TJLP na correção dos débitos parcelados, por um prazo de até 240 meses;

2 – a eliminação da perda de receita imposta aos Municípios pelo Fundo de Estabilidade Fiscal;

3 – o abrandamento das exigências contidas inicialmente na Lei nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99, sobre os regimes próprios de previdência municipal;

4 – a aprovação da contribuição da iluminação pública;

5 – o ressarcimento extra de R\$257 milhões da Lei Kandir em julho de 1999.

Sra. Presidente, Sras e Srs. Senadores, sou um antigo militante do municipalismo. Em inúmeros pronunciamentos, aqui mesmo no Senado Federal, destaquei a importância de reordenar o pacto federativo, assegurando ao Município maior autonomia.

Julgo que o cidadão é o melhor fiscal de um governo. No Município ele está muito mais próximo da

ação pública. Ele pode cobrar providências e pode fiscalizar os governantes. E para que isso se efetive, o Município precisa de recursos que devem acompanhar encargos e responsabilidades.

Quero também ressaltar aqui um outro municipalista fervoroso: o saudoso Ulysses Guimarães – que foi nosso grande líder durante a luta pela reconquista da democracia. Quando ele queria destacar a importância do municipalismo, costumava dizer que “ninguém vive na União; as pessoas nascem, vivem, se casam, têm filhos e morrem nos Municípios, nas suas cidades”.

Sra. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, antes de liderar a CNM, Paulo Ziulkoski presidiu a Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul, a Famurs, onde teve várias gestões das mais exitosas.

É importante registrar que à essa entidade o País deve, hoje, a inclusão dos Municípios como entes federativos – eu repito porque é importante registrar que a Famurs, Federação dos Municípios do Rio Grande do Sul, é uma entidade à qual o País deve, hoje, a inclusão dos Municípios como entes federativos, na Constituição, como consta do atual art. 23, que estabelece as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ora, esse fato, por si só, já bastaria para coroar de êxito a luta de qualquer político ou entidade.

Mas, esse foi apenas o primeiro passo.

Até hoje os Municípios brasileiros são considerados os primos pobres da Federação. Ainda hoje os Prefeitos consomem grande parte do seu tempo e de seu mandato percorrendo os gabinetes e corredores do Congresso e dos Ministérios mendigando recursos aos quais têm direito.

Conquistado o reconhecimento constitucional, ainda há um caminho a percorrer: o da regulamentação do art. 23, definindo competências e estabelecendo um elevado grau de autonomia aos Municípios. O Brasil precisa de um novo pacto federativo, baseado na solidariedade e na cooperação.

Para isso, vamos trabalhar na aprovação de uma reforma tributária que inclua também uma reforma fiscal. Não aceitaremos uma reforma que, mais uma vez, simplesmente aumente a receita da União, desequilibrando orçamentos e sem definir responsabilidades e recursos especiais. Como costuma dizer Paulo Ziulkoski, “antes de definir o **quantum** do bolo tributário, que cabe a cada ente federado, deve-se definir o que fazer, como fazer e quem vai fazer.”

Ninguém aqui neste Senado desconhece o aperto fiscal em que vivem todos Municípios brasileiros. A carga tributária no nosso País – como é dito e repetido o tempo todo – é excessivamente elevada. Há quem diga que nós pagamos impostos em escala

européia e recebemos, em troca, serviços em níveis das nações mais pobres do mundo.

De outra parte, o cidadão brasileiro é penalizado em duas oportunidades: individualmente ele sofre como contribuinte, porque sofre com uma enorme carga de impostos diretos e indiretos; coletivamente, como munícipe, com habitante de um Município, ele é penalizado com uma distribuição extremamente desigual de recursos entre a União, os Estados e os Municípios.

Sra. Presidente, Sras e Srs. Senadores, conforme dados da Confederação Nacional dos Municípios, em 10 anos, no período de 1991 a 2001, a carga tributária cresceu de 24,61% para 34,46% do PIB. Ou seja, em 10 anos, a carga cresceu quase 50%!

Ao mesmo tempo, a divisão dos recursos arrecadados veio favorecendo a União em prejuízo de Estados e Municípios. Ao longo desses 10 anos, a participação da União nesse montante subiu de 55,36% para 59,30%; enquanto que a dos Estados reduziu-se de 28,23% para 26,50%; e a participação dos Municípios caiu de 16,41% para 14,20%.

O Sr. Antero Paes de Barros (PSDB – MT) – Senador Pedro Simon, permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Concedo o aparte a V. Ex^a.

O Sr. Antero Paes de Barros (PSDB – MT) – Senador Pedro Simon, solicitei o aparte a V. Ex^a para cumprimentá-lo. É extremamente necessário para a democracia brasileira que tenhamos Prefeitos e Governadores e não pedintes. É fundamental para a democracia a autonomia municipal. Uma das questões públicas mais apoiadas no Congresso Nacional é a municipalização dos serviços da saúde. Todos apoiamos o SUS. No início foi difícil. No entanto, hoje, há um convencimento nacional da extraordinária utilidade do SUS. Diria que, como os fatos acontecem nos Municípios, o Estado e a União são figuras abstratas, temos que dar mais poderes aos Municípios e lutar pela municipalização dos serviços públicos. Por isso, adianto que, nesta reforma tributária, encaminhada pelo Governo à Câmara dos Deputados, é fundamental que se estabeleça a participação dos Municípios nesses impostos criados pelo Governo Federal, no sentido de que possamos ter devolvida essa sonhada autonomia municipal. Fui Constituinte. Ajudei a escrever a Constituição, e fizemos o melhor até 1988. De 1988 para cá houve uma reconcentração de recursos no Governo Federal sempre com o objetivo de que o fundamental é aumentar o superávit primário e encaminhar os recursos conforme determina o Consenso de Washington. Há muito tempo o Congresso brasileiro precisa lutar para quebrar esse Consenso. Cumprimento V. Ex^a pelo brilhantismo do pronunciamento.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Agradeço o aparte de V. Ex^a, e, se me permite, apenas terminarei mais uma lauda e responderei com a maior satisfação.

Digo que essa diminuição das verbas aos Municípios não pode continuar.

Temos que rever imediatamente essa divisão da receita tributária!

Por fim, quero lembrar que as prefeituras brasileiras contam, desde a semana passada, com um valioso instrumento de apoio no Congresso: a Frente Parlamentar Municipalista, que reúne integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Essa Frente, antiga reivindicação da Confederação Nacional de Municípios, surge num momento fundamental quando começa o debate, no Congresso Nacional, das reformas tributária e previdenciária. Quero, desde já, me integrar ao trabalho desse grupo em defesa do municipalismo e de um novo e justo pacto federativo.

Tem razão o nobre Senador de Mato Grosso ao analisar a dura realidade dos Municípios brasileiros. Tem razão o nobre Senador quando diz que a Constituinte foi, talvez, nos últimos tempos, o único momento em que os Municípios, inclusive as capitais, foram lembrados. É interessante salientar que ninguém conseguia entender por que os prefeitos das capitais e das grandes cidades que assumiram os mandatos logo após a promulgação da Constituinte tiveram um bom mandato, fizeram boas realizações, uma série de obras. Verificou-se que a Constituinte aumentou a cota parte dos Municípios. Passaram-se alguns anos, começaram a analisar por que, de repente, a prefeitura já não tem as mesmas verbas que tinha há 12 anos, por que os prefeitos já não conseguem realizar aquilo que conseguiam realizar há algum tempo. Aos poucos, diz bem o Senador Antero, foram cortando, foram diminuindo, diminuindo e, hoje, achataram novamente a situação das prefeituras.

Não tenho nenhuma dúvida, isso independe de partido político. Há o interesse do Governo Federal de que os prefeitos venham anualmente a Brasília, de chapéu na mão, mendigar, e não que os prefeitos tenham a autonomia para realizarem as suas obras e, com independência, terem um tratamento de igual para igual com o Governo Federal.

Qual é o prefeito que hoje tem coragem de chegar aí e pedir algo ao Ministro dos Transportes? Qual é o prefeito que chega aí e pode ter coragem de cobrar asperamente de um Ministro da Saúde? Ele depende deles. Ele está à mercê deles e não tem nada que lhe dê garantia, a não ser uma emenda de um Deputado ou de um Senador, que também, depois, terá que lutar tremendamente para que a verba seja liberada.

A Reforma Tributária não saiu. Inclusive, o Deputado Germano Rigotto, que era Presidente da Comissão de Reforma Tributária na Câmara, e o atual Ministro da Fazenda, que era Vice-Presidente daquela Comissão, percorreram todo o Brasil, visitando todas as prefeituras importantes, falaram com todos os Governadores, reuniram todos os Secretários de Fazenda e os homens do Governo Federal, chegaram a um projeto pronto e acabado e o entregaram à Mesa da Câmara dos Deputados. O Governo Federal, pela sua Liderança, mandou boicotar.

Enquanto o Governo dizia ao público: “Este Congresso não anda, não funciona, não faz a Reforma Tributária”, dizia para a Mesa da Câmara: “Pára, não toca”. E, na minha opinião, o motivo de todos os governos é um: o Governo está contente. Nunca, na história do Brasil, os cofres do Governo estiveram tão cheios. Nunca arrecadaram tanto. Nunca a arrecadação foi tão concreta. E isso eles não querem diminuir. Isso eles não querem dividir.

Volto a dizer o que defendo sempre: Reforma Tributária tem que ser acompanhada de Reforma Fiscal, e tem que ser acompanhada de Reforma Administrativa. Tem que haver uma distribuição real, concreta, evidente, definindo-se o dinheiro que é da União, o que é do Estado e o que é do Município.

O dinheiro que o Brasil gastará com o menor abandonado é da prefeitura. A prefeitura vai cuidar do menor; então esse é o dinheiro que vai para o prefeito. Não tem governo, não tem Presidência da República, não tem nada. Menor é com a prefeitura; o dinheiro é da prefeitura. Saúde pública, como diz V. Ex^a, é da prefeitura; o dinheiro também é da prefeitura. Universidade é do Governo Federal; o dinheiro vai para o Governo Federal. O ensino médio é do Governo do Estado; o dinheiro vai para o Governo do Estado. As grandes estradas federais são do Governo Federal; o dinheiro vai para o Governo Federal. As estradas interestaduais são do Governo estadual; o dinheiro vai para o Governo estadual.

Não pode haver, como tem hoje, dez órgãos para fazer a mesma coisa. Quando fui Ministro da Agricultura – nunca vou me esquecer –, resolvemos reunir os órgãos que tratavam da água. Oito Ministérios, e havia dezoito órgãos para tratar da água. Por isso, ninguém faz nada. Por isso, ninguém faz absolutamente nada! Ninguém tem condições de realizar absolutamente nada. Comportava até, talvez, um Ministério especial. Comportava até, talvez, uma entidade especial. Mas, para cada órgão, para cada entidade, deve haver uma decisão.

Por isso, felicito o meu amigo Paulo Ziulkoski e a sua entidade, porque, nessa Reforma Tributária, sinto que estão atuando. Mas vão atuar muito mais, principalmente agora, quando, na Câmara dos Deputados

e, posteriormente, no Senado Federal, estaremos debatendo permanentemente essa questão, que é muito importante, para que os prefeitos estejam aqui para nos dizer o que está certo e o que está errado.

Mas encerro, Sr. Presidente, exatamente ao final do meu tempo, enviando o meu abraço muito carinhoso a Paulo Ziulkoski, pela vida, pelo trabalho, pelo êxito, pela dedicação com que se expôs quando jovem, na mocidade, em defesa da democracia. Agora, como um prefeito extraordinário e uma liderança fora de série no municipalismo brasileiro, assumindo uma posição que considero das mais importantes, no momento em que o Brasil está com novas regras, com novo Presidente, com uma nova realidade.

Não há dúvida de que Paulo tem autoridade por ser vertical, por não se dobrar. Pela personalidade e pela firmeza de suas convicções, tem condições de dialogar com o Governo Federal, com o Congresso Nacional e buscar as reformas de que necessitamos.

Meus cumprimentos ao Paulo Ziulkoski e ao municipalismo brasileiro.

Muito obrigado, Sra. Presidente.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sra. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PMDB.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – Concedo a palavra ao Senador Romero Jucá, por cinco minutos.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sra. Presidente, Sras e Srs. Senadores, pedi a palavra para fazer dois registros rápidos sobre duas questões que considero extremamente importantes para a sociedade brasileira. O primeiro deles diz respeito a um assunto que tenho debatido desta tribuna e cobrado do Governo Federal um posicionamento, que já começou a acontecer. Trata-se da redução do preço dos combustíveis. Alguns itens já tiveram seus preços reduzidos, e essa é uma questão de contingência de mercado, porque tivemos, ao mesmo tempo, a diminuição do preço do barril do petróleo e a queda do valor do dólar no Brasil, portanto essa diminuição se justifica. Mas não houve ainda a redução do preço do gás de cozinha, que considero um item muito importante.

Na imprensa de hoje – jornal **O Globo** – o Presidente da Petrobras, ex-Senador José Eduardo Dutra, nosso companheiro, registra que é possível reduzir em R\$10,00 o preço do botijão do gás de cozinha. Hoje, o preço médio é de R\$32,00. Com a redução a que me referi, sem dúvida, haveria um ganho significativo, principalmente para as populações mais pobres. O preço do gás de cozinha pesa no orçamento da população mais pobre deste País.

Quero usar das minhas palavras para apoiar esse posicionamento do Presidente da Petrobras, José Eduardo Dutra, que disse, ontem, na Argentina, que poderia reduzir em R\$10,00 o preço do botijão, mas existe uma resistência grande por parte das empresas. Ora, afirma o Presidente que, se a Petrobrás reduzisse sozinha a sua margem de lucro, o preço do botijão cairia em 20%, portanto, mais de R\$6,00, e a outra parcela de redução caberia aos distribuidores.

Apelo para que o Presidente da Petrobras, José Eduardo Dutra, e o Presidente Lula tomem essa decisão de reduzir a margem de lucro da Petrobras, baixando o preço em R\$6,00, e cobrem um posicionamento firme das empresas distribuidoras, no sentido de que o façam também, para que se consuma a redução total de R\$10,00 no preço do botijão.

Parabenizo o Presidente José Eduardo Dutra por essa posição, mas peço firmeza no enfrentamento das distribuidoras. Não é possível que o argumento usado para aumentar preços – a subida do dólar e do preço do barril de petróleo – não sirva para baixá-los quando o dólar e o preço do barril de petróleo caem no exterior.

Faço, rapidamente, outro registro, Sr. Presidente. Como Relator da reforma administrativa, há alguns anos, defendi, neste Plenário, a definição do teto de remuneração do servidor público. Até hoje, o teto não foi fixado, mas vejo que o Presidente Lula e os Governadores estão trabalhando nesse sentido. Considero esse um passo importante, que permitirá a definição da carreira pública e o corte de alguns salários altos que não condizem, no que diz respeito à ética, com a remuneração básica e média do servidor público. A partir da fixação desse teto, lutaremos para o estabelecimento de um piso de remuneração decente para os servidores públicos. Hoje, a diferença entre o maior e o menor salário pago pelo setor público é mais de duzentas vezes; nos países desenvolvidos, a média está em torno de doze vezes. Portanto, estamos bastante defasados, e a primeira medida é a confirmação de um teto de remuneração e, a partir disso, a estruturação de uma carreira pública que remunere bem os servidores públicos.

Sr. Presidente, agradeço a oportunidade e peço a transcrição das matérias do jornal **O Globo**: “Governos quer reduzir preço do gás de cozinha”* e “Governadores apóiam teto de R\$12 mil”.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ROMERO JUCÁ EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210 do Regimento Interno.)

Governo quer reduzir preço do gás de cozinha

Presidente da Petrobras calcula que o valor do botijão poderá cair até R\$ 10, mas empresas do setor resistem

Eliane Oliveira*, Ramona Ordoñez e Mônica Tavares

• BUENOS AIRES, RIO e BRASÍLIA. O presidente da Petrobras, José Eduardo Dutra, disse ontem que o presidente Lula quer reduzir em até R\$ 10 o preço do gás de botijão (GLP, o gás de cozinha), que atualmente custa em média R\$ 32. A notícia não agradou ao setor. As distribuidoras e revendedoras do produto deixaram claro ontem que não aceitarão cortes em suas margens de lucro, segundo elas, já bastante reduzidas.

Depois de inaugurar anteontem à noite um posto da Petrobras no aeroporto internacional de Ezeiza, em Buenos Aires, Dutra disse que a estatal está disposta a dar sua cota de contribuição para que o produto fique mais barato. Mas, para isso, quer que governo federal, governadores, distribuidores e revendedores também abram mão de parte de seus ganhos.

Segundo ele, mesmo que a Petrobras reduzisse sozinha sua margem de lucro e o preço do botijão caísse 20%, o repasse para o consumidor seria de apenas R\$ 1. Dutra explicou que dos R\$ 32 cobrados em média pelo botijão, R\$ 11 referem-se à parcela da estatal, que tem uma margem de lucro variando entre 35% e 39%.

— O presidente da República quer que o preço do gás de cozinha caia o mais rápido possível. Mas todos têm que fazer sua parte, principalmente a distribuição e a revenda, que têm as maiores margens de lucro do mundo — afirmou.

Petrobras não pode reduzir sozinha sua margem

O presidente do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de GLP (Sindigás),

Lauro Cotta, disse que as margens das distribuidoras e revendedoras são apertadas (cerca de R\$ 11 por botijão, segundo ele). Para Cotta, a redução de preços deve ser feita com a diminuição da carga tributária, que hoje representa 21% do preço do botijão, e com o aumento dos subsídios à população de baixa renda. O presidente da Federação Nacional dos Revende-

dores (Fergás), Álvaro Chagas, disse que uma nova política para o setor, onde hoje não existe concorrência, não é possível reduzir preços para o consumidor.

Já Dutra afirmou ainda que a participação dos governadores nesse processo é importante, por causa do ICMS que, dependendo do estado, tributa o gás de cozinha entre 6% e 19%. Em relação ao governo federal, afirmou Dutra, há o PIS/Cofins, que representa uma tributação de 14%.

O presidente da Petrobras disse ainda que a forma de apoio da estatal ainda está em estudo, porque a empresa leva em conta os preços dos combustíveis e do petróleo no mercado internacional. Outro ponto em análise leva em conta uma fórmula adotada pelo governo anterior que, em agosto de 2002, tabelou as margens de lucro do gás de cozinha para usos industrial e residencial. Com isso, estabelecem-se preços diferenciados.

Governo amplia em 10 anos compra do gás boliviano

Segundo o Ministério das Minas e Energia, o governo deverá ampliar em dez anos o prazo de validade do contrato de compra de gás natural da Bolívia que terminaria em 2019. A ministra Dilma Rousseff, que

se reuniu ontem com o ministro de Mineração da Bolívia, Jorge Berindoague, afirmou que a medida poderá solucionar a questão do preço do produto e da cláusula de *take or pay* do contrato, segundo a qual o Brasil paga pelo produto, mesmo sem utilizá-lo.

— Estamos estudando o prolongamento por mais dez anos, o que dilui os custos fixos — disse a ministra.

Dilma disse que nos dias 16 e 17 de junho haverá uma nova reunião, desta vez na Bolívia.

Dilma anunciou ainda investimentos japoneses de US\$ 1,2 bilhão da Mitsui, da Toyo e Itochu, com financiamento do também japonês JBIC (Japan Bank for International Cooperation) na ampliação da malha de gasoduto do Sudeste e do Nordeste. ■

Governadores apóiam teto de R\$ 12 mil

Se aprovada, medida será estendida aos estados, que poderão fixar seus próprios subtetos para os servidores

Isabela Abdala

• BRASÍLIA. A decisão do governo de fixar o teto do funcionalismo público em R\$ 12.720 na reforma da Previdência foi bem recebida pelos governadores. A proposta atende a uma reivindicação dos estados. Em reunião com o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 16 de abril, na Granja do Torto, os 27 governadores foram unânimes em solicitar a medida. A aplicação do teto será imediata nos estados, que depois poderão fixar seus próprios subtetos. Assim que aprovada e sancionada a emenda, os governadores já poderão cortar da folha de pagamento as superaposentadorias, que em alguns estados ultrapassam R\$ 40 mil.

— Os governadores queriam a fixação de um teto e de um subteto. É uma decisão de todos — afirmou o governador do Rio Grande do Sul, Germano Rigotto.

— O país precisa de um teto e vamos instituir o subteto nos estados. Ou com acordo entre os poderes ou com uma mudança na Constituição, vamos resolver essa questão. É uma determinação do presidente e uma convicção dos 27 governadores — disse o chefe da Casa Civil, José Dirceu.

De acordo com o artigo 48 da Constituição, cabe aos chefes dos três poderes enviar em conjunto uma proposta de teto para todo o funcionalismo público. A solução encontrada

pelo governo foi incluir o teto nas medidas transitórias da emenda constitucional da reforma da Previdência. Dessa forma, a medida, se aprovada, entrará em vigor e terá valor até que os três poderes consigam se reunir e enviar uma outra proposta ao Congresso.

Para a solenidade de entrega das reformas da Previdência e tributária ao Congresso, na quarta-feira, Lula solicitou a presença de todos os governadores para demonstrar que está conseguindo fazer um pacto nacional.

— Essa questão do teto é consenso entre os governadores. Todas as vezes que tentamos fazer isso nos estados, não conseguimos porque não existia a lei maior — afirmou o governador do Acre, Jorge Viana.

Viana tentou fixar teto no Acre em R\$ 9 mil

Se desejar reduzir a um patamar ainda menor essas aposentadorias, caberá a cada governador propor às Assembleias Legislativas um subteto. O governador do Acre, Jorge Viana, acredita que os R\$ 12.720 acabarão sendo o teto também dos estados. Ele lembra que tentou fixar em R\$ 9 mil o limite salarial do funcionalismo no Acre, mas não teve êxito. Já a governadora do Rio Grande do Norte, Wilma Faria, defende que os estados fixem um subteto correspondente a 70% do teto da União, ou seja, R\$ 8.900. ■

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko) – V. Ex^a será atendido, nos termos regimentais (Pausa.)

A Sra. Serys Slhessarenko, suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Romero Jucá.

O SR. PRESIDENTE (Romero Jucá) – Concedo a palavra ao Senador Antero Paes de Barros.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, venho à tribuna hoje fazer alguns registros: primeiro, que me surpreendeu – deixo registrada minha enorme admiração pela capacidade profissional do marqueteiro Duda Mendonça –, enormemente, que o sucesso da produção agrícola brasileira tenha sido atribuído, ontem, no programa do PT, ao Governo Lula. Ora, o sucesso contínuo da agricultura brasileira é resultado das políticas estabelecidas pelo Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso – como a política de juros negativos e a de modernização da frota (Modelfrota) – para garantir que o setor produtivo nacional alavancasse o desenvolvimento do Brasil. Ou foram esses três meses de Governo que mudaram a nossa produção? Por mais que Duda Mendonça seja genial, divulgar isso é tentar fazer ginástica com a inteligência da população brasileira.

Mas o assunto mais importante que desejo abordar é a necessidade urgente, urgentíssima, de esta Casa assumir a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Banestado. Aqui já foram feitos pronunciamentos – principalmente pela Senadora do PT de Santa Catarina, Ideli Salvatti – no sentido da necessidade da CPI. Assinaturas foram coletadas. São necessárias 27 para a instalação da CPI, e a Senadora do PT já conta com 35, entre as quais a minha e a do Líder do meu Partido, Senador Arthur Virgílio. No entanto, S. Ex^a disse, na Comissão de Fiscalização e Controle, que a CPI não é necessária, porque o Ministério Público e a Polícia Federal estão investigando o assunto.

Sabemos que essa não é a opinião da Senadora Ideli Salvatti. Se a CPI não era necessária, por que foram colhidas as assinaturas? Se S. Ex^a entendia que o Ministério Público estava atuando e que o Governo do PT daria autonomia à Polícia Federal para apurar o assunto, por que as colheu? Quando fui assinar, S. Ex^a já estava arrependida da CPI. Tive dificuldades em fazê-lo; só o consegui depois de um debate público na Comissão de Fiscalização e Controle.

Os fatos são gravíssimos. O Ministério Público disse à Comissão de Fiscalização e Controle: é fun-

damental a CPI, sem a qual o Brasil pode perder o equivalente a US\$30 bilhões. Os integrantes da Polícia Federal afirmaram o mesmo. Conforme lembrado pelo Senador Osmar Dias, o equivalente a 90 carretas de dólares (O filho de Sadam Hussein levou três carretas de dólares!). O delegado da Polícia Federal disse que, se for feita a CPI, haverá uma limpeza na política nacional. E agora a Senadora do PT diz que a CPI não é importante.

Ora, não cabe a uma Casa política tentar barrar uma CPI, depois de afirmações como essas, feitas na Comissão de Fiscalização e Controle. Queremos que tudo seja rigorosamente apurado. O Brasil, como declara o jornalista Boris Casoy, precisa ser passado a limpo, para corrigir injustiças que possam existir nesse tipo de denúncia – algumas já registradas e de conhecimento público. O que ocorre hoje é um processo de vazamento para a imprensa de informações que não se confirmam.

Sr. Presidente, tenho enorme admiração pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Fui colega de Sua Excelência na época da Constituinte. O Presidente Lula é uma das poucas figuras da política brasileira para quem a presidência da República, apesar de ser um ideal, como maior cargo político deste País, seria apenas mais uma conquista, pois ele já tinha o seu nome inscrito definitivamente na política brasileira antes de ter chegado a ele. Sua Excelência já tinha uma biografia política construída de forma extraordinária.

O PT tem que vencer esse dilema entre a reforma e a ética. Há um dilema claro a ser vencido neste momento. Façamos a CPI, então, só no Senado, já que a reforma está na Câmara. Mas negar a possibilidade da CPI é querer transformar o PT no coveiro da ética. E o PT não pode assumir o papel de coveiro da ética, porque não é essa a sua história, não é essa a sua tradição.

Argumenta-se que poderíamos ficar com a fiscalização na Comissão de Fiscalização e Controle enquanto o Ministério Público e a Polícia Federal trabalham. Se a mudança que estou propondo à Constituição for aprovada – apresentei ontem aqui, Sr. Presidente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2003 –, serão conferidos, às Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, mecanismos que tornam eficiente a fiscalização das contas públicas. Estamos propondo que: as comissões ou subcomissões permanentes especializadas na fiscalização e no controle das contas públicas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas terão poderes de investigação próprios

das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas casas.

Se essa proposição for aprovada, eu concordaria com a Senadora. Por quê? Porque aí a Comissão teria poderes para ajudar o Ministério Público e a própria Polícia Federal a, por exemplo, quebrar sigilo bancário. A Polícia Federal, para fazer isso, tem que fazer uma solicitação ao MP, que, por sua vez, tem que fazer uma solicitação à Justiça brasileira. Portanto, esse é um assunto que quero deixar reafirmado nesta Casa.

Gostaria também de dizer que a Comissão de Fiscalização e Controle, na próxima semana, vai aprovar o requerimento do Líder Arthur Virgílio – tenho certeza de que ela não se furtará a fazer esse debate, principalmente após a notícia de hoje do jornal **O Globo**, confirmando que, na abertura das contas do episódio de Santo André, já existem todas as impressões digitais do empresário que é mais conhecido como Sombra. Tenho certeza absoluta de que a Comissão de Fiscalização e Controle vai aprovar a convocação dessas pessoas para prestar esclarecimentos. E, dependendo desses esclarecimentos, poderemos evoluir também para uma comissão parlamentar de inquérito no Senado, para não prejudicar as reformas que são necessárias ao País e que já estão tramitando na Câmara dos Deputados.

Eu gostaria, Sr. Presidente, de pedir apoio a todos os partidos e a todas as lideranças para que aprovemos um projeto que também apresentei ontem. Votei, no plenário do Senado, favoravelmente ao voto secreto nas deliberações legislativas com a convicção de que o voto secreto protege o autor do voto e ajuda a lhe dar, realmente, tranquilidade no exercício da atividade parlamentar.

Porém, entendo que, após observado um lapso temporal, o voto secreto dado no Parlamento precisa ser conhecido. Por assim pensar, estou acrescentando dispositivo à Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências – como se trata de alteração na Lei do Arquivo Público, ela não precisa ser feita por emenda constitucional.

A assessoria da Casa nos assegurou que esse projeto permite a reconciliação com a história. Estamos pedindo que, nessa Lei, seja incluído, no art. 23, o § 4º: “As votações secretas do Poder Legislativo terão forma de arquivo e seu acesso será restrito por um prazo máximo de oito anos a contar da data da sua realização”.

Ao que for votado aqui secretamente, qualquer que seja o assunto, oito anos depois, os historiadores poderão ter acesso para poderem contar a verdadeira história do Brasil. Entendemos que essa é uma contribuição para que possamos conhecer o verdadeiro posicionamento das lideranças brasileiras. Estamos, com isso, assegurando o voto secreto, a transparência histórica e a justiça dos historiadores: poderá ser feita uma análise de cada posicionamento tomado neste Senado da República.

Sr. Presidente, ao final, gostaria de cumprimentar o Ministro do Esporte e o Presidente da República por não terem cedido à chantagem dos clubes de futebol, que ameaçaram paralisar o campeonato brasileiro caso o Governo não revogasse, imediatamente, o Estatuto do Torcedor.

O Presidente Lula tomou uma atitude corretíssima, e o Ministro do Esporte foi firme ao dizer que não se nega a tentar corrigir, com o parecer da Advocacia-Geral da União, um ou outro equívoco jurídico que possa ter acontecido, mas que é preciso que o Brasil conviva com esse enorme avanço representado pelo Estatuto do Torcedor.

Por falar na reação dos clubes, ao cumprimentar o Governo brasileiro pela manutenção do Estatuto do Torcedor, gostaria de, aqui da tribuna, fazer uma cobrança: que o Ministério Público Federal dê consequência ao extraordinário trabalho feito pela CPI do Futebol, que teve em sua relatoria um dos mais importantes senadores que já passaram por esta Casa, o Senador por Santa Catarina Geraldo Althoff, e, como Presidente, o Senador Alvaro Dias.

O trabalho da CPI foi gigantesco, foi moralizador, foi eficiente, foi transformador do futebol brasileiro. Ele possibilitou a modernidade da nossa legislação e o próprio Estatuto do Torcedor. No entanto, não podemos ficar apenas nisso, temos que cobrar agilidade do Ministério Público para o enquadramento dos dirigentes que mal utilizaram o futebol brasileiro.

E alguns desses dirigentes vão ser encontrados se for realizada a CPI do caso Banestado, das contas CC5 que lá estão. Não são todas as contas CC5 que são irregulares, mas as contas irregulares precisam ser detectadas e denunciadas à Nação brasileira.

Sr. Presidente, ao final, quero dizer que é lamentável que o Governo brasileiro tenha mantido os juros em 26,5%, porque existiam todas as condições para a sua queda. A manutenção dos juros foi uma medida tomada muito mais para sustentar uma guerra de vaidades do que por convicções técnicas.

Uma semana antes das críticas do Vice-Presidente da República, José Alencar, o Brasil inteiro entendia que a inflação estava sob controle e que estávamos registrando a deflação. Portanto, era chegado o momento de ousar na política econômica. O Sr. Ministro Antônio Palocci deu a entender que esse momento havia chegado. No entanto, o fato de o Vice-Presidente da República, que é alguém que representa o setor produtivo deste País e que é, reconhecidamente, um grande empresário nacional, ter dito que precisava baixar os juros foi o suficiente para o Banco Central reafirmar a sua soberania, a sua autonomia, e não deixar baixá-los, não porque tivesse convicção, mas para derrotar o Vice-Presidente. Essa decisão não foi uma decisão técnica; foi uma decisão da vaidade. Era preciso impor essa derrota ao Vice-Presidente da República, José Alencar.

E, daqui a 30 dias, vão ou não baixar os juros? O Vice-Presidente da República tem que ficar agora num silêncio obsequioso? A ordem do Palácio do Planalto para que funcionários não falem, para que os membros do Partido dos Trabalhadores sejam colocados para fora da Comissão se tiverem divergências, vai valer também para o Vice-Presidente?

Até uma semana antes das críticas, o Vice-Presidente da República, José Alencar, era o único autorizado a falar. Hoje, no Bom Dia, Brasil, o jornalista falou que o Presidente Lula, com aquele seu jeitão carinhoso, disse “olha, Alencar!” e teria apertado o botão **pause** – não se sabe se Sua Excelência apertou o botão **stop**.

O Brasil precisa que essa questão seja exposta publicamente. As condições técnicas estão criadas e serão, daqui a 30 dias, rigorosamente iguais a estas que aqui estão. Daqui a 30 dias, vão baixar os juros – e já deveriam ter feito isso agora. Quantos milhares de postos de emprego serão desocupados em função de que não houve ousadia?

Esse é um outro dilema do PT, que, ao longo de sua vida, mostrou-se um Partido com responsabilidade duvidosa, mas coerente. Agora, o Presidente precisa provar ao mercado – leia-se “banqueiros”, porque do chamado mercado todo setor produtivo era a favor de se baixarem os juros, exceto os bancos – que é responsável. Porém, a cada dia que prova que é responsável, fica mais claro que é incoerente, ou seja, que houve um estelionato eleitoral. Daqui a pouco, todos vão dar razão ao Vice-Presidente da República, José Alencar, e terão que sair pelas ruas pedindo desculpas aos 175 milhões de brasileiros.

Sr. Presidente, gostaria de apresentar um requerimento, resultado de um acordo com o Líder do

Governo, Aloizio Mercadante, convocando o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, General Jorge Armando Félix, e a Diretora Geral da Abin – Agência Brasileira de Inteligência, Marisa Dell’isolla Diniz, para prestarem esclarecimentos sobre o Decreto nº 4.693, de 2003, que criou 49 cargos privativos de militares na estrutura da Abin, bem como a respeito do funcionamento da mesma, em sessão secreta da Comissão Mista de Fiscalização da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional, que exerce o controle externo da ABIN.

Estamos apresentando esse requerimento à Mesa, para que, posteriormente, ele seja deliberado pelo Plenário.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. ANTERO PAES DE BARROS EM SEU
PRONUNCIAMENTO:**

REQUERIMENTO Nº , DE 2003

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, que, ouvido o Plenário, seja convocado o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, General Jorge Armando Félix, e convidada a Diretora Geral da Agência Brasileira de Inteligência, Marisa Dell’isolla Diniz, para prestarem esclarecimentos sobre o Decreto nº 4.693, de 2003, que criou 49 cargos privativos de militares na estrutura da ABIN, bem como a respeito do funcionamento da mesma, em sessão secreta da Comissão Mista de Fiscalização da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional, que exerce o controle externo da ABIN.

Justificação

Na condição de relator da Medida Provisória nº 103/03, que dispõe sobre a estrutura da Presidência da República e dos Ministérios, tive a oportunidade de conhecer melhor o funcionamento da estrutura do Poder Executivo.

Ao analisar detalhadamente a Medida Provisória e o Decreto citado acima, constatei que estavam sendo criados novos cargos privativos de militares na ABIN. Dessa forma, procurei orientação da liderança do Governo no Senado para esclarecer o fato e para procurarmos uma solução negociada para o problema.

Conforme mencionado no relatório que apresentei à referida MP ficou acertado que convocaríamos o ministro-chefe do gabinete de Segurança Institucional para prestar esclarecimentos junto à Comissão do Congresso Nacional que exerce o controle externo da ABIN.

Dessa forma apresento este requerimento à Mesa para oficializarmos que foi combinado por ocasião da votação da Medida Provisória nº 103.

Sala das Sessões – Senador **Antero Paes Barros**.

Durante o discurso do Sr. Antero Paes de Barros, o Sr. Romero Jucá, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Rodolpho Tourinho.

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho) – A Mesa aguarda o requerimento de V. Ex^a.

Concedo a palavra ao Senador Eurípedes Carmo. (Pausa.)

Não há mais oradores inscritos.

Os Srs. Senadores Romero Jucá e Sérgio Zambiasi enviaram discursos à Mesa, para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, quero registrar, desta tribuna, as atividades da Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais – ALANAC, à frente o Dr. Josimar Henrique da Silva, que, há 20 anos, atua em prol da indústria farmacêutica nacional, na luta diuturna para dotar o empresariado de instrumentos que possibilitem alto grau de competitividade, em mercado tão complexo.

Assim, uma das preocupações principais da Alanac é o patenteamento do setor, que tomou grande impulso, a partir de 1996, com o advento da Lei nº 9279 (Lei da Propriedade Industrial), que patenteia medicamentos no país, o que não era possível, até então.

A citada lei forçou a adequação dos empresários a se ajustarem à nova realidade, refletida no surgimento da política dos genéricos.

Apesar de todas as incertezas do ano de 2003, a Alanac tem muito a comemorar.

Atuando em várias frentes, pode-se destacar, dentre outras, as seguintes ações:

1 – acordo com o governo para manter os preços de medicamentos inalterados até 28 de fevereiro último;

2 – acordo operacional com o escritório de despachos junto à Anvisa e o INPI;

3 – pauta comum, com ABIFINA e AENDA, para as ações políticas governamentais;

4 – criação de Assessoria Parlamentar, para acompanhamento dos projetos de lei (cerca de 120),

em tramitação no Congresso Nacional, de interesse do setor; e

5 – reuniões de trabalho, dentre as quais se destacam as realizadas com o Conselho-Diretor da Febrafarma, com a Alanac, a Anvisa, a Abifina, a Aenda e a CNI, todas de interesse da indústria farmacêutica, bem como visitas ao Vice-Presidente da República, ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ao Ministro da Saúde e ao Congresso Nacional.

Portanto, Sras e Srs. Senadores, é com imensa satisfação que uso da palavra para elogiar a atuação dessa profícua associação genuinamente brasileira e totalmente devotada ao desenvolvimento e à modernização dos laboratórios farmacêuticos nacionais, importante setor dedicado à saúde pública e à libertação definitiva do Brasil da dependência tecnológica e econômica dos gigantes internacionais.

Parabéns, pois, à Alanac, pelo excelente trabalho a favor do nosso país.

Era o que tinha a dizer.

O SR. SÉRGIO ZAMBIASI (Bloco/PTB – RS) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, nos termos de precedente reivindicação do Secretário Sandro Manoel Marcondes Linhares, da Indústria, Comércio e Turismo de Nonoai, e também Tesoureiro do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), gostaríamos de expor ao Plenário os problemas por que passa a região norte do Estado do Rio Grande do Sul, a qual é equiparável ao Nordeste do País. Naquela área, o Município, com outras 30 cidades, apresentam reduzido Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), conforme pesquisa da Organização das Nações Unidas (ONU).

Criada em 30 de janeiro de 1959, por força da Lei 3.695, a cidade conta com uma área total de 459 quilômetros quadrados e com uma população que se aproxima de 13 mil de habitantes, segundo o Censo de 2000/2001. A cidade está a uma altitude superior a 500 metros do nível do mar e dista 412 quilômetros da capital.

No Município, há carência de infra-estrutura; crianças estão fora da escola e há adultos analfabetos. Registram-se, também, a carência de equipamentos escolares e de quadras de esporte; faltam programas de capacitação e de atualização pedagógica de professores; inexistem uma escola técnica agrícola assim como um plano de turismo.

Isso ocorre, infelizmente, a despeito de Nonoai, com uma produção primária diversificada e organizada comercializada, agregar valor aos seus produtos mediante agroindustrialização. Nonoai é reco-

nhecida turisticamente no Brasil e no exterior pelos valores históricos, culturais e pelas riquezas ambientais, além de preservar a condição de pólo regional em saúde e em educação integral, propulsora do fortalecimento do capital humano e social.

Conseqüentemente, um plano de desenvolvimento de Nonoai compreenderia a observância de suas vocações, a partir das quais seriam definidos objetivos prioritários. Entre as vocações, alinham-se a produção agrícola diversificada, a agroindustrial e a de grãos; a produção de artesanato; a industrialização de móveis e confecções; o turismo receptivo rural, ecológico e religioso; o comércio varejista especializado e a prestação de serviços, principalmente nas áreas de saúde e de educação.

Entre os objetivos podemos apontar o agronegócio, compreendendo a produção primária e a agroindústria, com as finalidades de organizar e fortalecer a agricultura familiar e aumentar a renda do produtor; a conclusão e o fortalecimento das unidades agroindustriais instaladas; e a capacitação de gestores e operadores das agroindústrias.

Igualmente deveria haver o desenvolvimento do turismo rural, religioso e ecológico, tendo como objetivos a melhora da infra-estrutura urbana e das condições de acesso às atrações naturais; a organização e o fortalecimento dos serviços de recepção ao turista; a promoção da integração de atrativos religiosos, culturais, artísticos e de lazer para incrementar o fluxo turístico; a transformação da riqueza cultural em produtos turísticos atrativos; e a integração do comércio varejista no esforço de atrair e obter a permanência do turista no Município.

Quanto aos serviços de educação e de saúde, é preciso melhorar a qualidade do atendimento do produtor rural e de sua família; qualificar e ampliar os serviços prestados pelos hospitais da cidade; e diversificar e qualificar as instituições de serviços naquelas áreas.

No que se refere à infra-estrutura e ao meio ambiente, as condições do meio rural devem ser melhoradas, assim como a qualidade dos espaços públicos e de serviços essenciais básicos relacionados ao funcionamento da cidade. Além disso, é importante estabelecer a infra-estrutura indispensável à expansão das atividades econômicas, culturais e sociais.

Por derradeiro, devemos consignar que o Município cumpriu todas as exigências, enviando para Brasília 25 projetos, em outubro do ano passado, com a intenção de crescimento, promoveu o registro da Associação do Fórum de DLIS Amigos de Nonoai e

requereu a concessão do seu título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de conformidade com a Lei 9.790, de 1999.

A Associação, constituída em 10 de março do corrente ano, intenta promover o desenvolvimento sustentável, apoiando as atividades, projetos e iniciativas do Fórum de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável de Nonoai. Por isso, exercerá atuação direta na execução de projetos, programas e planos de ação, provendo recursos físicos, humanos e financeiros de apoio a essas atividades.

Em tais circunstâncias, a nossa breve intervenção é no sentido de que o Governo Federal promova a inclusão de Nonoai, e das demais cidades que formam o núcleo mencionado, no Programa de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável (DLIS), a cargo das administrações Federal, Estadual e Municipal, mediante a interveniência da Comunidade Ativa e Solidária.

O Programa, deve-se reconhecer, é um marco no processo de desenvolvimento do País, na medida em que admite que os próprios municípios determinem as suas carências, para integrar, com maior possibilidade de êxito, o processo de desenvolvimento socioeconômico.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 26 minutos.)

PARECER Nº 16, DE 2003

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Aviso nº 082, de 2002-CN, do Tribunal de Contas da União, que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 828, de 2002, TCU (Plenário), bem como dos respectivos relatório e voto que a fundamentam, referentes ao levantamento de auditoria realizado pela Secex Piauí, em cumprimento ao Plano Especial de Auditoria em Obras referentes à implantação do Perímetro de Irrigação Tabuleiros Litorâneos no Estado do Piauí (TC nº 004.075/2002-6)”.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

Anexo: Avisos nº 50 e 51 (6.523/01 e 6.532/01)

I – Relatório

I.1 – Histórico

Vem a esta Comissão de Fiscalização e Controle, por meio do Aviso nº 82, de 2002 (nº 1.939-SGS-TCU, de 10-7-2002, na origem), cópia da Decisão nº 828/2002–TCU-Plenário, adotada por aquela Corte de Contas, referente ao relatório de auditoria realizada no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS –, Projeto Tabuleiros Litorâneos no Estado do Piauí.

Encontram-se tramitando no Senado Federal os Avisos nº 50 e 51 (6.523/01 e 6.532/01, na origem) que versam sobre o mesmo assunto e tratam das Decisões nº 1.021/2001 e 1.016/2001, que fazem determinações e pedem esclarecimentos sobre a obra objeto deste Parecer.

O acompanhamento da obra é efetuado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) desde 1999 por determinação no disposto no art. 79 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999 (Lei nº 9.692/98), que ensejou seis procedimentos de fiscalização (dois Levantamentos de Auditoria, uma Auditoria e três diligências e pedidos de informação e providências ao DNOCS). Os indícios de irregularidades encontrados motivaram a inclusão da obra no quadro de obras com indícios de irregularidades graves da Lei de Orçamento Anual de 2002 (Lei 10.407/92).

A auditoria em tela foi realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – SECEX/PI –, em cumprimento ao Plano Especial de auditoria aprovado pela Decisão nº 98, de 2002, “com o objetivo de verificar a execução das obras referentes à implantação do Perímetro de Irrigação Tabuleiros Litorâneos no Estado do Piauí – Programa de Trabalho 20.607.0379.1836.0029”, acompanhando as obras com irregularidades graves da LOA de 2002.

Tais obras, conforme consta, encontram-se paralisadas desde 24-3-1999, não obstante já terem sido executados em torno de 98% do Projeto, e demandam, ainda, um aporte de recursos da ordem de R\$2,5 milhões “destinados ao fornecimento e montagem de rede de energia elétrica para atender às entidades empresariais, ao fornecimento de equipamentos e materiais para o canal terciário e à recuperação do revestimento interno da adutora principal e da estrada de contorno aos lotes empresariais”.

O prazo para conclusão das obras é de seis meses, condicionado, evidentemente, a um fluxo contínuo e suficiente de recursos. O reinício das obras, entretanto, depende da rescisão do atual contrato e da realização de nova licitação, conforme decisão do

TCU. Nesse sentido, a equipe de auditoria deixa assentado em seu relatório não haver óbices ao reinício da execução dos serviços por meio de nova firma, uma vez atendidos os procedimentos licitatórios.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em sessão de setembro de 2002, acolhendo parecer deste relator, determinou o sobrestamento da apreciação da matéria até que o Tribunal de Contas da União se manifestasse de maneira definitiva sobre a matéria e solicitou informações sobre o montante de recursos despedidos com a obra e as providências que vem sendo tomadas no sentido de que fossem reavaliados os reajustes do contrato e a viabilidade técnica do Projeto.

O TCU, mediante solicitação do Congresso Nacional, emite a Decisão nº 1.215/2002 em que informa os valores despendidos e restantes para a conclusão da obra e comunica que:

“8.2.3 – O Tribunal até o momento não deliberou sobre as questões atinentes às determinações constantes dos subitens 8.2.2 e 8.4 da Decisão Plenária nº 1.021/2001, eis que a unidade técnica desta Corte responsável pela instrução do processo (SECEX-PI) entendeu necessário requerer esclarecimentos adicionais ao DNOCS, os quais ainda estão por ser prestados por aquela Autarquia.”

Em que pese a inexistência de Decisão que aprecie o mérito da questão, durante o Processo Orçamentário de elaboração da Lei de Orçamento Anual 2003, não foi encaminhado pelo TCU solicitação para inclusão da obra em tela no Quadro de Obras com indícios de irregularidades graves, conforme determina o § 2º do art. 86 da LDO/2003.

1.2 – Análise da Matéria

O contingenciamento de recursos orçamentários para as obras do Projeto de Irrigação Tabuleiros Litorâneos no Estado do Piauí foi determinado pelo Congresso Nacional, em face de indícios de irregularidades graves, apuradas pelo Tribunal de Contas da União na execução do contrato nº 17/87, celebrado entre o DNOCS e a empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A, responsável pela execução das obras do Projeto.

Ao confrontarmos o Relatório do TCU, que encaminha o resumo dos relatórios de levantamentos de auditoria de obras realizados em 2002, verificamos que aquela Corte de Contas reconhece existir indícios de irregularidade de contas, porém, que não é recomendável a paralisação da obra.

Verificamos que não existiram inscrições em restos a pagar em 2002, não ensejando liberação posterior.

Trata-se, como se pode perceber, de obra com 15 anos de execução, já que o contrato nº 17 data do ano de 1987. Essa, na verdade, é uma das grandes chagas existentes no País, em que empreendimentos têm início e arrastam-se indefinidamente, por conta da falta de administradores mancomunados com empresas contratadas. Nesse processo, a sociedade é a grande perdedora, especialmente a sofrida população do Nordeste brasileiro, que, com muita frequência, enfrenta as vicissitudes decorrentes de condições climáticas hostis ao homem que ali habita. Uma obra que poderia trazer esperança a milhares de pessoas volta-se contra essas mesmas pessoas, na medida em que são apenas com o pagamento de tributos e não vêm resultar em benefícios o produto desse sacrifício.

Em que pese a necessidade de responsabilizar o (s) agente (s) por eventuais prejuízos ao Erário, parece-nos descabida a paralisação de uma obra com 98% do seu Plano de Trabalho concluído, sujeitando-a a cinco anos de deterioração e privando a sociedade em cinco anos de seus benefícios.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Diante do exposto e considerando que a obra objeto deste Parecer não mais se encontra entre as constantes do Quadro VII da LOA/2003 (Obras com Indícios de Irregularidades Graves) e a matéria não requer nenhuma providência adicional do Congresso Nacional, do Senado Federal ou desta Comissão, opinamos por que esta Comissão:

- a) dela tome conhecimento;
- b) anexe-lhe os Avisos 50 e 51 do TCU (6.523/01 e 6.532/01, na origem); e
- c) delibere pelo seu envio dos autos ao arquivo.

Sala da Comissão, de março de 2003. – or
José Carlos Aleluia, Presidente – **Jonas Pinheiro**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sétima Reunião Ordinária, em 20 de maio de 2003, Aprovou, por unanimidade, o Relatório do Senador Jonas Pinheiro ao Aviso nº 82/2002-CN, que trata das obras referentes à implantação do Perímetro de Irrigação Tabuleiros Litorâneos no Estado do Piauí, com voto no sentido de que a Co-

missão tome conhecimento do referido aviso, anexe-lhe os Avisos nº 5º e 5112002-CN e delibere pelo seu envio ao arquivo.

Compareceram os Senhores Deputados Pauderney Avelino, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Mendes Thame, Terceiro Vice-Presidente, André Luiz, André Zacharow, Anivaldo Vale, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Carlos Melles, Carlos Nader, César Silvestri, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Dr. Evilásio, Dr. Heleno, Dr. Hélio, Edson Ezequiel, Eduardo Cunha, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elimar Máximo Damasceno, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilberto Kassab, Herculano Anghinetti, Homero Barreto, Humberto Michiles, Ildeu Araújo, Jackson Barreto, João Almeida, João Grandão, João Magno, Jorge Bittar, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Pimentel, José Rocha, Jovair Arantes, Júlio César, Kátia Abreu, Lael Varella, Leonardo Mattos, Luiz Carreira, Machado, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Moreira Franco, Nelson Meurer, Paulo Afonso, Pedro Fernandes, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Robson Tuma, Rogério Teófilo, Ronaldo Dimas, Rose de Freitas, Telma de Souza, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Zé Gerardo; e os Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, João Ribeiro, Segundo Vice-Presidente, Amir Lando, Augusto Botelho, Delcídio Amaral, Geraldo Mesquita Júnior, Hélio Costa, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Luiz Otávio, Mozarildo Cavalcanti, Papaléo Paes, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, 20 de maio de 2003. – **Gilberto Mestrinho** – Presidente, **Jonas Pinheiro** – Relator.

PARECER Nº 18, DE 2003–CN

Da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos de Fiscalização, sobre o Aviso nº 098, de 2002-CN (nº 2298/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 996, de 2002, TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria nas obras de implantação do sistema de transmissão em Manaus, compreendendo 313,3 Km de linha de transmissão e subestações associadas com 645,3 Mva (PT 25.752.0297.3398.0013) (TC nº 003.485/2002-0)”.

I – Relatório

Trata o presente parecer do Aviso nº 098, de 2002-CN (nº 2.298/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 996 de 2002, TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria nas obras de implantação do sistema da transmissão em Manaus, compreendendo 313,3 Km de linha de transmissão e subestações associadas com 645,3 Mva (PT 25.752.0297.33980013) (TC nº 003.485/2002-O)”.

A obra objeto do presente aviso teve indícios de irregularidades graves apontados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União. A auditoria foi realizada pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas, que motivou a inclusão da obra no Quadro VII anexo à LOA/2002, nos termos do art. 12, **caput**, que assim mencionou: “Nos termos do art. 83, § 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO e do Congresso Nacional.”.

II – Voto do Relator

Vale informar, inicialmente, que o presente aviso foi encaminhado tendo em vista o fato de estar a obra nele relatada incluída no Quadro VII anexo à LOA/2002, mantendo sua execução suspensa até deliberação desta Comissão. Contudo tais informações não foram apreciadas tempestivamente por esta Comissão, ao longo do exercício de 2002.

Verifica-se que, em relação à obra objeto do aviso em exame, não há recursos relativos ao orçamento de 2002 inscritos em restos a pagar, de forma que não há possibilidade de reiniciar a execução das mesmas no que tange àquele exercício.

Além disso, foram encaminhadas ao Congresso Nacional novas informações sobre as obras em que foram identificados indícios de irregularidades graves pelo TCU, durante a apreciação do projeto de lei orçamentária para 2003, as quais culminaram com a elaboração do Quadro VII anexo à LOA/2003, no qual a obra sob análise não foi incluída.

Ainda quanto ao exercício de 2003, a relação de obras com indício de irregularidades graves é regulada pelo Quadro VII anexo à LOA/2003, o qual foi ela-

borado com base em informações encaminhadas pelo TCU, de forma que o presente aviso nada acrescenta em face daquele quadro.

Nesse sentido, entendo que não é cabível qualquer exame do presente aviso quanto ao mérito, em face da sua prejudicialidade decorrente da perda de oportunidade para que gerasse seu principal efeito, que é a liberação da execução dos recursos contidos na LOA/2002.

Em face do exposto, Voto por que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 98, de 2002, do Congresso Nacional, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, de março de 2003.– **João Magno**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sétima Reunião Ordinária, em 20 de maio de 2003, Aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado João Magno ao Aviso nº 98/2002-CN, que trata das obras de implantação do sistema de transmissão em Manaus, compreendendo 313,3 Km de linha de transmissão e subestações associadas com 645,3 Mva, com voto no sentido de que a Comissão tome conhecimento do referido aviso e determine o seu arquivamento.

Compareceram os Senhores Deputados Pauderney Avelino, Primeiro Vice-presidente, Antônio Carlos Mendes Thame, Terceiro Vice-presidente, André Luiz, André Zacharow, Anivaldo Vale, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Carlos Melles, Carlos Nader, César Silvestri, Cláudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Dr. Evilásio, Dr. Heleno, Dr. Hélio, Edson Ezequiel, Eduardo Cunha, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elimar Máximo Damasceno, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilberto Kassab, Herculano Anghinetti, Homero Barreto, Humberto Michiles, Ildeu Araújo, Jackson Barreto, João Almeida, João Grandão, João Magno, Jorge Bittar, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Pimentel, José Rocha, Jovair Arantes, Júlio César, Kátia Abreu, Lael Varella, Leonardo Mattos, Luiz Carreira, Machado, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Moreira Franco, Nelson Meurer, Paulo Afonso, Pedro Fernandes, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Robson Tuma, Rogério Teófilo, Ronaldo Dimas, Rose de Freitas, Telma de Souza, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Zé Gerardo; e os Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, João Ribeiro,

Segundo Vice-presidente, Amir Lando, Augusto Botelho, Delcídio Amaral, Geraldo Mesquita Júnior, Hélio Costa, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Luiz Otávio, Mozarildo Cavalcanti, Papaléo Paes, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, 20 de maio de 2003. – **Gilberto Mestrinho**, Presidente; – **João Magno**, Relator.

PARECER Nº 19, DE 2003 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 102, de 2002-CN (nº 2608/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.134, de 2002, TCU(Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao relatório de levantamento de auditoria na construção de anel rodoviário no Corredor Fronteira Norte BR-364/AC em Rio Branco (TC nº 007.373/2002-1).”

I – Relatório

Trata o presente parecer do Aviso nº 102, de 2002-CN (nº 2.608/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.134, de 2002, TCU(Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao relatório de levantamento de auditoria na construção de anel rodoviário no Corredor Fronteira Norte BR-364/AC em Rio Branco (TC nº 007.373/2002-1).”

A obra objeto do presente aviso teve indícios de irregularidades graves apontados em fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União. A auditoria foi realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC, que motivaram a inclusão da obra no Quadro VII anexo à LOA/2002, nos termos do art. 12, caput, que assim mencionou: “Nos termos do art. 83, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional.”

II – Voto do Relator

Vale informar, inicialmente, que o presente aviso foi encaminhado tendo em vista o fato de estar as obras nele relatadas incluídas no Quadro VII anexo à LOA/2002, mantendo sua execução suspensa até deliberação desta Comissão. Contudo, tais informações não foram apreciadas tempestivamente por esta Comissão, ao exercício de 2002.

Verifica-se que, em relação à obra objeto do aviso em exame, não há recursos relativos ao orçamento de 2002 inscritos em restos a pagar, de forma que não há possibilidade de reiniciar a execução da mesma no que tange àquele exercício.

Além disso, foram encaminhadas ao Congresso Nacional novas informações sobre as obras em que foram identificados indícios de irregularidades graves pelo TCU, durante a apreciação do projeto de lei orçamentária para 2003, as quais culminaram com a elaboração do Quadro VII anexo à LOA/2003. Ainda quanto ao exercício de 2003, a relação de obras com indícios de irregularidades graves é regulada pelo Quadro VII anexo à LOA/2003, o qual foi elaborado com base em informações encaminhadas pelo TCU, mais atualizadas que os objeto do presente aviso. Convém destacar que a obra objeto do presente aviso não está incluída nesse quadro.

Nesse sentido, entendo que não é cabível qualquer exame do presente aviso quanto ao mérito, em face da sua prejudicialidade decorrente da perda de oportunidade para que gerasse seus efeitos adequados, quais sejam a liberação da execução recursos contidos na LOA/2002.

Em face do exposto, Voto por que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 102 do Congresso Nacional, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2003. – **Pedro Novais**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sétima Reunião Ordinária, em 20 de maio de 2003, Aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Pedro Novais ao Aviso nº 102/2002-CN, relativo a obras de Construção de anel rodoviário no Corredor Fronteira Norte BR364/AC em Rio Branco, com voto no sentido de que a Comissão tome conhecimento do referido aviso e determine o seu arquivamento.

Compareceram os Senhores Deputados Pauderney Avelino, Primeiro Vice-presidente, Antônio Carlos Mendes Thame, Terceiro Vice-Presidente,

André Luiz, André Zacharow, Anivaldo Vale, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Carlos Melles, Carlos Nader, César Silvestri, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Dr. Evilásio, Dr. Heleno, Dr. Hélio, Edson Ezequiel, Eduardo Cunha, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elimar Máximo Damasceno, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilberto Kassab, Herculano Anghinetti, Homero Barreto, Humberto Michiles, Ildeu Araújo, Jackson Barreto, João Almeida, João Grandão, João Magno, Jorge Bittar, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Pimentel, José Rocha, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Kátia Abreu, Lael Varella, Leonardo Mattos, Luiz Carreira, Machado, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Moreira Franco, Nelson Meurer, Paulo Afonso, Pedro Fernandes, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Robson Tuma, Rogério Teófilo, Ronaldo Dimas, Rose de Freitas, Telma de Souza, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Zé Gerardo; e os Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, João Ribeiro, Segundo Vice-presidente, Amir Lando, Augusto Botelho, Delcídio Amaral, Geraldo Mesquita Júnior, Hélio Costa, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Luiz Otávio, Mozarildo Cavalcanti, Papaléo Paes, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, 20 de maio de 2003. – **Gilberto Mestrinho**, Presidente; – **Pedro Novais**, Relator.

PARECER Nº 20, DE 2003-CN

Da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 106, de 2002-CN (nº 2.815/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.257, de 2002, TCU(Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente a levantamento de auditoria para acompanhamento da construção de trechos rodoviários no Corredor Leste BR-365/MG – Ervália – Muriaé – Divisa MG/RJ (TC nº 004.535/2002-8)”.

I – Relatório

1 – Introdução

Trata o presente Parecer do Aviso nº 106, de 2002-CN (nº 2815/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.257, de 2002, TCU(Plenário), bem como dos respectivos Re-

latório e Voto que a fundamentam, referente a levantamento de auditoria para acompanhamento da construção de trechos rodoviários no Corredor Leste BR-365/MG – Ervália – Muriaé – Divisa MG/RJ (TC nº 004.535/2002-8)”.

A documentação sob exame desta Relatoria foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União por meio do Aviso nº 1.814, de 3-7-2002, fundamentado no que a LOA/2002, em seu art. 12, § 3º, estatui: “A deliberação da Comissão de que trata o caput será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas.”

Foi designado inicialmente como Relator o Senador Gilvam Borges.

II – Voto do Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que a execução orçamentária e financeira da obra mencionada havia sido suspensa por força da incidência da norma insculpada no art. 12, **caput**, da LOA/2002, que assim apregoa: “Nos termos do art. 83, § 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional.”

Por meio do Aviso nº 20-SGS-TCU/2002, o TCU encaminhou a Decisão nº 376/2002, acompanhado do respectivo Relatório/Voto, no qual aquela Corte apontou o saneamento das irregularidades graves.

Esta Comissão Mista examinou parecer de autoria do Deputado Pedro Novais o qual concluiu pela liberação da obra acima mencionada. Tal parecer foi aprovado em 11-6-2002. A votação no Congresso Nacional deu-se em 3-7-2002, dando origem ao Decreto Legislativo nº 44/2002. Portanto, já não existe qualquer impedimento à execução do contrato, após sua liberação pelo Congresso Nacional.

A Decisão nº 1.257/2002 ora examinada relata que foram efetuados pagamentos pela obra antes da autorização legal concedida pelo Decreto Legislativo nº 44/2002, mas acrescenta que:

“não representaram dano ao erário e não impedem que a obra receba recursos orçamentários, mas podem configurar infração ao disposto no art. 12 da Lei nº 10.407,

de 10-1-2002, estando os responsáveis em fase de apresentação de justificativas à audiência determinada pelo Relator;"

Por meio do Aviso nº 3.328-SGS-TCU/2002, de 27-11-2002, o TCU encaminhou a Decisão nº 1.593/2002, acompanhado do respectivo Relatório Voto, no qual aquela Corte acolheu, em caráter excepcional, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e determinou ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de transportes (DNIT) que adote medidas para assegurar o observância das vedações de pagamentos em obras com indícios de irregularidades graves inseridas nas leis orçamentárias.

Conforme se deflui dos termos das Decisões nº 1.257/2002 e 1.593/2002 do Tribunal de Contas da União, não foram identificados fatos novos na auditoria realizada em 2002 nas obras sob exame, que ensejassem a manifestação desta Comissão. Tendo em vista que a execução da obra já se encontra liberada por força do disposto no Decreto Legislativo nº 44/2002 do Congresso Nacional, não cabe nova deliberação da Comissão Mista nesse sentido.

Além disso, foram encaminhadas ao Congresso Nacional novas informações sobre as obras em que foram identificados indícios de irregularidades graves pelo TCU, durante a apreciação do projeto de lei orçamentária para 2003, as quais culminaram com a elaboração do Quadro VII anexo à LOA/2003. Convém destacar que a obra objeto do presente aviso não está incluída no anexo supra citado.

Em face do exposto, Voto por que esta Comissão torne conhecimento do Aviso nº 106 do Congresso Nacional, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2003. – **Pedro Novais**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sétima Reunião Ordinária, em 20 de maio 2003, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Pedro Novais ao Aviso nº 106/2002-CN, que trata das obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Leste BR-365/MG – Ervália – Muriaé, Divisa MG/RJ, com voto no sentido de que a Comissão tome conhecimento do referido Aviso e determine o seu arquivamento.

Compareceram os Senhores Deputados Pauderny Avelino, Primeiro Vice-presidente, Antônio Carlos Mendes Thame, Terceiro Vice-presidente, André Luiz, André Zacharow, Anivaldo Vale, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Carlos Melles, Carlos Nader, César Silvestri, Cláudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Dr. Evilásio, Dr. Heleno, Dr. Hélio,

Edson Ezequiel, Eduardo Cunha, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elimar Máximo Damasceno, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilberto Kassab, Herculano Anghinetti, Homero Barreto, Humberto Michiles, Ildeu Araújo, Jackson Barreto, João Almeida, João Grandão, João Magno, Jorge Bittar, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Pimentel, José Rocha, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Kátia Abreu, Lael Varella, Leonardo Mattos, Luiz Carreira, Machado, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Moreira Franco, Nelson Meurer, Paulo Afonso, Pedro Fernandes, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Robson Tuma, Rogério Teófilo, Ronaldo Dimas, Rose de Freitas, Telma de Souza, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Zé Gerardo; e os Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, João Ribeiro, Segundo Vice-presidente, Amir Lando, Augusto Botelho, Delcídio Amaral, Geraldo Mesquita Júnior, Hélio Costa, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Luiz Otávio, Mozarildo Cavalcanti, Papaléo Paes, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, 20 de maio de 2003. – **Gilberto Mestrinho**, Presidente. – **Pedro Novais**, Relator.

PARECER Nº 21, DE 2003 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 110, de 2002-CN (nº 2.936-SGS-TCU, de 2002, na origem), que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia de Decisão nº 360, de 2002-TCU(Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao relatório de levantamento de auditoria no Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER (em extinção) sobre a utilização de R\$265.000,00 (viaduto do corredor do Mercosul/BR-116/RS), situado no cruzamento da Rua Rincão com a Av. Sete de Setembro, em Novo Hamburgo – Km 240,6 ao Km 241,6 (TC nº 003.603/2001-7)".

I – Relatório

Trata o presente parecer do Aviso nº 0110, de 2002-CN (nº 2.936/2002, na origem), que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 360, de 2002-TCU(Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao relatório de levantamento de auditoria no Departamen-

to Nacional de Estradas e Rodagens – DNER (em extinção), sobre a utilização de R\$265.000,00 (viaduto do corredor do Mercosul/BR-116/RS, situado no cruzamento da Rua Rincão com a Av. Sete de Setembro, em Novo Hamburgo – km 240,6 ao Km 241,6 (TC nº 003.603/2001-7)).

A obra objeto do presente aviso teve indícios de irregularidades graves apontados em fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União. A auditoria foi realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS, que motivaram a inclusão da obra no Quadro VII anexo à LOA/2002, nos termos do art. 12, **caput**, que assim mencionou: “Nos termos do art. 83, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional.”.

II – Voto do Relator

Vale informar, inicialmente, que o presente aviso foi encaminhado tendo em vista o fato de estar a obra nele relatada incluída no Quadro VII anexo à LOA/2002, mantendo sua execução suspensa até deliberação desta Comissão. Contudo, tais informações não foram apreciadas tempestivamente por esta Comissão, ao longo do exercício de 2002.

Verifica-se que, em relação à obra objeto do aviso em exame, não há recursos relativos ao orçamento de 2002 inscritos em restos a pagar, de forma que não há possibilidade de reiniciar a execução da mesma no que tange àquele exercício.

Além disso, foram encaminhadas ao Congresso Nacional novas informações sobre as obras em que foram identificados indícios de irregularidades graves pelo TCU, durante a apreciação do projeto de lei orçamentária para 2003, as quais culminaram com a elaboração do Quadro VII anexo à LOA/2003. Ainda quanto ao exercício de 2003, a relação de obras com indícios de irregularidades graves é regulada pelo Quadro VII anexo à LOA/2003, o qual foi elaborado com base em informações encaminhadas pelo TCU, mais atualizadas que as objeto do presente aviso. Convém destacar que a obra objeto do presente aviso não está incluída no anexo supra citado.

Nesse sentido, entendo que não é cabível qualquer exame do presente aviso quanto ao mérito, em face da sua prejudicialidade decorrente da perda de oportunidade para que gerasse seus efeitos adequados, quais sejam, a liberação da execução recursos contidos na LOA/2002.

Em face do exposto, Voto por que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 110 do Congresso Nacional, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2003. – **Pedro Novais**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sétima Reunião Ordinária, em 20 de maio 2003, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Pedro Novais ao Aviso nº 110/2002-CN, que trata das obras de construção de viaduto do corredor do Mercosul/BR-116/RS localizado no cruzamento da Rua Rincão com a Av. Sete de Setembro, em Novo Hamburgo – Km 240,6 ao Km 241,6, com voto no sentido de que a Comissão tome conhecimento do referido Aviso e determine o seu arquivamento.

Compareceram os Senhores Deputados Pauderney Avelino, Primeiro Vice-presidente, Antônio Carlos Mendes Thame, Terceiro Vice-presidente, André Luiz, André Zacharow, Anivaldo Vale, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Carlos Melles, Carlos Nader, César Silvestri, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Dr. Evilásio, Dr. Heleno, Dr. Hélio, Edson Ezequiel, Eduardo Cunha, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elimar Máximo Damasceno, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilberto Kassab, Herculano Anghinetti, Homero Barreto, Humberto Michiles, Ildeu Araújo, Jackson Barreto, João Almeida, João Grandão, João Magno, Jorge Bittar, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Pimentel, José Rocha, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Kátia Abreu, Lael Varella, Leonardo Mattos, Luiz Carreira, Machado, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Moreira Franco, Nelson Meurer, Paulo Afonso, Pedro Fernandes, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Robson Tuma, Rogério Teófilo, Ronaldo Dimas, Rose de Freitas, Telma de Souza, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Zé Gerardo; e os Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, João Ribeiro, Segundo Vice-presidente, Amir Lando, Augusto Botelho, Delcídio Amaral, Geraldo Mesquita Júnior, Hélio Costa, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Luiz Otávio, Mozarildo Cavalcanti, Papaléo Paes, Roberto Sa-

turnino, Romero Jucá, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, 20 de maio de 2003. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente; – Deputado **Pedro Novais**, Relator.

PARECER Nº 22, DE 2003-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 111, de 2002-CN (nº 3001-SGS-TCU, de 2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.390, de 2002, TCU(Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que e fundamentam, referente a verificação de irregularidades em contratos firmados pela Construtora IKAL com órgãos da Administração Pública Federal, na execução das obras da Barragem de Ingazeira/PE (TC nº 006.457/1999-1)”.

I – Relatório

Trata o presente parecer do Aviso nº 111, de 2002-CN (nº 3.001/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.390, de 2002, TCU(Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente a verificação de irregularidades em contratos firmados pela Construtora IKAL com órgãos da Administração Pública Federal, na execução das obras da Barragem de Ingazeira/PE (TC nº 006.457/1999-1)”.

A obra objeto do presente aviso teve indícios de irregularidades graves apontados em fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União. A auditoria foi realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.

II – Voto do Relator

A comunicação que ora faz o TCU a esta Casa atende às prescrições contidas no art. 12, **caput**, da Lei nº 10.407, de 10-1-2002 – lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2002 (LOA/2002) – que assim dispõem:

“(…) é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em

contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional.”

Ocorre, porém, que, a despeito da afirmativa contida na Decisão do TCU de que a obra consta do Anexo II da lei orçamentária para 2002 (v. subitem 8.5), esta não foi localizada como obra com dotação bloqueada, quer no autógrafo, quer na lei.

Na programação orçamentária para 2002 a cargo do DNOCS consta a dotação de R\$80.000,00, a título de investimento (GND-4), alocada na funcional e programática 18.544.0515.3769.0026 – Construção da Barragem Ingazeira no Estado de Pernambuco – da qual foi liquidado o valor de R\$49.999,00. Este valor, conforme informações colhidas junto ao DNOCS, em Recife, refere-se à obtenção de nova licença ambiental para a obra.

Demais disso, é pertinente observar que, em sua deliberação, o TCU diz textualmente não haver óbice à liberação dos recursos, “desde que implementadas pelo DNOCS as adequações no Projeto Executivo da Barragem de Ingazeira, conforme determinação contida no subitem 8.3, letra **a** da Decisão sob apreciação – v. fls. 3, subitem 8.5.

Verifica-se que, em relação à obra objeto do aviso em exame, não há recursos relativos ao orçamento de 2002 inscritos em restos a pagar, de forma que em nenhuma medida que venha a ser tomada terá efeitos práticos no que tange àquele exercício.

Além disso, foram encaminhadas ao Congresso Nacional novas informações sobre as obras em que foram identificados indícios de irregularidades graves pelo TCU, durante a apreciação do projeto de lei orçamentária para 2003, as quais culminaram com a elaboração do Quadro VII anexo à LOA/2003. Ainda quanto ao exercício de 2003, a relação de obras com indícios de irregularidades graves é regulada pelo Quadro VII anexo à LOA/2003, o qual foi elaborado com base em informações encaminhadas pelo TCU, mais atualizadas que as objeto do presente aviso. Convém destacar que a obra objeto do presente aviso não está incluída no anexo supra citado.

Nesse sentido, entendo que não é cabível qualquer exame do presente aviso quanto ao mérito, em face da sua prejudicialidade decorrente da perda de oportunidade para que gerasse seus efeitos adequados, quais sejam, a liberação da execução recursos contidos na LOA/2002.

Em face do exposto, Voto por que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 111 do Congresso Nacional, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2003. – Deputado **Pedro Novais**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sétima Reunião Ordinária, em 20 de maio 2003, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Pedro Novais ao Aviso nº 111/2002-CN, que trata das obras da Barragem de Ingazeira/PE, com voto no sentido de que a Comissão tome conhecimento do referido Aviso e determine o seu arquivamento.

Compareceram os Senhores Deputados Pauderny Avelino, Primeiro Vice-presidente, Antônio Carlos Mendes Thame, Terceiro Vice-presidente, André Luiz, André Zacharow, Anivaldo Vale, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Carlos Melles, Carlos Nader, César Silvestri, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Dr. Evilásio, Dr. Heleno, Dr. Hélio, Edson Ezequiel, Eduardo Cunha, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elimar Máximo Damasceno, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilberto Kassab, Herculano Anghinetti, Homero Barreto, Humberto Michiles, Ildeu Araújo, Jackson Barreto, João Almeida, João Grandão, João Magno, Jorge Bittar, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Pimentel, José Rocha, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Kátia Abreu, Lael Varella, Leonardo Mattos, Luiz Carreira, Machado, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Moreira Franco, Nelson Meurer, Paulo Afonso, Pedro Fernandes, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Robson Tuma, Rogério Teófilo, Ronaldo Dimas, Rose de Freitas, Telma de Souza, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Zé Gerardo; e os Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, João Ribeiro, Segundo Vice-presidente, Amir Lando, Augusto Botelho, Delcídio Amaral, Geraldo Mesquita Júnior, Hélio Costa, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Luiz Otávio, Mozarildo Cavalcanti, Papaléo Paes, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, 20 de maio de 2003. – **Gilberto Mestrinho** Presidente; – **Pedro Novais**, Relator.

PARECER Nº 23, DE 2003–CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 114, de 2002-CN (nº 3.412-SGS-TCU, de 2002, na origem), que “Encaminha ao

Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.643, de 2002-TCU(Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente a levantamento de auditoria nas obras de implantação do projeto de irrigação denominado Perímetro de Irrigação Tabuleiro de São Bernardo, no Estado do Maranhão (TC nº 008.969/2002-6)”.

I – Relatório

Trata o presente parecer do Aviso nº 114, de 2002-CN (nº 3.412/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 1.643, de 2002-TCU(Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente a levantamento de auditoria nas obras de implantação do projeto de irrigação denominado Perímetro de Irrigação Tabuleiro de São Bernardo, no Estado do Maranhão (TC nº 008.969/2002-6)”.

As obras objeto do presente aviso tiveram indícios de irregularidades graves apontados em fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União. A auditoria foi realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, que motivaram a inclusão da obra no Quadro VII anexo à LOA/2002, nos termos do art. 12, caput, que assim mencionou: “Nos termos do art. 83, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional”.

II – Voto do Relator

Vale informar, inicialmente, que o presente aviso foi encaminhado tendo em vista o fato de estar as obras nele relatadas incluídas no Quadro VII anexo à LOA/2002, mantendo sua execução suspensa até deliberação desta Comissão. Contudo, tais informações não foram apreciadas tempestivamente por esta Comissão, ao longo do exercício de 2002.

Verifica-se que, em relação às obras objeto do aviso em exame, não há recursos relativos ao orçamento de 2002 inscritos em restos a pagar, de forma que não há possibilidade de reiniciar a execução das mesmas no que tange àquele exercício.

Além disso, foram encaminhadas ao Congresso Nacional novas informações sobre as obras em que foram identificados indícios de irregularidades graves pelo TCU, durante a apreciação do projeto de lei orçamentária para 2003, as quais culminaram com a elaboração do Quadro VII anexo à LOA/2003. Ainda quanto ao exercício de 2003, a relação de obras com indícios de irregularidades graves é regulada pelo Quadro VII anexo à LOA/2003, o qual foi elaborado com base em informações encaminhadas pelo TCU, mais atualizadas que as objeto do presente aviso. Convém destacar que a obra objeto do presente aviso não está incluída no anexo supra citado.

Nesse sentido, entendo que não é cabível qualquer exame do presente aviso quanto ao mérito, em face da sua prejudicialidade decorrente da perda de oportunidade para que gerasse seus efeitos adequados, quais sejam, a liberação da execução recursos contidos na LOA/2002.

Em face do exposto, Voto por que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 114 do Congresso Nacional, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2003. – **Pedro Novais**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sétima Reunião Ordinária, em 20 de maio 2003, aprovou por unanimidade, o Relatório do Deputado Pedro Novais ao Aviso nº 114/2002-CN, que trata das obras de Implantação do projeto de irrigação denominado Perímetro de Irrigação Tabuleiro de São Bernardo, no Estado do Maranhão, com voto no sentido de que a Comissão tome conhecimento do referido Aviso e determine o seu arquivamento.

Compareceram os Senhores Deputados Pauderney Avelino, Primeiro Vice-presidente, Antônio Carlos Mendes Thame, Terceiro Vice-presidente, André Luiz, André Zacharow, Anivaldo Vale, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Carlos Melles, Carlos Nader, César Silvestri, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Dr. Evilásio, Dr. Heleno, Dr. Hélio, Edson Ezequiel, Eduardo Cunha, Eduardo Comes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elimar Máximo Damasceno, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilberto Kassab, Herculano Anghinetti, Homero Barreto, Humberto Michiles, Ildeu Araújo, Jackson Barreto, João Almeida, João Grandão, João Magno, Jorge Bittar, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Pimentel, José Rocha, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Kátia Abreu, Lael Varella, Leonardo Mattos, Luiz Carreira, Machado, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes,

Milton Monti, Moreira Franco, Nelson Meurer, Paulo Afonso, Pedro Fernandes, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Robson Tuma, Rogério Teófilo, Ronaldo Dimas, Rose de Freitas, Teima de Souza, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Zé Gerardo; e os Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, João Ribeiro, Segundo Vice-presidente, Amir Lando, Augusto Botelho, Delcídio Amaral, Geraldo Mesquita Júnior, Hélio Costa, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Luiz Otávio, Mozarildo Cavalcanti, Papaléo Paes, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, 20 de maio de 2003. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente; – Deputado **Pedro Novais**, Relator.

PARECER Nº 25, DE 2003-CN

Da Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Mensagem nº 379, de 2001-CN (nº 00617-PR, de 2001, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional nos termos do § 3º do artigo 14 da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, os esclarecimentos sobre as medidas saneadoras adotadas quanto ao programa Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte – BR 174/AM Divisa MT/AM – Divisa AM/RR”.

I – Relatório

Trata o presente parecer da Mensagem nº 379, de 2001-CN (nº 00617-PR, de 2001, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional nos termos do § 3º do artigo 14 da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, os esclarecimentos sobre as medidas saneadoras adotadas quanto ao programa Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte – BR 174/AM – Divisa MT/AM – Divisa AM/RR”.

As obras objeto do presente aviso tiveram indícios de irregularidades graves apontados em fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União. A auditoria foi realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM, que motivaram a inclusão da obra no Quadro V anexo à LOA/2001, nos termos do art. 14, caput, que assim mencionou: “É vedada a execução dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro V, em anexo, até de liberação em contrário da Comissão Mista prevista no

art. 166, § 1º, da Constituição Federal e do Congresso Nacional.”

Foi apresentado Relatório, em 29-8-2001, solicitando ao TCU esclarecimentos e informações complementares. Tendo em vista o TCU ter afirmado que persistiam as irregularidades apontadas em 1999, entendeu-se ser prudente aguardar a apresentação de novas informações pelo TCU para decidir sobre a liberação de execução orçamentária.

II – Voto do Relator

Vale informar, inicialmente, que a presente Mensagem foi encaminhada tendo em vista o fato de estar as obras nele relatadas incluídas no Quadro V anexo à LOA/2001, mantendo sua execução suspensa até deliberação desta Comissão.

Verifica-se que, em relação às obras objeto do aviso em exame, não há recursos relativos a orçamentos anteriores ao atual inscritos em restos a pagar, de forma que não há possibilidade de reiniciar a execução das mesmas no que tange àqueles exercícios.

Além disso, foram encaminhadas ao Congresso Nacional novas informações sobre as obras em que foram identificados indícios de irregularidades graves pelo TCU, durante a apreciação do projeto de lei orçamentária para 2003, as quais culminaram com a elaboração do Quadro VII anexo à LOA/2003. Ainda quanto ao exercício de 2003, a relação de obras com indícios de irregularidades graves é regulada pelo Quadro VII anexo à LOA/2003, o qual foi elaborado com base em informações encaminhadas pelo TCU, mais atualizadas que as objeto do presente aviso. Convém destacar que as obras objeto do presente aviso não estão incluídas no anexo supra citado.

Nesse sentido, entendo que não é cabível qualquer exame do presente aviso quanto ao mérito, em face da sua prejudicialidade decorrente da perda de oportunidade para que gerasse seus efeitos adequados, quais sejam, a liberação da execução recursos contidos na LOA/2001.

Em face do exposto, voto por que esta Comissão tome conhecimento da Mensagem nº 379 do Congresso Nacional, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, abril de 2003. – Deputado **João Grandão**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sétima Reunião Ordinária, em 20 de maio 2003, Aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado João Grandão à Mensagem nº 379/2001-CN, que trata das obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Oeste-Norte –

BR-174/AM – Divisa MT/AM – Divisa AM/RR, com voto no sentido de que a Comissão tome conhecimento da referida Mensagem e determine o seu arquivamento.

Compareceram os Senhores Deputados Pauderney Avelino, Primeiro Vice-presidente, Antônio Carlos Mendes Thame, Terceiro Vice-presidente, André Luiz, André Zacharow, Anivaldo Vale, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Carlos Melles, Carlos Nader, César Silvestri, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Dr. Evilásio, Dr. Heleno, Dr. Hélio, Edson Ezequiel, Eduardo Cunha, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elimar Máximo Damasceno, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilberto Kassab, Herculano Anghinetti, Homero Barreto, Humberto Michiles, Ildeu Araújo, Jackson Barreto, João Almeida, João Grandão, João Magno, Jorge Bittar, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Pimentel, José Rocha, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Kátia Abreu, Lael Varella, Leonardo Mattos, Luiz Carreira, Machado, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Moreira Franco, Nelson Meurer, Paulo Afonso, Pedro Fernandes, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Robson Tuma, Rogério Teófilo, Ronaldo Dimas, Rose de Freitas, Teima de Souza, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Zé Gerardo; e os Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, João Ribeiro, Segundo Vice-presidente, Amir Lando, Augusto Botelho, Delcídio Amaral, Geraldo Mesquita Júnior, Hélio Costa, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Luiz Otávio, Mozarildo Cavalcanti, Papaléo Paes, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, 20 de maio de 2003. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente; – Deputado **João Grandão**, Relator.

PARECER Nº 26, DE 2003-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 092-060, de 2002-CN, que “Encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal, no exercício de 2002”.

1 – Relatório

1.1. Histórico

O Tribunal de Contas da União – TCU, atendendo ao disposto no art. 83, § 8, da Lei nº 10.266, de 24

de julho de 2001, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 – LDO/2002)¹, enviou o Aviso nº 92, de 2002-CN (nº 794/2002, na origem), que “encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal, no exercício de 2002”.

Interessa, exclusivamente, o item 60 do Aviso, concernente ao subtítulo 06.181.0664.5632.0001: Reforma de edifícios-sede de superintendências regionais da Polícia Federal, no Distrito Federal, constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 (Lei Orçamentária Anual para 2002 – LOA/2002), que identifica as obras com indícios de irregularidades, cujas execuções foram suspensas, até deliberação em contrário do Congresso Nacional.

Em 19 de novembro do corrente ano, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO comunicou a designação desta Relatoria, em substituição à anterior.²

1.2. Análise

O Congresso Nacional, no exercício pleno de suas atribuições constitucionais de titular do controle externo da União, decide sobre o destino a ser dado à obra em execução. A sistemática introduzida pela LOA/2002 permite a fiscalização mais ágil, pelo Congresso Nacional, sobre a execução financeira, contábil e orçamentária da União, porquanto as informações são encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ao Parlamento, logo que detectados os indícios de irregularidade grave. Na complementação de informações enviada, em 21 de novembro do presente ano, e disponível no portal da CMO, o TCU não recomenda a paralisação.³

¹ “O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até quinze dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves identificados em procedimentos fiscalizatórios em contratos, convênios, parcelas ou subtrechos referentes a obras constantes do Orçamento de 2002, inclusive em meio magnético, cabendo à Comissão Mista referida no **caput** e ao Congresso Nacional condicionarem ou não a execução orçamentária do contrato, convênio, parcela ou subtrecho irregular.” (sem negrito no original)

² Ofício nº P-405/2002-CMO.

³ “a obra de reforma e ampliação da Superintendência Regional no Distrito Federal do Departamento de Polícia Federal, Programa de Trabalho nº 06.181.0664.5632.0001, consta do Quadro VII da Lei nº 10.407/2002, em razão de irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 017/97 as quais foram sanadas; ... Dessa forma, não persiste motivo para recomendação para a paralisação cautelar da obra.”

Assim, não subsistem os indícios que ensejariam a suspensão cautelar da execução da obra. Note-se que os Avisos nºs 47 e 112, ambos do Congresso Nacional, têm o mesmo objeto do presente Aviso. A Relatoria daqueles avisos coube ao Deputado Gilmar Machado, que apresentou parecer pela liberação da execução. Portanto, não há necessidade de formalizar anexo, com minuta de decreto legislativo, neste Parecer.

2. Voto

Isso posto, Voto para que a Comissão tome conhecimento do Aviso nº 092-CN, item 60, e encaminhe o processado ao arquivo.

Sala da Comissão, dezembro de 2002. – Deputado **José Carlos Aleluia**, Presidente; – Senador **Ronaldo Cunha Lima**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Nona Reunião Extraordinária, em 18 de dezembro de 2002, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Senador Ronaldo Cunha Lima ao Aviso nº 092-060/2002-CN, com voto no sentido de que a Comissão tome conhecimento do Aviso nº 092-CN, item 60, e encaminhe o processado ao arquivo.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Ailton Cascavel, Ailton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eduardo Seabra, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gastão Vieira, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Caldas, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Ribeiro, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Chaves, José Índio, José Priante, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Demes, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Nilo Coelho, Olavo Calheiros, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paes Landim, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Roberto Balestra, Romeu Queiroz,

Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka, Welinton Fagundes e Zila Bezerra; e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Machado e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 18 de dezembro de 2002.— José Carlos Aleluia, Presidente, **Ronaldo Cunha Lima**, Relator.

PARECER Nº 27, DE 2003–CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 092–006, de 2002–CN, que “Encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer de fiscalizações realizadas pelo Tribunal, no exercício de 2002”.

1. Relatório

1.1. Histórico

O Tribunal de Contas da União – TCU, atendendo ao disposto no art. 83, § 8º, da Lei 10.266, de 24 de julho de 2001, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 – LDO/2002)¹, enviou o Aviso nº 092, de 2002–CN (nº 509/2002, na origem), que “encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal, no exercício de 2002”. Interessa, exclusivamente, o item 6 do Aviso, concernente ao subtítulo 14.421.0661.1844.0012: Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais – no Distrito Federal.

Em 19 de novembro do corrente ano, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO comunicou a designação desta Relatoria, em substituição à anterior.²

¹ “O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até quinze dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves identificados em procedimentos fiscalizatórios em contratos, convênios, parcelas ou subtrechos referentes a obras constantes do Orçamento de 2002, inclusive em meio magnético, cabendo à Comissão Mista referida no caput e ao Congresso Nacional condicionarem ou não a execução orçamentária do contrato, convênio, parcela ou subtrecho irregular.” (sem negrito no original)

² Ofício nº P– 405/2002–CMO.

1.2. Análise

O Congresso Nacional, no exercício pleno de suas atribuições constitucionais de titular do controle externo da União, decide sobre o destino a ser dado à obra em execução. A sistemática introduzida pela LOA/2002 permite maior agilidade na fiscalização, pelo Congresso Nacional, da execução financeira, contábil e orçamentária da União, uma vez que, tão logo detectados os indícios de irregularidade graves, as informações são encaminhadas pelo TCU ao Parlamento. Na complementação de informações enviada, em 21 de novembro do presente ano, e disponível no portal da CMO, o TCU não recomenda a paralisação:³

“Apesar de o TC 004.550/2002–4 não ter sido apreciado pelo Tribunal, no entendimento do Analista encarregado da análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, não houve superfaturamento nem no Bloco A nem no Bloco B, objeto do Convênio 426468, parte do Contrato nº 29/91. Esse entendimento foi corroborado pelo Diretor da 1ª DT/3ª Secex e pelo Sr. Secretário da 3ª Secex. Portanto, não há óbice a que sejam repassados novos recursos para a finalização de determinadas obras da Penitenciária III, conforme proposta de determinação ao Depen/MJ, da parte da equipe de auditoria, adotada pelo Sr. Secretário da 3ª Secex...”

Assim, não subsistem os indícios que ensejariam a suspensão execução da obra.

2. Voto

Isso posto, voto para que a Comissão tome do Aviso nº 092–CN, item 6, e encaminhe o processado ao arquivo.

Sala da Comissão, de 22 de dezembro de 2002. — **José Carlos Aleluia**, Presidente, **Ronaldo Cunha Lima**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Nona Reunião Extraordinária, em 18 de dezembro de 2002, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Senador Ronaldo Cunha Lima ao Aviso nº 092–006/2002–CN, com voto no sentido de que a Co-

missão tome conhecimento do Aviso nº 92–CN, item 6, e encaminhe o processado ao arquivo.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Aírton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Atila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eduardo Seabra, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gastão Vieira, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Givaldo Carimbo, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Caldas, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Ribeiro, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Chaves, José Índio, José Priante, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Demos, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Nilo Coelho, Olavo Calheiros, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paes Landim, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka, Welinton Fagundes e Zila Bezerra; e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Machado e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 18 de dezembro de 2002.–

José Carlos Aleluia, Presidente, **Ronaldo Cunha Lima**, Relator.

PARECER Nº 28, DE 2003–CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 092, de 2002–CN (nº 658/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais fo-

ram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002”, quanto ao item 036.

I – Relatório

Trata o presente parecer do Aviso nº 092, de 2002–CN (nº 658/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002”, quanto ao item 036.

O subtítulo pertinente é o Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais / no Estado da Bahia.

A obra apresentou indícios de irregularidades graves constatados em fiscalização realizada no presente exercício pelo Tribunal de Contas da União. A auditoria foi realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX/BA), que detectou as ocorrências aqui analisadas.

Constatados os fatos, o envio do presente aviso pelo TCU deu-se em obediência ao art. 83, § 8º da Lei 10.266, de 24 de julho de 2001, denominada Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002 (LDO/2002). Tal dispositivo legal dispõe que:

“O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até quinze dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves identificados em procedimentos fiscalizatórios em contratos, convênios, parcelas ou subtrechos referentes a obras constantes do Orçamento de 2002, inclusive em meio magnético, Comissão Mista Referida,(e no **caput** e ao Congresso Nacional).

II – Voto do Relator

A nova sistemática introduzida pela LDO/2002 visa permitir uma fiscalização mais ágil pelo Congresso Nacional sobre a execução financeira, contábil e orçamentária da União. Assim, tão logo detectada a irregularidade grave, essas informações são encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ao Parlamento. O Congresso, por sua vez, no exercício pleno de suas atribuições constitucionais de titular do controle externo da União, decide sobre o destino a ser dado à obra em execução.

No caso ora examinado, foram detectados indícios de irregularidades graves na auditoria realizada na

obra objeto deste parecer. As irregularidades foram motivadas pelo descumprimento de deliberações do TCU, devido à persistência da prática de não identificar os documentos de despesa com o número do convênio respectivo. Propôs ainda a equipe de auditoria a aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Cabe, todavia, examinar a situação com base nas informações mais atualizadas encaminhadas pelo TCU.

Com efeito, em relação ao subtítulo Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais no Estado da Bahia, cabe ressaltar que o relatório mais recente enviado ao Congresso pelo Aviso nº 1467-GP/TCU, de 19-11-2002, informa que não é recomendada a paralisação da obra. Tal conclusão se deu em virtude de não terem sido constatadas evidências de danos ao erário ou a terceiros, além de não haver risco de nulidade do contrato. Ademais, a providência de paralisar os repasses de recursos federais seria inútil, pois as verbas já foram repassadas integralmente.

O posicionamento definitivo do Tribunal foi exposto nos seguintes termos:

‘Pelo menos um dos indícios de irregularidades graves apontados no Relatório de Levantamento de Auditoria, concernente ao convênio nº 397956, recomenda a paralisação cautelar da obra, nos termos do art. 86. § 2º da LDO/2003? Não

Justificativa:

1.Os recursos já foram totalmente repassados, descabendo, dessa forma, qualquer tipo de paralisação por embargo de transferência de recursos;

2.A multa proposta deveu-se a reincidência no descumprimento de determinação do TCU quanto à prática de falhas formais, que não justificam a paralisação do empreendimento.

3.Ademais, a proposta de multa foi rejeitada pelo Ministro-Relator alterando-a para proposta de determinação, que foi adotada na Decisão nº 1.108/2002-P, Ata nº 31/2002-P, Sessão de 28/08/2002.’

As mesmas justificativas foram apresentadas para os convênios nºs 393980 e 414218, anteriormente inquinados de irregularidades, recomendando o TCU que a obra não sofresse qualquer tipo de medida cautelar.

Diante dos pronunciamentos do TCU, entendo não caber a suspensão da execução da obra, pois tal providência fugiria aos objetivos buscados pelo controle externo exercido pelo Parlamento.

Em face do exposto, VOTO porque esta comissão tome conhecimento do Aviso nº 092 do Congresso Nacional, quanto ao item 036, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, de 24 de dezembro de 2002.—
Gonzaga Patriota, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Nona Reunião Extraordinária, em 18 de dezembro de 2002, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Gonzaga Patriota ao Aviso nº 092-036/2002-CN, com voto no sentido de que a Comissão tome conhecimento do Aviso nº 092 do Congresso Nacional, quanto ao item 036, e determine o seu arquivamento.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Airtton Cascavel, Airtton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Atila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eduardo Seabra, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gastão Vieira, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Caldas, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Ribeiro, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Chaves, José Índio, José Priante, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Domes, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Nilo Coelho, Olavo Calheiros, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paes Landim, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro

Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka, Welinton Fagundes Zila Bezerra; e os Senado-

res Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Machado e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 18 de dezembro de 2002. –
José Carlos Aleluia, Presidente, **Gonzaga Patriota**, Relator.

PARECER Nº 29, DE 2003–CN

Da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 092, de 2002–CN (nº 658/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002”, quanto ao item 046

I – Relatório

Trata o presente parecer do Aviso nº 092, de 2002–CN (nº 658/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002”, quanto ao item 046.

O subtítulo pertinente é o 20.607.0379.1836.0097–Implantação de Projetos de Irrigação – Perímetro de irrigação Vale do Iuiú.

A obra acima relacionada apresentou indícios de irregularidades graves constatados em fiscalização realizada no presente exercício pelo Tribunal de Contas da União. A auditoria foi realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX/BA), que detectou as ocorrências aqui analisadas.

Constatados os fatos, o envio do presente aviso pelo TCU deu-se em obediência ao art. 83, § 8º, da Lei 10.266, de 24 de julho de 2001, denominada Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002 (LDO/2002). Tal dispositivo legal dispõe que:

“O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até quinze

dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves identificados em procedimentos fiscalizatórios &rn contratos, convênios, parcelas ou subtrechos referentes a obras constantes do Orçamento de 2002, inclusive em meio magnético, cabendo à Comissão Mista referida no caput e ao Congresso Nacional condicionarem ou não a execução orçamentária do contrato. convênio, parcela ou subtrecho irregular.”

II – Voto do Relator

A nova sistemática introduzida pela LDO/2002 visa permitir outra fiscalização mais ágil pelo Congresso Nacional sobre a execução financeira contábil e orçamentária da União. Assim, tão logo detectada a irregularidade grave, essas informações são encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ao Parlamento. O Congresso, por sua vez, no exercício pleno de suas atribuições constitucionais de titular do controle externo da União, decide sobre o destino a ser dado à obra em execução.

No caso ora examinado, foram detectados indícios de irregularidades graves na auditoria realizada na obra objeto deste parecer. Cabe, todavia, examinar a situação com base nas informações mais atualizadas encaminhadas pelo TCU.

Com efeito, em relação ao subtítulo 20.607.0379.1836.0097 – Implantação de Projetos de Irrigação – Perímetro de irrigação Vale do Iuiú, cabe ressaltar que o relatório mais recente enviado ao Congresso pelo Aviso nº 1467–GP,TCU, de 19-11-2002, informa que não é recomendada a paralisação da obra. Tal conclusão se deu em virtude de não terem sido constatadas evidências de danos ao erário ou terceiros, além de não haver risco de nulidade do contrato.

O posicionamento definitivo do Tribunal foi exposto nos seguintes termos:

“Pelo menos um dos indícios de irregularidades graves apontados n Relatório de levantamento de Auditoria, concernente ao empreendimento, recomenda a paralisação cautelar da obra, nos termos do art. 86, § da LDO/2003? Não.

Justificativa: Não há razão para a paralisação do empreendimento, pois a irregula-

ridade encontrada diz respeito a ações públicas precedentes às; etapas de licitação e contratação do empreendimento, qual seja, aquisições de terras pela CODEVASF, para futura alocação do projeto propriamente dito."

Diante dos pronunciamentos do TCU, entendo não caber a suspensão da execução da obra, pois tal providência fugiria aos objetivos buscados pelo controle externo exercido pelo Parlamento.

Em face do exposto, voto por que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 092 do Congresso Nacional, quanto ao item 046, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, de de dezembro de 2002. – **Gonzaga Patriota**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Nona Reunião Extraordinária, em 18 de dezembro de 2002, APROVOU, por unanimidade, o Relatório do Deputado Gonzaga Patriota ao Aviso nº 092–046/2002–CN, com voto no sentido de que a Comissão tome conhecimento do Aviso nº 092 do Congresso Nacional, quanto ao item 046, e, determine o seu arquivamento.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Atila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eduardo Seabra, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gastão Vieira, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Caldas, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Ribeiro, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Chaves, José Índio, José Priante, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Domes, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Nilo Coelho, Olavo Calheiros, Osvaldo Coelho, Osvaldo Reis, Paes Landim, Pau-

derney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka, Welinton Fagundes e Zila Bezerra; e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Machado e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 18 de dezembro de 2002. – Deputado **José Carlos Aleluia**, Presidente, Deputado **Gonzaga Patriota**, Relator.

PARECER Nº 30, DE 2003-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 092, de 2002–CN (nº 794/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002”, quanto ao item 073.

I – Relatório

Trata o presente parecer do Aviso nº 092, de 2002–CN (nº 794/2002, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizada pelo Tribunal no exercício de 2002”, quanto ao item 073.

O subtítulo pertinente é o 20.607.0379.18360091 – Implantação dos Projetos de Irrigação – Perímetro de Irrigação Salitre no Estado da Bahia.

A obra acima relacionada apresentou indícios de irregularidades constatados em fiscalização realizada no presente exercício pelo Tribunal de Contas da União. A auditoria foi realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX/BA), que detectou as ocorrências aqui analisadas.

De acordo com a documentação enviada pelo TCU, porém, as irregularidades verificadas não foram

consideradas graves, razão pela qual não é cabível sua subsunção ao art. 83, § 8º, da Lei 10.266, de 24 de julho de 2001, denominada Lei das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002 (LDO/2002). Afinal, esse dispositivo legal dispõe que:

“O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até quinze dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves identificados em procedimentos fiscalizatórios em contratos, convênios, parcelas ou subtrechos referentes a obras constantes do Orçamento de 2002, inclusive em meio magnético, cabendo à Comissão Mista referida no caput e ao Congresso Nacional condicionarem ou não a execução orçamentária do contrato, convênio, parcela ou subtrecho irregular.”

II – Voto do Relator

A nova sistemática introduzida pela LDO/2002 visa permitir uma fiscalização mais ágil pelo Congresso Nacional sobre a execução financeira, contábil e orçamentária da União. Assim, tão logo detectada a irregularidade grave, essas informações são encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ao Parlamento. O Congresso, por sua vez, no exercício pleno de suas atribuições constitucionais de titular do controle externo da União, decide sobre o destino a ser dado à obra em execução.

No caso ora examinado, porém, não foram detectados indícios de irregularidades graves na obra objeto deste parecer. Com efeito, o empreendimento sequer constou do rol enviado ao Congresso pelo Aviso nº 1467–GP/TCU, de 19–11–2002 que tratou sobre atualização das informações das obras com irregularidades graves.

Assim, diante da ausência de irregularidades graves no subtítulo objeto deste parecer, entendo não ser cabível qualquer providência a ser tomada por esta Comissão.

Em face do exposto, voto por que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 092 do Congresso Nacional, quanto ao item 073, e determine o seu arquivamento.

Sala de Comissão, de 18 de dezembro de 2002. – Deputado **Gonzaga Patriota**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Nona Reunião Extraordinária,

18 de dezembro de 2002, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Gonzaga Patriota ao Aviso nº 092–073/2002–CN, com voto no sentido de que a Comissão tome conhecimento do Aviso nº 92 do Congresso Nacional, quanto ao item 73, e, determine o seu arquivamento.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Ailton Cascavel, Ailton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eduardo Seabra, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gastão Vieira, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Caldas, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Ribeiro, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Chaves, José Índio, José Priante, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Demes, Nário Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Nilo Coelho, Olavo Calheiros, Osvaldo Coelho, Osvaldo Reis, Paes Landim, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka, Welinton Fagundes e Zila Bezerra; e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Antônio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Machado e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 18 de dezembro de 2002. – Deputado **José Carlos Aleluia**, Presidente, Deputado **Gonzaga Patriota**, Relator.

PARECER Nº 31, DE 2003–CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 092–129 (Aviso nº 1048/2002, na origem), de 2002–CN, que Encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União no exercício de 2002.

Relator: Senador **Antonio Carlos Júnior**

I – Relatório**I.1. Base Legal**

O artigo 83 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002 (LDO/2002), estabelece:

Art. 83. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166 da Constituição, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, inclusive em meio magnético.

.....
§ 7º A lei orçamentária anual poderá contemplar subtítulos relativos a obras com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal, permanecendo a execução dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios condicionados à adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à deliberação do Congresso Nacional e da Comissão referida no **caput**. (negritos)

§ 8º O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até quinze dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves identificados em procedimentos fiscalizatórios em contratos, parcelas ou subtrechos referentes a obras constantes do Orçamento de 2002, inclusive em meio magnético, cabendo à Comissão Mista refe-

rida no **caput** e ao Congresso Nacional condicionarem ou não a execução orçamentária do contrato, convênio, parcela ou subtrecho.

Repisando esse tema, o art. 12 da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, a Lei Orçamentária para o corrente exercício (LOA/2002), veda a execução orçamentária e financeira de contratos, convênios, parcelas ou subtrechos de obras que apresentem indícios de irregularidades graves até que, em contrário, delibere a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. É a determinação do art. 12, **in verbis**:

Art. 12. Nos termos do art. 83, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO e do Congresso Nacional.

.....
§ 3º A deliberação da Comissão de que trata o **caput** será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas.

I.2. Enquadramento da Obra e Situação Atual

Por intermédio do Aviso 1048/2002 – GP/TCU, de 13 de agosto de 2002, o Presidente do Tribunal de Contas da União dá ao Congresso Nacional ciência de que o programa de trabalho Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte/BR-230/PA – Divisa PA/TO – Marabá–Altamira–Itaituba, identificado pela funcional-programática 26.782.0236.5709.0007, cuja execução se encontra a cargo da unidade orçamentária Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, código 39252, apresenta indícios de irregularidades graves (o Aviso 1048/2002 encontra-se anexo por cópia). A despeito de a obra não haver sido incluída no Quadro VII da LOA/2002, nos ter-

mos de seu art. 12, acima reproduzido, os detectados indícios de irregularidades graves ainda podem dar ensejo, por deliberação deste Congresso, a que se suspenda à execução orçamentária e financeira da obra, pois assim prevê o § 8º do mesmo art. 12 da LOA/2002.

São múltiplas as irregularidades que vêm sendo apontadas pelo Tribunal de Contas da União. Em seu Relatório Especial de Auditoria de Obras 2002 (anexo por cópia), foram detectadas irregularidades na própria obra e em dez diferentes contratos, sendo que, no contrato A.JUR 12/2000, as irregularidades foram consideradas graves. Apesar disso, documento mais recente – o Relatório de Atualização de Informações (anexo por cópia) –, também do Tribunal de Contas, não recomenda a paralisação cautelar da obra em decorrência das irregularidades detectadas no citado contrato A.JUR 12/2000. Nesse tocante, assim se manifesta o Tribunal, **in verbis**:

Pelo menos um dos indícios de irregularidades graves apontados no Relatório de Levantamento de Auditoria, concernente ao contrato A.JUR 12/2000, recomenda a paralisação cautelar da obra (...)? **Não.** (grifamos)

Justificação: realizada a audiência junto ao Secretário de Estado de Transportes do Pará, foram justificados os pontos destacados por ocasião do levantamento de auditoria:

a) divergências entre os quantitativos de serviços previstos no projeto básico e aqueles discriminados na planilha de aditivo de acréscimo de valor ao contrato

– Foi formalizado Relatório de Revisão do Projeto em fase de obras (com reflexo financeiro) com aprovação da antiga DEP/DNER. A Portaria DNIT nº 33, de 10-6-2002, aprovou a impressão definitiva desse projeto executivo.

b) não conclusão de obras e serviços na rodovia BR-230, trecho Entronc BR-153/PA-Div. PA/TO

– Ao serem aplicadas as modificações do Projeto executivo, obteve-se um acréscimo de 28,79%, acima do permitido pela Lei das Licitações. Assim, optou-se por eliminar

os serviços que seriam realizados por último.

Segundo informações colhidas à época da auditoria, seria realizada nova licitação a fim de selecionar empresa para executar os serviços não concluídos.

II – Voto

Diante dos fatos demonstrados e do que dispõe a legislação em vigor, somos pela remessa da matéria ao arquivo, vez que a obra e os contratos que lhe são correlatos, independentemente das irregularidades apontadas, não constam do quadro de obras irregulares da LOA/2002, não estando, por isso suspensas, tampouco mereceram recomendação do Tribunal de Contas da União no sentido de que, a partir de agora, fossem objeto de suspensão.

Sala da Comissão, de dezembro de 2002. – Senador **Antônio Carlos Júnior**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Nona Reunião Extraordinária, em 18 de dezembro de 2002, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Senador Antônio Carlos Júnior ao Aviso nº 092-129/2002-CN, com voto pela remessa da matéria ao arquivo, vez que a obra e os contratos *que* lhe são correlatos, independentemente das irregularidades apontadas, não constam do quadro de obras irregulares da LOA/2002, não estando, por isso suspensas, tampouco mereceram recomendação do Tribunal de Contas da União no sentido de que, a partir de agora, fossem objeto de suspensão.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-Presidente, Ailton Cascavel, Ailton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Aníbal Comes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Átila Lins, Carlito Merss, Cláudio Cajado, Clementino Coelho, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eduardo Seabra, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gastão Vieira, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Caldas, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Ribeiro, Jorge Alberto, Jorge Bittar,

Jorge Khoury, José Borba, José Chaves, José Índio, José Priante, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Demes, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Nilo Coelho, Olavo Calheiros, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paes Landim, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Raimundo Comes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso,

Virgílio Guimarães, Waldemir Moka, Welinton Fagundes e Zila Bezerra; e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-Presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-Presidente, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Machado e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 18 de dezembro de 2002. – Deputado **José Carlos Aleluia**, Presidente – Senador **Antônio Carlos Júnior**, Relator.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52^a LEGISLATURA)

BAHIA		PFL -	Heráclito Fortes
PFL -	Rodolpho Tourinho	PMDB -	Mão Santa
PFL	Antonio Carlos Magalhães	RIO GRANDE DO NORTE	
PFL -	César Borges	PTB -	Fernando Bezerra
RIO DE JANEIRO		PMDB -	Garibaldi Alves Filho
PT -	Roberto Saturnino	PFL -	José Agripino
PL -	Marcelo Crivella	SANTA CATARINA	
PMDB -	Sérgio Cabral	PFL -	Jorge Bornhausen
MARANHÃO		PT -	Ideli Salvatti
PMDB -	João Alberto Souza	PSDB -	Leonel Pavan
PFL -	Edison Lobão	ALAGOAS	
PFL -	Roseana Sarney	PT -	Heloísa Helena
PARÁ		PMDB -	Renan Calheiros
PMDB -	Luiz Otávio	PSDB -	Teotônio Vilela Filho
PT -	Ana Júlia Carepa	SERGIPE	
PTB -	Duciomar Costa	PFL -	Renildo Santana
PERNAMBUCO		PDT -	Almeida Lima
PFL -	José Jorge	PSB -	Antonio Carlos Valadares
PFL -	Marco Maciel	AMAZONAS	
PSDB -	Sérgio Guerra	PMDB -	Gilberto Mestrinho
SÃO PAULO		PSDB -	Arthur Virgílio
PT -	Eduardo Suplicy	PDT -	Jefferson Peres
PT -	Aloizio Mercadante	PARANÁ	
PFL -	Romeu Tuma	PSDB -	Alvaro Dias
MINAS GERAIS		PT -	Flávio Arns
PL -	Aelton Freitas	PDT -	Osmar Dias
PSDB -	Eduardo Azeredo	ACRE	
PMDB -	Hélio Costa	PT -	Tião Viana
GOIÁS		PSB -	Geraldo Mesquita Júnior
PMDB -	Íris de Araújo	PT -	Sibá Machado
PFL -	Demóstenes Torres	MATO GROSSO DO SUL	
PSDB -	Lúcia Vânia	PMDB -	Juvêncio da Fonseca
MATO GROSSO		PT -	Delcídio Amaral
PSDB -	Antero Paes de Barros	PMDB -	Ramez Tebet
PFL -	Jonas Pinheiro	DISTRITO FEDERAL	
PT -	Serys Slhessarenko	PMDB -	Valmir Amaral
RIO GRANDE DO SUL		PT -	Eurípedes Camargo
PMDB -	Pedro Simon	PFL -	Paulo Octávio
PT -	Paulo Paim	TOCANTINS	
PTB -	Sérgio Zambiasi	PSDB -	Eduardo Siqueira Campos
CEARÁ		PFL -	João Ribeiro
PSDB -	Reginaldo Duarte	PFL -	Leomar Quintanilha
PPS -	Patrícia Saboya Gomes	AMAPÁ	
PSDB -	Tasso Jereissati	PMDB -	José Sarney
PARAÍBA		PSB -	João Capiberibe
PMDB -	Ney Suassuna	PMDB -	Papaléo Paes
PFL -	Efraim Morais	RONDÔNIA	
PMDB -	José Maranhão	PMDB -	Amir Lando
ESPÍRITO SANTO		PT -	Fátima Cleide
PPS -	João Batista Motta	PMDB -	Valdir Raupp
PMDB -	Gerson Camata	RORAIMA	
PL -	Magno Malta	PPS -	Mozarildo Cavalcanti
PIAUÍ		PDT -	Augusto Botelho
PMDB -	Alberto Silva	PMDB -	Romero Jucá

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)
Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)

TITULARES	SUPLENTE
<u>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</u>	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Íris de Araújo
PFL	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Moraes	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Romero Jucá
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
PDT	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. João Batista Motta

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho

Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário n.º 19 – Ala Alexandre Costa.

Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344

E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(29 titulares e 29 suplentes)

Presidente: Senador Romero Jucá (PSDB-RR)
Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes (PTB-AP)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Serys Slhessarenko
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
João Capiberibe	6. (vago)
Aelton Freitas	7. (vago)
Papaléo Paes	8. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Juvêncio da Fonseca	2. Hélio Costa
Íris de Araújo	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes	7. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Leomar Quintanilha	4. Efraim Morais
Renildo Santana	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Romero Jucá	1. Eduardo Azeredo
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
Teotônio Vilela Filho	3. (vago) ¹
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. Leonel Pavan
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Álvaro Dias	2. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

¹ O Senador Olivir Gabardo afastou-se do exercício do mandato em 08.03.03.
Secretário: Cleudes Boaventura Farias Nery
Reuniões: Quintas – Feiras às 10:00 horas – Plenário n.º 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3114605 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br
Atualizado em 28/04/2003

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)
Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Fernando Bezerra
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Papaléo Paes	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. (vago)
PMDB	
Amir Lando	1. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Juvêncio da Fonseca	4. João Alberto Souza
Papeléo Paes	5. Íris de Araújo
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. José Jorge
Renildo Santana	5. Rodolpho Tourinho
PSDB	
Arthur Virgílio Neto	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Teotônio Vilela Filho
Romero Jucá	3. Leonel Pavan
PDT	
Jefferson Peres	1. Almeida Lima
PPS	
João Batista Motta	1. Mozarildo Cavalcanti

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas – Feiras às 10:00 horas. – Plenário n º 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E – Mail: gildete@senado.gov.br
Atualizada em 13/05/2003

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)
Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. Papaléo Paes
Duciomar Costa	5. Sibá Machado
Aelton Freitas	6. Marcelo Crivella
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
(vago)	8. (vago)
PMDB	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Íris de Araújo	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Juvêncio da Fonseca
Gerson Camata	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Valmir Amaral
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	7. (vago)
PFL	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Leomar Quintanilha	4. Marco Maciel
Renildo Santana	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. Teotônio Vilela Filho
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Peres
Almeida Lima	2. Álvaro Dias
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Observação: Conforme acordo de líderes anunciado na reunião da Comissão de Assuntos Econômicos de 19.2.2003, o PMDB ocupará somente 6 cadeiras na Comissão de Educação

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças – Feiras às 11:30 horas – Plenário n° 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

Atualizada em 10/04/2003

5) - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
(17 titulares e 9 suplentes)

Presidente: Senador Ney Suassuna (PMDB-PB)
Vice-Presidente: Senador Antero Paes de Barros (PSDB-MT)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ideli Salvatti	1. Ana Júlia Carepa
Heloísa Helena	2. Delcídio Amaral
Antonio Carlos Valadares	3. Geraldo Mesquita Júnior
Aelton Freitas	
Duciomar Costa	
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valmir Amaral
Luiz Otávio	2. Gilberto Mestrinho
Gerson Camata	
João Alberto Souza	
PFL	
César Borges	1. Jorge Bornhausen
Efraim Moraes	2. Paulo Octavio
João Ribeiro	
Leomar Quintanilha	
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	
PDT	
Osmar Dias	1. Almeida Lima
PPS	
João Batista Motta	

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas – Feiras às 11:00 horas – Plenário n º 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113915 Fax: 3111060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.
Atualizada em 28/04/2003

6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)
Vice-Presidente: (aguardando eleição)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
Marcelo Crivella	5. (vago)
PMDB	
Renan Calheiros	1. Gerson Camata
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. (vago)
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Morais	2. Jonas Pinheiro
Leomar Quintanilha	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
PSDB	
Lúcia Vânia	1. Lúcia Vânia
(vago) ¹	2. Romero Jucá
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
PDT	
Jefferson Peres	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. João Batista Motta

¹ O Senador Olivir Gabardo afastou-se do exercício do mandato em 08.03.03.

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
Telefone 3113915 Fax: 3111060
E – Mail: mariadul@senado.br .

Atualizada em 26/03/2003

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	4. Juvêncio da Fonseca
Hélio Costa	5. (vago)
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Renildo Santana
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. Álvaro Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 – Plenário n ° 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E – Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)

Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	2. Fátima Cleide
Serys Shessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Geraldo Mesquita Júnior	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
PMDB	
Gerson Camata	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. (vago)
PFL	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Leomar Quintanilha
Paulo Octavio	4. Renildo Santana
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
PSDB	
Leonel Pavan	1. Romero Jucá
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
Teotônio Vilela Filho	3. Reginaldo Duarte
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
PPS	
João Batista Motta	1. Mozarildo Cavalcanti

Secretário: Celso Parente

Reuniões: Terças – Feiras às 14:00 horas. – Plenário n º 13 – Ala Alexandre Costa

Telefone: 3114607 Fax: 3113286

E – Mail: cantony@senado.gov.br.

Atualizada em 14/05/2003

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995

2ª Eleição Geral: 30.06.1999

3ª Eleição Geral: 27.06.2001

4ª Eleição Geral: 13.03.2003

Presidente: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA ²

Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES ²

PMDB					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
Juvêncio da Fonseca	MS	1128	1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL ⁵					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges ⁴	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Renildo Santana ⁴	SE	1306
PT ¹					
Heloísa Helena	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(Vago) ⁸			3. Eduardo Suplicy ³	SP	3213
PSDB ⁵					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. Reginaldo Duarte	CE	1137
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
(Vago) ⁷			1. Augusto Botelho (PDT)	RR	2041
PTB ¹					
(Vago) ⁶			1. Fernando Bezerra (PTB)	RN	2461
PSB ¹ , PL ¹ e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4164	1. Marcelo Crivella (PL)	RJ	5077
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(atualizada em 08.05.2003)

Notas:

¹ Partidos pertencentes ao **Bloco de Apoio ao Governo**, constituído na Sessão do SF de 1.2.2003.

² Eleitos em 18.03.2003, na 1ª Reunião do Conselho.

³ Eleito na Sessão do SF de 18.3.2003.

⁴ Eleitos na Sessão do SF de 19.3.2003.

⁵ Partidos pertencentes à **Liderança Parlamentar da Minoria**, constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.

⁶ Vaga ocupada pelo Senador **Geraldo Mesquita Júnior** (Bloco/PSB-AC) até 6.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

⁷ Vaga ocupada pelo Senador **Jefferson Péres** (PDT-AM) até 7.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

⁸ Vaga ocupada pelo Senador **Flávio Arns** (Bloco/PT-PR) até 8.5.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO ¹

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Notas:

¹ Eleitos na Sessão Ordinária de 25.03.2003, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-4552

sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995

2ª Designação: 30.06.1999

3ª Designação: 27.06.2001

4ª Designação (a ser realizada)

PROCURADORES

Senadores	UF	Ramal
PMDB		
PFL		
PT		
PSDB		
PDT/PTB/PSB/PL/PPS		

Atualizada em 17 de fevereiro de 2003

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-3265

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ
Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998,
aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação geral: 03.12.2001

2ª Designação geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko⁴
Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior⁴

PMDB	UF	RAMAL
Senadora Íris de Araújo ¹	GO	3148
PFL ⁶		
Senadora Roseana Sarney ¹	MA	3070
PT ⁵		
Senadora Serys Slhessarenko ¹	MT	2291
PSDB ⁶		
Senadora Lúcia Vânia ¹	GO	2038
PDT		
Senador Augusto Botelho ³	RR	2041
PTB ⁵		
Senador Papaléo Paes ¹⁻⁵	AP	3253
PSB ⁵		
Senador Geraldo Mesquita Júnior ²	AC	1078
PL ⁵		
Senador Magno Malta ¹	ES	4164
PPS		
Senadora Patrícia Saboya Gomes ¹	CE	2301

Atualizada em 7.5.2003

Notas:

¹ Designados na Sessão do SF de 26.2.2003

² Designado na Sessão do SF de 7.3.2003

³ Designado na Sessão do SF de 11.3.2003

⁴ Eleitos, por aclamação, em 12.3.2003, na 1ª Reunião do Conselho.

⁵ Partido pertencente ao **Bloco de Apoio ao Governo** (PT/PTB/PSB/PL), constituído na Sessão do SF de 1.2.2003.

⁶ Partido pertencente à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.

⁷ Na Sessão do SF de 7.5.2003, o Senador **Papaléo Paes** comunicou seu desligamento do PTB e filiação ao PMDB.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMPOSIÇÃO

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO¹

Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTE
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	PAULO CABRAL DE ARAÚJO	CARLOS ROBERTO BERLINCK
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em maio de 2003

Nota:

¹ Presidente e Vice-Presidente eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 25.6.2002.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e (61) 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

CONGRESSO NACIONAL

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)

(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 - Comissão de Regionalização da Programação

(constituída na Reunião de 26/06/2002)

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)

02 - Comissão de Tecnologia Digital

(constituída na Reunião de 26/06/2002, para atender à Consulta nº 1, de 2002-CCS, formulada pela Presidência do Senado Federal ao Conselho de Comunicação Social)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

03 - Comissão de Radiodifusão Comunitária

(constituída na Reunião de 02/09/2002)

- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – Coordenadora
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

04 - Comissão de TV a Cabo

(constituída na Reunião de 17/03/2003, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175/2001, e mantida para atender à proposta do Parecer nº 2/2003-CCS, aprovado na Reunião de 07/04/2003, no sentido da realização de análise da situação da TV a Cabo no Brasil e apresentação de medidas e iniciativas com vista à solução dos problemas enfrentados pelo setor)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)

05 - Comissão de Concentração na Mídia

(constituída na Reunião de 07/04/2003, para análise da concentração e controle cumulativo nas empresas de comunicação social em pequenas e médias cidades brasileiras)

- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil)
- Ricardo Moretzsohn (Representante da sociedade civil)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: (61) 311-4561 e (61) 311-4552

sscop@senado.gov.br

www.senado.gov.br/ccs

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Representação Brasileira

COMPOSIÇÃO

(16 Titulares e 16 Suplentes)

Mesa Diretora eleita em

Presidente:	Vice-Presidente:
Secretário-Geral:	Secretário-Geral Adjunto:

MEMBROS NATOS ⁽¹⁾	
Senador EDUARDO SUPLCY Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal	Deputada ZULAIÊ COBRA Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. LUIZ OTÁVIO (PMDB/PA)
ROMERO JUCÁ (PMDB/RR)	2. SÉRGIO CABRAL (PMDB/RJ)
PFL ⁽³⁾	
JORGE BORNHAUSEN (PFL/SC)	1. JOSÉ JORGE (PFL/PE)
RODOLPHO TOURINHO (PFL/BA)	2. ROMEU TUMA (PFL/SP)
PT ⁽²⁾	
IDELI SALVATTI (PT/SC)	1. AELTON FREITAS (PL/MG)
PSDB ⁽³⁾	
EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)	1. LEONEL PAVAN (PSDB/SC)
⁽⁴⁾ PDT – PTB ⁽²⁾ – PPS – PSB ⁽²⁾ – PL ⁽²⁾	
(vago)	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
(vago) ⁽⁴⁾	3. (vago) ⁽⁴⁾

Notas:

⁽¹⁾ Membros natos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução 1/1996-CN.

⁽²⁾ Partido pertencente ao **Bloco de Apoio ao Governo** (PT/PSB/PTB/PL), no Senado Federal, constituído em 01.02.2003 (DSF de 02.02.2003, pg. 00338).

⁽³⁾ Partido pertencente à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), no Senado Federal, constituído em 29.04.2003 (DSF de 30.04.2003, pg. 09125).

⁽⁴⁾ Rodízio nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
DR. ROSINHA (PT/PR)	1. PAULO DELGADO (PT/MG)
PFL	
GERVÁSIO SILVA (PFL/SC)	1. PAULO BAUER (PFL/SC)
PMDB	
OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	1. EDISON ANDRINO (PMDB/SC)
PSDB	
FEU ROSA (PSDB/ES)	1. JULIO REDECKER (PSDB/RS)
PPB	
LEODEGAR TISCOSKI (PPB/SC)	1. CELSO RUSSOMANO (PPB/SP)
PTB	
ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)	1. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)
PL	
WELINTON FAGUNDES (PL/MT)	1. NEUCIMAR FRAGA (PL/ES)
PSB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. EDSON EZEQUIEL (PSB/RJ)
PPS ⁽¹⁾	
JOÃO HERRMANN NETO (PPS/SP)	1. CLÁUDIO MAGRÃO (PPS/SP)

Nota:

⁽¹⁾ Rodízio nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/24 - 70160-900 Brasília - DF / Brasil

Telefone: (55) (61) 318-8232 Fax: (55) (61) 318-2154

cpcm@camara.gov.br

www.camara.gov.br/mercosul

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador EDUARDO SUPPLY ¹

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Deputado NELSON PELLEGRINO (PT-BA)	<u>LÍDER DA MAIORIA</u> <i>(aguardando definição)</i>
<u>LÍDER DA MINORIA</u> Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)	<u>LÍDER DA MINORIA</u> Senador EFRAIM MORAIS (PFL-PB) ³
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Deputada ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Senador EDUARDO SUPPLY (PT ² -SP)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

Notas:

¹ Conforme alternância estabelecida na 1ª Reunião da Comissão, realizada em 15.8.2001 (Ata publicada no DSF de 22.08.2001, pg. 17595).

² Partido pertencente ao Bloco de Apoio ao Governo (PT/PTB/PSB/PL), no Senado Federal, constituído em 01.02.2003 (DSF de 02.02.2003, pg. 00338).

³ Partido pertencente à Liderança Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB), no Senado Federal, constituída em 29.04.2003 (DSF de 30.04.2003, pg. 09125).

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,0
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho. Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta n° 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (0xx61) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminados:

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X -- Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA – DF – CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3812 e (0xx61) 311-3803. Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 316 PÁGINAS